

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO ACADÊMICO EM FILOSOFIA**

**UMA CRÍTICA À CRISE DE ACESSO A UTIs EM FORTALEZA À
LUZ DO CONCEITO DE JUSTIÇA SOCIAL EM JOHN RAWLS**

ZAIRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E SILVA

**Fortaleza
2007.**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UMA CRÍTICA À CRISE DE ACESSO A UTIs EM FORTALEZA À
LUZ DO CONCEITO DE JUSTIÇA SOCIAL EM JOHN RAWLS**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

ZAIRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E SILVA

**UMA CRÍTICA À CRISE DE ACESSO A UTILS EM FORTALEZA À
LUZ DO CONCEITO DE JUSTIÇA SOCIAL EM JOHN RAWLS**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Acadêmico em Filosofia do Centro de Humanidades da Universidade Estadual do Ceará, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vera Caldas Vidal.

**Fortaleza
2007.**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
MESTRADO ACADÊMICO EM FILOSOFIA

Título do trabalho: Uma Crítica à crise de acesso a UTIs em Fortaleza à luz do Conceito de Justiça Social em John Rawls.

Autor: Zairo José de Albuquerque e Silva.

Defesa em: / / .

Conceito Obtido: _____.

Banca Examinadora

Vera Caldas Vidal, Prof^a. Dr^a.
Orientadora

Jan G. J. ter Reegen, Prof. Dr.
1^o examinador

Marly Carvalho Soares, Prof^a. Dr^a.
2^o examinador

RESUMO

O presente trabalho faz uma crítica a um fato social ocorrido na cidade de Fortaleza no âmbito da saúde pública a partir do conceito de *justiça social* de John Rawls. Sendo essa dissertação de natureza bioética, entendemos que os procedimentos necessitam de fundamentos. Assim, buscamos o estabelecimento da equidade procurando manter a consistência entre discurso e ação. Tomando por base o *artigo 196 da Constituição Federal* que assegura a todo cidadão brasileiro assistência médica subsidiada pelo Estado para que a saúde da população seja preservada de forma igualitária, pois é *“direito de todos e dever do Estado”*, como afirma a teoria da justiça de Rawls, onde o princípio da justiça como equidade busca a preservação dos direitos e liberdades assim como o acesso aos bens primários, tivemos a pretensão de desenvolver um arcabouço teórico capaz de verificar se a “crise das UTIs” ocorridas em Fortaleza no primeiro semestre de 2003 se caracteriza uma injustiça social nos moldes rawlseanos.

Palavras-chave: Bioética; Filosofia social; Rawls; Justiça Social.

ABSTRACT

This work makes a critic to a social fact happened in the city of Fortaleza in the extent of the public health starting from the concept of social justice of John Rawls. Being this dissertation of nature bioethics, we understood that the procedures need basis. Therefore, we looked for the justness trying to maintain the consistence between speech and action. Taking for base the article 196 of the Federal Constitution that it assures every citizen medical aid subsidized by the State so that the health of the population has been preserved in an equalitarian way, because it is "right of all citizen and to owe of the State" because as it is the theory of the justice of Rawls, where the beginning of the justice as justness looks for the preservation of the rights and freedoms as well as the access to the primary assets, we had the pretension of developing a theoretical outline capable to verify the "crisis of Intensive Care units" happened in Fortaleza in the first semester of 2003 characterizes a social injustice in the molds rawlseanos.

Key-words: Bioethics; Social philosophy; Rawls; Social justice.

Dedico este estudo ao Prof. Dr. Leonard M. Martin (in memoriam), mestre e amigo que me ensinou a ver a Academia e a Vida com a razão e com o coração.

Vi veri veni versum vivus vici.

Fausto (Goethe).

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. A BIOÉTICA	25
1.1. BREVE HISTÓRICO DA ÉTICA:	25
1.2. A GÊNESE DO TERMO “BIOÉTICA”	36
1.3. A CORRENTE PRINCIPALISTA E A BIOÉTICA	39
1.4. O MODELO DE ANÁLISE BIOÉTICA DE GUIL	48
1.5. PORQUE É NECESSÁRIO UMA BIOÉTICA BRASILEIRA	52
CAPÍTULO 2. FUNDAMENTOS DA TEORIA DA JUSTIÇA SEGUNDO RAWLS - buscando o ideal dentro do real.	55
2.1. CONCEITO E A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA	59
2.2. TEORIA DA JUSTIÇA X UTILITARISMO	61
2.3. DEFININDO A POSIÇÃO ORIGINAL.	62
2.3.1. VÉU DE IGNORÂNCIA	67
2.3.2. O EQUILÍBRIO REFLEXIVO	69
CAPÍTULO 3. A JUSTIÇA SOCIAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO SEGUNDO RAWLS ...	72
3.1. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE GARANTINDO A IGUALDADE DOS CIDADÃOS	78
3.2. A MISÉRIA SUBJETIVA – UM INIMIGO DO ESTADO DEMOCRÁTICO	82
3.3. O DIREITO À DESOBEDIÊNCIA CIVIL	87
3.3.1. O DEVER NATURAL DOS INDIVÍDUOS	89
3.3.2. DEFINIÇÃO E ATUAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL	92
3.3.3. TEORIA CONSTITUCIONAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL	96
CAPÍTULO 4. O CASO DAS UTIS – pessoas morrem na fila a espera de atendimento médico	98
4.1. A JUSTIÇA E SUAS INSTITUIÇÕES	101
4.1.1. O CASO DAS UTIS E A POLÍCIA FEDERAL	103
4.1.2. O CASO DAS UTIS E A PROMOTORIA PÚBLICA	104

4.1.3. O CASO DAS UTIS E AS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS	106
4.2. PROBLEMA ECONÔMICO OU POLÍTICO?	109
4.3. PODER PÚBLICO X DIREITO PRIVADO	111
CONCLUSÃO	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	122

INTRODUÇÃO

Tem sido muito freqüente na atualidade a abordagem de temas com cunho ético, alertando sobre nossa responsabilidade com o meio ambiente e com a estrutura etico-política que rege as sociedades e seus indivíduos. O Brasil também é celeiro de uma grande produção de trabalhos e pesquisas que visam uma melhor compreensão do papel da sociedade brasileira frente às múltiplas questões que atualmente afligem os seres humanos numa escala planetária, e nisso buscam a compreensão da própria estrutura social em que vivem os cidadãos brasileiros. Tudo no intuito de preservar - da melhor maneira possível - a dignidade do ser humano que vive em terras brasileiras.

Quando em 1971 o cancerologista norte-americano Van Renssenlaer Potter cria o termo 'bioética', tinha como objetivo mostrar a necessidade de se aliar o saber biológico ao saber reflexivo humanístico, pois, segundo Potter, o conhecimento científico se desenvolvia cada vez mais rápido, enquanto a reflexão necessária para sua utilização era quase inexistente, só vindo à tona quando as pesquisas se chocavam diretamente com a moral vigente na sociedade. Dentro da sociedade norte-americana, temos como exemplo – dentre outros - o caso do Hospital Willowbrook de Nova York, onde médicos pesquisadores injetavam vírus da hepatite em crianças portadores de deficiência mental, para estudos sobre a doença, entre os anos 1950 e 70.

A Bioética (ou ciência da sobrevivência - como denominava Potter), deveria assim ter como preocupação, zelar pela sobrevivência do ser humano no seu sentido mais estrito. Como ciência da sobrevivência, a Bioética tomava então para si um campo de reflexão de abrangência planetária, envolvendo, desde questões como controle populacional, erradicação da pobreza, manutenção de direitos civis, até questões ambientais.

Poucos foram os pesquisadores que entenderam e aceitaram a dimensão do manifesto humanista de Potter. Em sua maioria, passaram a focalizar o conceito de bioética somente para questões que envolviam o desenvolvimento das ciências

biológicas e suas aplicações no âmbito da medicina. Essa delimitação do significado do termo 'bioética' teve como principal ator André Hellegers, fundador do *Kennedy Institute of Ethics*, o qual defendia a restrição da Bioética somente ao campo da ética biomédica. Apesar de sua perspectiva restrita, Hellegers – assim como Potter – defendia a necessidade de estudos interdisciplinares, já em uma época onde esse novo campo do saber não possuía grandes incentivadores. A restrição da Bioética ao campo biomédico perdurou durante anos – para alguns pesquisadores, a restrição prevalece até hoje – até que o mundo acadêmico tivesse maturado o conceito de bioética ao ponto de reconhecer nela *um campo de confronto de saberes*.

Para muitos pesquisadores, como o sociólogo canadense Guy Rocher, o complexo contexto mundial após a Segunda Grande Guerra, gênese do pensamento bioético, não corrobora a restrição da Bioética à área biomédica. Segundo Rocher, diversos são os fatores que colaboraram para o surgimento do pensamento bioético, cujos mesmos podemos dividir em duas linhas: *os fatores externos*, ligados à evolução cultural do período; e *os fatores internos*, ligados aos escândalos ocorridos no mundo da saúde.

Segundo Rocher (*apud* DURAND, 2003; p. 27), os fatores externos principais foram: 1-) o crescimento da classe média com a instauração de uma nova mentalidade marcada pelo individualismo, pelo utilitarismo e pelo gosto ao consumo; 2-) o desencantamento do mundo e da história consequência do recuo e do declínio de mitos, religiões e ideologias; 3-) a mutação das relações sociais devida ao feminismo, à imigração e ao aumento da população de terceira idade, fato que exacerbaram os conflitos de interesse grupal; 4-) A fragmentação das esferas da vida e da cultura marcadas pelo enfraquecimento das instituições (direito, moral, religião, política, sistema judiciário, família, escola) e pela especialização das ocupações e profissões instaurou um universo fracionado, pouco coerente na sociedade da segunda metade do século XX. 5-) o crescimento econômico do pós-guerra, que aumenta o otimismo das populações e reforça a crença no valor do desenvolvimento tecnocientífico.

Os traumas gerados pela Segunda Guerra Mundial fizeram com que a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamasse, em 1948, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, visando a proteção da liberdade e da dignidade do indivíduo. O

desenvolvimento tecnocientífico se apresenta no período como uma nova forma de poder que, apesar de trazer crescimento econômico e maior qualidade de vida para a população, desperta o receio de uma atuação desmedida por parte dos pesquisadores com base também nos resultados colhidos na Segunda Guerra. Esse desenvolvimento tecnocientífico promove grandes saltos na área médica, tornando os profissionais da medicina cada vez mais especializados. A especialização por parte dos médicos, apesar de trazer ganhos terapêuticos para os pacientes, modifica a relação médico-paciente, pois o antigo médico da família que “tratava de pessoas” dá lugar a um profissional que trata órgãos ou partes do corpo, um processo terapêutico coisificador, distante e indiferente ao sujeito em tratamento. A desumanização dos tratamentos médicos desperta o desejo de revidicação de uma autonomia – acentada na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* - por parte dos pacientes que passam a exigir o direito de decidir junto com o médico se aceitam ou não o tratamento proposto. Todos esses fatores estavam englobados por transformações sociais profundas que colocavam em xeque as tradições e seus valores morais. A sociedade do pós-guerra, insatisfeita com os padrões morais existentes, exigia uma nova abordagem ética, uma abordagem numa perspectiva secular, para que as liberdades individuais fossem preservadas, como defendiam os sistemas político-democráticos e a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Voltando a Rocher, ele classifica como fatores internos aqueles que dizem respeito aos inúmeros casos descobertos, onde seres humanos serviam de cobaia para experimentos biomédicos sem qualquer esclarecimento para as pessoas envolvidas (ou para seus familiares) dos riscos que poderiam estar correndo. Na maioria dos casos, os indivíduos selecionados para cobaias faziam parte de alguma minoria desprivilegiada social e economicamente. Eram negros, indigentes, portadores de deficiência mental ou doentes crônicos. Muitos desses experimentos permaneceram ativos durante anos – entre os anos 50 e início dos anos 70 – antes de serem denunciados às autoridades e ganharem as páginas dos jornais, despertando a indignação das sociedades norte-americana e internacional.

A dificuldade de superar a tendência da associação imediata da Bioética apenas à área biomédica provinha do fato de que as grandes questões que

impulsionavam o pensamento bioético incidiam, direta ou indiretamente, no trinômio homem-saúde-vida, onde o conceito de vida dependia da boa saúde e o conceito de saúde estava ligado ao bem-estar físico e mental do indivíduo, por ausência de enfermidades ou doenças através das intervenções médicas. Em outras palavras, a preservação da vida e da dignidade dos indivíduos eram conseqüências da relação direta dos indivíduos com as técnicas terapêuticas da esfera médica. A abordagem dada por Hellegers ao termo “Bioética”, voltada somente para a relação médico-paciente nas áreas de pesquisa e tratamento, prevaleceu até meados de 1978 quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) formularam na cidade de Alma-Ata, Cazaquistão, a *Declaração de Alma-Ata*. Essa declaração tinha como intuito expressar “a necessidade de ação urgente de todos os governos, de todos que trabalham no campo da saúde e do desenvolvimento e da comunidade mundial, para promover a saúde de todos os povos do mundo.” (OMS *apud* PESSINI e BARCHINFONTAINE, 1995; p.405). Sua meta era garantir saúde para todos até o ano 2000.

Tal atitude, além de promover a saúde de todos os povos reformula o conceito de saúde, dando-lhe a devida abrangência. Isso nos demonstra que a proposta de reflexão feita por Potter caminhava na direção certa, de acordo com o novo momento da humanidade, momento de luta pela sobrevivência do planeta e conseqüentemente da raça humana.

O primeiro item da Declaração diz o seguinte: “A Conferência reafirma enfaticamente que a saúde – estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade – é um direito humano fundamental [...]”(OMS *apud* PESSINI e BARCHINFONTAINE, 1995; p.405). Subscrito por 134 governos e representantes de 67 organizações e agências especializadas, a *Declaração de Alma-Ata* inaugura um olhar, através da esfera da saúde, que sinaliza a preocupação de grande parte das lideranças governamentais com o contexto da vida humana. Para os integrantes do grupo de Alma-Ata, a definição de saúde não cabe mais somente nas relações inter-pessoais ou na relação instituição-indivíduo, ela deve alcançar dimensões planetárias, ou seja, o zelo por todos os aspectos que cercam a condição humana de existência. Podemos constatar tal proposição no terceiro item da

Declaração, o qual afirma que: “A promoção e proteção da saúde dos povos é essencial para o contínuo desenvolvimento econômico e social e contribui para a melhor qualidade da vida e para a paz mundial.” (OMS *apud* PESSINI e BARCHINFONTAINE, 1995; p.406). A Declaração também deixa evidente que o cuidado com a saúde da população, através de medidas sanitárias e sociais adequadas, é necessário para que os indivíduos possam “levar uma vida social e economicamente produtiva”, dentro de um espírito de justiça social.

Uma considerável quantidade de antecedentes impulsionou o desenvolvimento da bioética, mas o estímulo dado pelo *Kennedy Institute of Ethics* fundado por Hellegers e pelo *Belmont Report* (Relatório de Belmont) - documento elaborado pela Comissão Nacional Americana – deixou marcas profundas. A influência do *Kennedy Institute* e do *Belmont Report* sobre a bioética deu forma a um modelo de abordagem que foi denominado de *principlismo*. Essa concepção da bioética, mesmo não possuindo unanimidade entre os teóricos - nem no país que a desenvolveu, Estados Unidos da América – tornou-se uma abordagem clássica. *O principlismo*, apesar do nome, não possui interesse em legitimar princípios, os mesmos são utilizados como enunciados comuns às diversas morais compreendidas em uma sociedade democrática, pluralista e secular. Segundo a bioética principlista, a aplicação de seus princípios leva a uma suposta solução dos dilemas éticos relacionados à saúde. Esses princípios são: *autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça*.

Alvo de muitas críticas, *o principlismo*, ao longo dos anos, vem passando por novas leituras que buscam quebrar com uma possível postura “mecânica” de aplicação dos princípios. Por ser de origem norte-americana, *o principlismo*, no seu nascimento, teve uma influência do *empirismo* anglo-saxão, fato esse que gerou incompatibilidade de aplicação em outros lugares do mundo, onde as tradições éticas e filosóficas divergiam da tradição anglo-saxã. Esse foi o caso da aplicação da bioética principlista no continente europeu, já que a tradição européia, sendo mais voltada ao *racionalismo*, *dificultou* a transferência direta do principlismo norte-americano para a Europa. Para o racionalismo europeu, era possível estabelecer princípios absolutos que norteariam as obrigações morais independentes da vontade dos sujeitos, enquanto

a filosofia empirista anglo-saxã se baseava no sentimento e na apreciação das conseqüências empíricas dos princípios morais. Enquanto a filosofia européia privilegiava os temas de fundamentação, a filosofia pragmática norte-americana voltava-se para a excelência no procedimento.

Com base nessa linha de raciocínio, o bioeticista espanhol Diego G. Guillen, procurando adequar o principialismo ao continente europeu, defendeu a tese de que não existe possibilidade de resolver os problemas de procedimento, sem que sejam abordadas as questões de fundamentação. Para D. G. Guillen, era considerado pobre o procedimento mal fundamentado, assim como também era pobre o fundamento que não resultava em um procedimento eficaz. Dessa forma, o *principialismo*, dentro de uma perspectiva européia, passa a privilegiar *a justiça* como princípio absoluto - antes de qualquer outro - priorizando a dimensão social do ser humano na busca por equidade, em contrapartida à perspectiva anglo-americana, que, por ser mais individualista, privilegia *a autonomia* da pessoa.

Quando então tratamos do Brasil e dos países latino-americanos, nos deparamo-nos com uma realidade diferenciada, tanto da condição norte-americana quanto da condição européia. A perspectiva da saúde nos países latino-americanos possui traços comuns. Traços marcados profundamente pela pobreza e exclusão social. O Brasil, especificamente, possui seu lugar de destaque na esfera mundial quando se trata de tecnologia médica e centros de tratamento de saúde especializados, mas abre margem para grandes questionamentos quando falamos sobre o acesso a esse tratamento médico. As interrogações que permeiam a esfera da saúde no Brasil são majoritariamente guiadas pela discriminação e injustiça na assistência médica. As características de nossa saúde pública aproximam a Bioética desenvolvida em terras brasileiras da perspectiva principialista européia, onde o *princípio da justiça* é posto em primeira evidência. Para a realidade brasileira, antes de qualquer coisa, necessitamos de um caráter compensatório que reduza ao máximo possível as desigualdades entre os cidadãos e promova justiça social.

Seguindo a tese de Guillen, sabemos que os procedimentos necessitam de fundamentos. Sendo assim, procuramos neste trabalho o fundamento para o *princípio da justiça* na filosofia de John Rawls, utilizando como base a obra *Uma teoria da*

Justiça, na qual o filósofo norte-americano propõe o estabelecimento da equidade entre as pessoas, sempre procurando manter a consistência entre discurso e ação. Segundo Pegoraro, a ética é pensada por Rawls “como um esforço de superação de conflitos sociais produzidos pela disputa dos bens materiais e culturais” (PEGORARO, 2003; p.12), e essa disputa necessita da intervenção de um princípio mediador para que exista equidade entre as pessoas. Esse mediador é o princípio da justiça.

Assim como a verdade é a virtude primeira da Teoria do Conhecimento, afirma Rawls, a justiça o é para as instituições sociais. Dessa maneira, devem ser passíveis de abolição ou reformulação instituições e leis consideradas injustas. Sendo pois a sociedade uma tentativa de cooperação entre indivíduos visando vantagens mútuas, faz-se necessário um conjunto de princípios denominado *princípios da justiça social*, já que as sociedades são marcadas tanto pelo conflito, quanto pela identidade de interesses dos indivíduos. São os *princípios da justiça social* que “fornecem um critério para a atribuição de direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição adequada dos encargos e benefícios da cooperação social” (RAWLS, 1991; p.28). Mas dentro da concepção de Rawls, as sociedades existentes estão raramente em comunhão de conceitos. Existe um desacordo interpretativo entre os termos primários que definem os princípios de qualquer forma de associação humana. Apesar desse desacordo, todos os membros de qualquer sociedade possuem uma concepção de justiça e estão dispostos a afirmá-la em nome do êxito da cooperação social.

A forma como são atribuídos os direitos e deveres fundamentais, assim como as condições sociais dos diferentes setores da sociedade e as oportunidades econômicas são essenciais para a elaboração de um modelo de justiça de uma sociedade. A teoria de Rawls diz que nem sempre é possível definir ou determinar as características das instituições que formam o conceito de estrutura básica de uma sociedade, tornando, desse modo, impreciso sua formulação. Por isso, devemos conceber uma concepção de justiça que seja um valor em si mesmo, aplicável à estrutura básica, que seja suficiente para os casos mais importantes de justiça social, não possuindo, entretanto, a obrigatoriedade de uma aplicação satisfatória a todos os casos.

Esses princípios aplicáveis à estrutura formam o que Rawls chama de *acordo original*. A idéia que conduz à formulação desse objeto é designada de *Teoria da justiça como equidade*. O acordo original nasceria da aceitação dos princípios já discutidos por pessoas *livres e racionais* em uma situação inicial de igualdade e com interesse de definir os fundamentos da sua associação para o prosseguimento dos seus objetivos. Esses princípios regulamentariam os acordos subsequentes, especificariam as formas de cooperação social, assim como as possíveis formas de governo a serem estabelecidas. A posição original, assim como seu correspondente dentro da teoria tradicional do contrato social, “devem ser vistos como uma situação puramente hipotética”, condutora de uma concepção de justiça. Para Oliveira (2003), a *posição original* é um dispositivo procedimental de justificativa de um sistema justo de cooperação social inerente a uma sociedade de pessoas livres e iguais. A partir do pressuposto de que os participantes desse sistema se encontram em situação semelhante de liberdade e igualdade, ninguém assume uma posição de deliberar princípios que beneficiem seus interesses particulares, resultando em princípios da justiça nascidos de uma negociação ou de um acordo eqüitativo (*fair*). Existe nessa hipótese uma “simetria de relações” estabelecida entre todos os sujeitos, gerada pela *posição original* e que os coloca na situação de “entidades morais”, ou seja, seres racionais com finalidades próprias – desinteressadas dos interesses dos outros¹-capazes de promoverem uma concepção de justiça no sentido da eqüidade. Construídos a partir da *posição original*, fundam-se dois princípios para nortear os critérios de análise na busca do que o pensador define como *justiça social*, são eles:

- Primeiro: Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e somente estas, deverão ter seu valor eqüitativo garantido.
- Segundo: As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: a-) devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em

¹ “Uma das justificações para esta forma de proceder reside no facto de a inveja tender a deteriorar a situação de cada sujeito.” (RAWLS, 1991; p. 126).

condições de igualdade eqüitativa de oportunidades; b-) devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.

O primeiro princípio composto das liberdades básicas possui prioridade em relação ao segundo princípio. Isso quer dizer que as liberdades básicas protegidas no primeiro princípio não podem ser violadas sob justificativa alguma, mesmo que isso incida em maiores vantagens econômicas e sociais. Essa prioridade entre os princípios caracteriza uma preferência do autor por modelos deontológicos em oposição a modelos teleológicos e utilitaristas.

Os dois princípios acima balizam a distribuição eqüitativa de *bens primários*. Entenda-se por *bens primários* o essencial de que todas as pessoas necessitam, na sua condição de cidadãos livres e iguais para a construção de seus projetos pessoais de vida, como membros cooperantes da sociedade. Segundo Nythamar de Oliveira, “Rawls freqüentemente enfatiza que os mais fundamentais de todos os bens primários são: o auto-respeito (*self-respect*) e a auto-estima (*self-esteem*), acompanhadas das liberdades básicas, rendas e direitos a recursos sociais como a educação e saúde”. (OLIVEIRA, 2003; p.17).

No §10 de *Uma Teoria da justiça*, Rawls diz que os princípios da justiça aplicáveis aos indivíduos não devem ser confundidos com os princípios da justiça relativos às instituições, pois são objetos diferentes e por isso devem ser analisados separadamente. Rawls define *instituição* como “*um sistema público de regras que determina funções e posições, fixando, por exemplo, os respectivos direitos e deveres, bem como poderes e imunidades*”. (RAWLS, 1991; p. 63). Uma instituição só pode ser justa ou injusta quando concretizada de forma efetiva e administrada de uma maneira imparcial. Em sua forma abstrata, uma instituição somente será justa ou injusta na medida em que sua concretização o for. Uma instituição também pode ser injusta sem que o sistema social como um todo o seja, assim como uma ou mais das regras da instituição podem ser injustas sem que a instituição o seja. Porém, as instituições manifestamente injustas são raramente administradas de modo coerente e imparcial.

As pessoas que lucram e apóiam a existência de instituições injustas nutrem o desprezo pelo direito e liberdade dos outros, não se incomodando em atropelarem os princípios de moralidade que dominam a lei para que nada interfira nos

seus interesses particulares. O caráter vago das leis e suas amplas possibilidades interpretativas encorajam arbitrariedades particulares que somente princípios éticos podem impedir. Apesar de assegurados pela Constituição, as liberdades básicas e os direitos fundamentais – trabalho, educação e saúde, entre outros - devem sempre ser efetivamente reivindicados pela sociedade civil quando violados, mesmo que as questões envolvam discussões técnicas pertinentes aos diversos níveis de representatividade do governo. Mas estando presente a justiça formal – obediência ao sistema – e os princípios de moralidade que dominam a lei (*rule of law*), estará presente também a justiça substantiva, ou seja, a justiça social.

Na área da Saúde Pública Brasileira, a precariedade no atendimento médico e a ausência de uma medicina preventiva condenam a população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) a uma morte antecipada, regada com dor e sofrimento. O sucateamento dos serviços públicos de saúde causa um mal-estar sintomático em toda a sociedade. O sentimento de impotência diante da realidade, em conjunto com a necessidade de manutenção da saúde, faz com que a população legitime os Planos de Saúde particulares como única alternativa viável, mas poucos são os que podem pagar por esses serviços. Para os pobres e miseráveis resta o apelo à medicina popular e a “sorte” de um atendimento nos Hospitais Públicos. Segundo Ibañez (1998), *Universal excludente* é a denominação da tendência atual do Sistema de Saúde Brasileiro. Na estrutura social de um país como o Brasil, onde os recursos financeiros destinados à Saúde Pública são insuficientes e mal geridos, questões éticas urgentes envolvem o posicionamento das autoridades políticas responsáveis e dos profissionais da área da saúde no que diz respeito ao *processo de exclusão do doente pobre* usuário do SUS através de um atendimento precário ou inexistente.

O desgaste sofrido pelos hospitais públicos por falta de verba governamental obrigou o sistema público a conjugar-se com o privado. A escassez de recursos financeiros e tecnológicos por parte do serviço público de saúde ocasiona a formação de grandes filas de doentes na busca de atendimento, onde muitas dessas pessoas chegam a falecer antes de receberem qualquer forma de serviço médico. As Santas Casas de Misericórdia e outros hospitais de cunho filantrópico tiveram de conveniar-se ao SUS para poderem continuar dando o mínimo de assistência à

população de baixa renda e ,ainda assim, sob precárias condições. O convênio dos hospitais públicos com os planos de assistência médica particular ocasionou um atendimento diferenciado entre os usuários do SUS e os usuários de planos particulares, mesmo que o atendimento fosse feito em hospitais públicos. Quando o atendimento é direcionado aos hospitais particulares, o doente sem convênio particular pode receber dois tipos de tratamento: a total recusa do atendimento médico, caso o hospital particular não seja conviado ao SUS; ou um atendimento com acesso limitado, através de cotas, aos serviços hospitalares, caso o mesmo seja conviado ao SUS.

No primeiro semestre de 2003 os jornais cearenses noticiavam a “crise das UTIs” na cidade de Fortaleza. Segundo as matérias publicadas no período, estava ocorrendo uma série de falecimentos de pessoas nos corredores dos hospitais públicos de Fortaleza por falta de atendimento médico adequado. Na maioria dos casos, os doentes faleciam por se encontrarem em condições críticas de saúde necessitando de atendimento especializado nas Unidades de Tratamento Intensivo, as quais não possuíam leitos suficientes para suprirem a demanda. O governo do Ceará e a prefeitura municipal de Fortaleza solicitaram junto aos hospitais particulares conviados ao SUS, leitos de UTI disponíveis para que os pacientes usuários do Sistema Público de Saúde pudessem ser devidamente atendidos. Mas as administrações dos hospitais particulares não responderam satisfatoriamente ao apelo das autoridades do estado e do município. A difícil disponibilidade de leitos de UTI nos hospitais particulares desencadeou uma série de questionamentos sobre o sistema de saúde público e particular, que vai, desde a qualidade das políticas públicas na área da saúde, até o posicionamento ético das autoridades e dos profissionais envolvidos (políticos, administradores, promotores e médicos).

A sociedade Fortalezense, assim como toda a sociedade brasileira, parece abalada pelos dilemas abertos com o processo de globalização, onde a seguridade da vida é condicionada pelo interesse econômico. Através dos poderes políticos do Estado, os cidadãos brasileiros buscam assegurar, na Constituição Federal, direitos e deveres fundamentais que lhes garantam uma vida digna dentro de um regime democrático. Mas os estados da condição humana, alimentados pela ingerência das

autoridades, tem tornado o povo brasileiro suscetível à fome, doenças, desemprego e a um atendimento precário pelos serviços públicos responsáveis em assegurar os direitos constitucionais do cidadão. Criou-se com isso uma cultura excludente que põe em risco a estabilidade das relações sociais através de uma “Morte Miserável”, ou seja, de um processo de *Mistanásia*.²

Com base no *artigo 196 da Constituição Federal*³ que assegura a todo cidadão brasileiro assistência médica subsidiada pelo Estado para que a saúde da população seja preservada de forma igualitária, pois é “*direito de todos e dever do Estado*”, e na teoria da justiça de John Rawls, onde o princípio da justiça como equidade busca a preservação dos direitos e liberdades, assim como o acesso aos bens primários, temos a pretensão de desenvolver um arcabouço teórico capaz de verificar se a “crise das UTIs” ocorridas em Fortaleza no primeiro semestre de 2003 caracteriza uma injustiça social nos moldes rawlseanos.

Esta dissertação está dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo é destinado a esclarecer sobre qual o significado do termo “Bioética” em cinco etapas. Na primeira, é feito um breve histórico da ética na Filosofia, para apresentar as raízes da Bioética à luz do saber filosófico. Na segunda, entramos na gênese do uso do termo “Bioética”: o momento do seu surgimento e a conjuntura que impulsionou este novo campo do saber. A terceira é destinada à apresentação da corrente principialista e a uma breve defesa da postura quaternária do principialismo. Na quarta, discutiremos sobre o método de análise de Guillen, buscando justificar porque esse método se adequa às perspectivas do Brasil e às dos demais países latino-americanos. Na quinta

² Conhecida erroneamente como *eutanásia social*, a *mistanásia* é um processo onde pessoas são conduzidas a uma morte antecipada ou precoce através de causas evitáveis. Nos países Latino-Americanos é um processo freqüente que pode ocorrer por negligência médica ou má prática da medicina, ou pela forma mais comum nesses países, a *omissão de socorro estrutural*, que pode ser proveniente de fatores sociais, econômicos, políticos e até mesmo geográficos. Segundo o Dicionário da Pastoral da Saúde(1999), dentro da grande categoria da *Mistanásia* devemos focalizar três situações, fruto de motivos socio-políticos, econômicos e científicos deixando de lado os motivos geográficos: a primeira, onde os doentes e necessitados do sistema de saúde não chegam a ser pacientes por não conseguirem assistência médica. A segunda, os doentes que se tornam pacientes e em seguida vítimas de erro médico. E a terceira, onde os pacientes são vítimas de má prática médica resultante da omissão de socorro estrutural.

³ Constituição Federal de 1988. art.196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

é desenvolvida a justificativa sobre a necessidade de criação de uma bioética para os padrões brasileiros.

O segundo capítulo tratará dos fundamentos da teoria da justiça de J. Rawls. Abordaremos a definição e as diferenças entre conceito e concepção de justiça, o conflito entre a teoria da justiça rawlseana e o utilitarismo e esclarecemos o significado do termo 'posição original'.

O terceiro capítulo adentrará nos aspectos da Justiça Social e sua relação com o Estado democrático a partir da teoria de J.Rawls. O primeiro momento é destinado ao Princípio da Liberdade que, segundo Rawls, promove e assegura a igualdade entre os membros de uma sociedade; o segundo momento trata da Miséria subjetiva e como essa condição humana pode minar a base de um sistema democrático; o terceiro momento é dedicado `a alternativa popular, dentro dos padrões democráticos, de demonstrar sua insatisfação com alguma lei, instituição ou forma de governo : a Desobediência civil.

O quarto e último capítulo discorrerá sobre a “crise das UTIs” em todos os aspectos apresentados segundo os periódicos locais. Será apresentada a posição da justiça e de suas instituições quanto ao caso, assim como o embate entre os interesses do Estado e da iniciativa privada.

CAPÍTULO 1. A BIOÉTICA:

1.1. BREVE HISTÓRICO DA ÉTICA:

“O que é o Homem? Um corpo fraco e frágil, nu, por natureza sem defesa, tendo necessidade do socorro alheio, exposto a todas as injúrias da sorte, temendo o alimento e perecendo tanto pelos benefícios da abundância quanto pelas desgraças da carência!”

Sêneca.

Desde os períodos aos quais podemos nos remontar através de alguma forma de registro filosófico, os filósofos da moral já se ocupavam com problemas diretamente ligados à vida dentro do seu processo nascimento-morte e de todos os temas que a circunscreviam. Questões ligadas à saúde do corpo, ao binômio dor/prazer, ao suicídio, à guerra, ao bem-estar individual e coletivo sempre povoaram – juntas ou separadas – a mente dos filósofos, e produziam um inquietamento no espírito de pensadores da antiguidade como Sócrates, Platão, Aristóteles, Epicuro, Cícero, Sêneca, dentre outros.

Aristóteles relacionava a felicidade (*eudaimonia*) ao conceito de “justo meio-termo”⁴ e ao de *natureza* ou *lei natural*. De acordo com o referido filósofo, a busca do bem ou dos bens significa a procura por aquilo que completa, complementa ou satisfaz as necessidades ou a essência do sujeito, à sua natureza própria. Valls (2004) faz a seguinte leitura do conceito aristotélico de natureza:

⁴ Sobre o conceito de “meio termo” no capítulo 6 do livro II da *Ética à Nicômaco*, Aristóteles diz o seguinte: “De tudo que é contínuo e divisível é possível citar uma parte maior, menor ou igual, e isto tanto em termos da coisa em si quanto em relação a nós; e o igual é um meio-termo entre o excesso e a falta. Por “meio-termo” quero significar aquilo que é equidistante em relação a cada um dos extremos, e que é único, e o mesmo em relação a todos os homens; por “meio-termo em relação a nós” quero significar aquilo que não é nem demais nem muito pouco, e isto não é único nem o mesmo para todos”. (ARISTÓTELES, 1996; p.143).

Um animal busca a sua comida, uma planta volta-se para a luz do sol, um ser humano procura a saúde, alimento, exercício, ar, amigos e uma certa riqueza, pois, como sua natureza é muito complexa, o conjunto de bens de que o humano necessita para ser feliz é também complexo. (VALLS, 2004; p.21).

Segundo Aristóteles, o homem poderia buscar, pelo processo deliberatório derivado das suas experiências de vida, o ponto arquimédico para a obtenção do equilíbrio nos três níveis (pessoal, familiar e social) e, com isso, alcançar uma vida harmônica e feliz, ou seja, um estado de *eudaimonia*. De acordo com o filho de Estagira, o bem⁵, fim último de todas as coisas, atualização de sua essência ou natureza própria é o *agir virtuoso* baseado no “justo meio-termo”.

Para Aristóteles, a ética era a doutrina da virtude, do agir ponderado, que tem por objeto do seu saber a *praxis*. É através da *praxis* que a ética aristotélica externaliza seu fundamento epistemológico⁶. Dentro da busca aristotélica exaltadora das virtudes do ser – ética perfeccionista⁷ - incluíam-se desde o zelo pela própria saúde, passando pela constituição de uma moral comprometida do indivíduo com sua família e consecutivamente com a comunidade através da política, a qual devia privilegiar a cidadania dos habitantes da *Polis* e preservar a estrutura do Estado antes de qualquer coisa. Segundo Aristóteles, o homem é um animal social (*zoon polítikon*). E, por esse motivo, somente através do Estado o homem poderia satisfazer todas as

⁵ Aristóteles inicia o livro I da *Ética a Nicômaco* dizendo o seguinte: “Toda arte e toda indagação, assim como toda ação e todo propósito, visam a algum bem; por isto foi dito acertadamente que o bem é aquilo a que todas as coisas visam”. (ARISTÓTELES, 1996; p.118).

⁶ “A designação ‘ciência da praxis’ põe em relevo, de resto, a peculiaridade desse tipo de saber. Nas ciências teóricas e poéticas, o fim é a perfeição do objeto: ou a ser contemplado em sua verdade na teoria, ou a ser fabricado em sua utilidade na poiesis. Na ciência da praxis ou ciência prática, o fim é a perfeição do agente pelo conhecimento da natureza e das condições que tornam melhor ou excelente o seu agir (praxis). (LIMA VAZ, 1999; p.117).

⁷ Rawls tece uma crítica interessante sobre os princípios da filosofia de Aristóteles e de Nietzsche, onde considera ambos os principais representantes do que ele denomina de filosofia perfeccionista. “O princípio é obviamente tanto mais exigente quanto mais elevado for o ideal relevante. A importância absoluta que Nietzsche por vezes atribui às vidas de grandes homens, como Sócrates ou Goethe é invulgar*. Chega a afirmar que a humanidade deve lutar continuamente para produzir grandes homens. Valorizamos as nossas vidas ao trabalharmos para o bem dos espécimes superiores. A segunda variante, que entre outros pode se ver em Aristóteles, tem argumentos muito mais sólidos. [...] a medida do perfeccionismo desta concepção depende, assim, do peso atribuído às exigências da excelência e da cultura. Se, por exemplo, for defendido que, em si mesmas, as realizações dos gregos nos campos da filosofia, da ciência e da arte justificavam a velha prática da escravatura [partindo do princípio que esta era necessária para que fossem alcançadas tais realizações], esta concepção será decerto altamente perfeccionista.” (RAWLS, 1993; p. 255). *invulgar = unusual (RAWLS, 2003; p. 286).

suas necessidades materiais, garantir sua segurança e defesa. Assim, o Estado deveria ser considerado superior ao indivíduo, ou melhor, a coletividade deveria superar os interesses individuais dos sujeitos, pois possibilitava a construção do *ethos* adequado para a promoção da virtude e, conseqüentemente, a elevação do espírito. Tudo em nome da felicidade (*eudaimonia*) e bem-estar coletivo. Para Lima Vaz (1999):

Aristóteles estabelece a necessidade de uma arquitetura dos saberes que, no caso dos saberes *práticos*, converge para a Política (no sentido amplo), incluindo a Ética e a Política propriamente dita. A Política e seus dois ramos, a Ética (*praxis* individual) e a Política (*praxis* social) é, pois, nesse domínio a ciência arquitetônica por excelência. (LIMA VAZ, 1999; p. 117).

Para a filosofia aristotélica, a política é distinta da moral, pois, a primeira tem por objeto a coletividade e a segunda tem por objeto o indivíduo, apesar de existir uma conexão entre ambas. “A ética é a doutrina moral individual, a política é a doutrina moral social”. (PADOVANI & CASTAGNOLA, 1958; p. 81). O Preceptor de Alexandre também atribuiu à política a denominação de *Ética Maior* e à ética individual de *Ética Menor*. Em outras palavras, o Estado pensado por Aristóteles somente atingiria sua plenitude quando as esferas individuais buscassem sua felicidade pessoal sem prejudicarem o bem-estar familiar, e que, em nome do bem-estar dos micro-universos familiares, não fosse desestruturado o macro-universo do Estado.

Após a morte de Aristóteles, inicia-se o período do pensamento grego conhecido como período *ético*. Tal período, que se estende por três séculos, desde a morte de Aristóteles até o início da era vulgar (PADOVANI & CASTAGNOLA, 1958), recebe o referido nome por ser um período onde a filosofia centraliza suas investigações na temática dos problemas morais. Surgem nesse momento algumas escolas filosóficas, como: o Estoicismo, o Epicurismo, o Ceticismo e o Ecletismo, das quais, as duas primeiras tornam-se referência - juntamente com o Platonismo e o Aristotelismo - do período helenístico (LIMA VAZ, 1999), onde o Epicurismo e o Estoicismo são os notórios representantes do denominado período ético no quarteto ateniense⁸.

⁸ “É” justamente dentro desse novo quadro institucional da cultura que a *filosofia*, em suas tendências mais representativas, irá encontrar seu lugar e adquirir a fisionomia que definitivamente a caracterizará em nossa

Em 306 a.C. nascia na cidade de Atenas o filósofo Epicuro. Segundo Epicuro, a vida deve ser vivida de forma elegante e refinada em um sentido pleno, deixando, assim, fruir a beleza da existência de cada indivíduo. A gnosiologia Epicurista é categoricamente sensista, ou seja, todo o conhecimento deriva da percepção sensível e das associações entre as sensações. Para os epicuristas, o critério supremo de verdade parte da evidência sensível no campo teórico e se tornará concreto no campo prático na forma dos sentimentos de prazer ou dor. O *prazer sensível* é o fim supremo da vida; o critério da moralidade epicurista é o sentimento. Assim, pode-se afirmar que a moral epicurista é uma moral hedonista⁹, onde o único bem é o prazer e o único mal é a dor. Mas é válido ressaltar que esse prazer não trata simplesmente da satisfação imediata do homem vulgar, e sim, de um prazer mediato, movido por uma reflexão filosófica, guiado pela prudência e executado dentro da razão. No Epicurismo, torna-se “mister dominar os prazeres, e não se deixar por eles dominar; ter a faculdade de gozar e não a necessidade de gozar”. (PADOVANI & CASTAGNOLA, 1958; p. 99). O fim e bem maior eram uma vida feliz, onde o prazer deveria servir à vida e não a vida servir ao prazer. Sobre a afirmação anterior, o próprio pensamento de Epicuro pode explicitá-la da seguinte forma:

Consideremos também que, dentre os desejos, há os que são naturais e os que são inúteis; dentre os naturais, há uns que são necessários e outros apenas naturais; dentre os necessários, há alguns que são fundamentais para a felicidade; outros, para o bem-estar corporal; outros, ainda, para a própria vida. E o conhecimento seguro dos desejos leva a direcionar toda escolha e toda recusa para a saúde do corpo e para a serenidade do espírito, visto que esta é a finalidade da vida feliz: em razão desse fim praticamos todas as nossas ações, para nos afastarmos da dor e do medo.

Uma vez que tenhamos atingido esse estado, toda a tempestade da alma se aplaca, e o ser vivo, não tendo que ir em busca de algo que lhe falta,

tradição intelectual. [...]o estudo da filosofia se organiza então em *escolas*, tendo por modelo e inspiração as quatro célebres escolas de Atenas, a platônica, a aristotélica, a estóica e a epicurista.” (LIMA VAZ, 1999; p. 129).

⁹ Segundo Padovani & Castagnola, o epicurismo ficou conhecido vulgarmente como sinônimo daqueles que buscam como sentido único da vida a sua entrega de forma absoluta à lascívia e à devassidão. Mas, na verdade, “representa, inversamente, uma norma de vida ordinária e espiritual, até um verdadeiro pessimismo e asceticismo, praticamente ateu”. (PADOVANI & CASTAGNOLA, 1958; p.100). “Quando então dizemos que o fim último é o prazer, não nos referimos ao prazer dos intemperantes ou aos que consistem no gozo dos sentidos, como acreditam certas pessoas que ignoram o nosso pensamento, ou não concordam com ele, ou o interpretam erroneamente, mas ao prazer que é ausência de sofrimentos físicos e de perturbações da alma”. (EPICURO, 2002; p. 43). *hedone* (grego) = “prazer”. (LIMA VAZ, 1999; p. 108).

nem procurar outra coisa a não ser o bem da alma e do corpo, estará satisfeito. De fato, só sentimos necessidade do prazer quando sofremos pela ausência; ao contrário, quando não sofremos, essa necessidade não se faz sentir. [*grifo meu*]. (EPICURO, 2002; p. 35/37).

Através das próprias palavras de Epicuro também podemos perceber, *a priori*, que “o filósofo do jardim” faz classificações com relação ao desejo. Para o Pensador Grego, os desejos são divididos em: *naturais e necessários*; *naturais e não-necessários*; e *não-naturais e não-necessários*. Entre os *desejos naturais e necessários* se encontram, dentre outros, *a fome e a sede*, impulsos vitais, cujos mesmos, quando não satisfeitos, tolhem qualquer forma de existência. Saciar *desejos naturais e necessários* é um prazer negativo e não positivo, pois se resume à remoção do sofrimento e não no agregamento direto de um prazer. Podemos dizer que saciar os *desejos naturais e necessários* preserva vivo o corpo humano.

Dentre os desejos naturais e não-necessários se encontra o impulso sexual, o qual provém de uma condição fisiológica do corpo, mas que não é considerada por Epicuro como essencial para a manutenção da vida do indivíduo. *Os desejos não-naturais e não-necessários* são aqueles de caráter subjetivo, são desejos provenientes das relações indivíduo-indivíduo e indivíduo-sociedade, temos como exemplo *a ambição*. Tanto *os desejos naturais e não-necessários* quanto *os desejos não-naturais e não-necessários* são considerados desejos positivos, agregadores de prazer e, por isso, responsáveis pelas inquietudes e agitações do indivíduo. O controle dos *desejos naturais e não necessários e dos desejos não naturais e não necessários* proporciona ao ser vivente o prazer pela ausência de perturbações físicas e espirituais, pois a aspiração da *paz* e da *liberdade* como bens supremos de uma vida ideal pode, enfim, ser alcançada. Para Padovani & Castagnola (1958), a filosofia de Epicuro pode ser sintetizada da seguinte maneira:

Não sofrer no corpo, satisfazendo suas necessidades essenciais, para estar tranqüilo; não ser perturbado no espírito, renunciando a todos os desejos possíveis, visto ser o desejo inimigo do sossêgo: eis as condições fundamentais da felicidade, que é precisamente liberdade e paz. (PADOVANI & CASTAGNOLA, 1958; p.100).

Assim, para Epicuro, a saúde não está somente na satisfação das necessidades naturais do corpo, mas também no modo como conduzimos a vida.

Os alimentos mais simples proporcionam o mesmo prazer que as iguarias mais requintadas, desde que se remova a dor provocada pela falta; pão e água produzem o prazer mais profundo quando ingeridos por quem deles necessita.

Habituar-se às coisas simples, a um modo de vida não luxuoso, portanto, não é só conveniente para a saúde, como ainda proporciona ao homem os meios para enfrentar corajosamente as adversidades da vida: [...]. (EPICURO, 2002; p.41/43).

A Ética de Epicuro dentro dos seus “quatro remédios” enuncia que para se viver com prazer, não devemos desassociar da vida as virtudes da prudência, da honestidade e da justiça¹⁰. Mas quando a vida dos indivíduos é desprovida da orientação dessas três virtudes, o prazer inexistente. Em *Carta sobre a felicidade*, Epicuro diz que a prudência é o princípio e bem supremo de todas as coisas. É da prudência que se originam todas as demais virtudes e, por essa razão, tal virtude torna-se “mais preciosa do que a própria filosofia”. (EPICURO, 2002; p.45).

Com o advento do cristianismo no Ocidente, a ética filosófica ficou subjugada às concepções cristãs que adormeceram a concepção helênica da ética prática por alguns séculos, vindo a mesma a ressurgir com Tomás de Aquino, o qual fez uma releitura da filosofia aristotélica dando um caráter cristão à sua filosofia denominada de tomista.

O *Empirismo* nascido com Francis Bacon no século XVI em território inglês é a marca da cultura filosófica anglo-saxônica. Segundo Lima Vaz (1999), o

¹⁰ Os “quatro remédios” (*tetrapharmakon*) são encontradas nas *Sentenças capitais* de Epicuro. São quatro proposições que constituem as verdades fundamentais da ética epicuriana. Encontram-se citadas por Lima Vaz (1999), são elas: “1. A morte nada é para nós; o que se dissolve não sente mais, e o que não sente não é nada para nós. 2. O limite da grandeza dos prazeres é a supressão de toda a dor; onde está presente o prazer e por todo o tempo em que estiver presente, não há dor nem tristeza nem ambos. 3. A dor não dura continuamente na carne, mas a dor extrema não está presente senão pelo menor tempo possível; a que excede de pouco o prazer do corpo não dura muitos dias e as longas enfermidades são acompanhadas de mais prazer corporal do que de dor. 4. Não se pode viver com prazer sem viver com prudência, honestidade e justiça, nem viver com honestidade, prudência e justiça sem viver com prazer; e a quem faltam <as condições> para viver com prudência, honestidade e justiça, este não pode viver com prazer”. (LIMA VAZ, 1999; p. 139). Vale ressaltar que a concepção epicuriana da prudência (*phronesis*), da honestidade (*kalôs zen*) e da justiça (*dikaiôs zen*) possuem o perfil *eudaimonista* da aceção aristotélica.

pensamento empirista teve nos séculos XVII e XVIII, através da filosofia de Hobbes, Locke, Berkeley e Hume o desenvolvimento do que denominou de *empirismo ético*.

John Locke (1632-1704), em sua obra: *Tratado sobre o Governo Civil*, trabalhou com a idéia de que a lei civil deriva da lei natural. Para Locke, o homem – por ser racional - possui o direito à vida, à liberdade e à propriedade, direitos intrínsecos à natureza do homem, pois, juntos, compõem o valor em si de cada homem. Negar o trinômio lockeano (vida-liberdade-propriedade) seria negar a própria dignidade do ser humano. Dessa maneira, o trinômio deve ser assegurado como inalienável pelo governo, mas, em troca dessa garantia legal de inalienabilidade, o indivíduo deve abrir mão do direito de defesa e justiça individual para que o Governo possa assegurar direitos iguais a todos. Para Locke (GRONDONA, 2000):

Todo homem tem dois direitos: à própria liberdade e a castigar os que querem lhe causar dano em violação da lei natural. Quando Locke diz que o estado de natureza é o da ‘perfeita liberdade’, inclui vários direitos básicos: à vida, às liberdades, à propriedade e à segurança. Eis aqui uma determinação importantíssima na obra de Locke: o tema do direito à propriedade. [...] Locke argumenta: em sua origem, a propriedade era comum, tudo era de todos; o único bem privado é meu corpo e eu mesmo, minha única propriedade. Cada vez que misturo meu trabalho com um bem comum, estendo a propriedade que tenho sobre mim a esse bem e dele me aproprio. [...] a terra é de todos, mas eu a semeio e a faço minha – continua Locke – sempre deixando o suficiente para os demais; porque o outro também tem direito aos bens deste mundo. [grifos meus]. (GRONDONA, 2000; p. 21).

Locke, com o seu trinômio, possui a pretensão de nos mostrar que, na busca do bem-estar individual e coletivo não podemos “pensar a vida” e promover a “ação de viver” separadamente. Em outras palavras, “o ideal e o real”, “o individual e o coletivo” encontrarão na política seu elo prático que possibilita a vida social do homem, pois somente a política garante a liberdade necessária para a manutenção da dignidade do homem.

O filósofo David Hume, nascido em Edimburgo-Escócia em 1711, era empirista quanto aos problemas de origem do conhecimento, um cético em relação às questões de ordem metafísica e um utilitário de vertente altruísta, quando se tratava de questões morais e políticas. O fenomenismo empírico (PADOVANI & CASTAGNOLA, 1958) alcança a sua plenitude de desenvolvimento com Hume. Todo o conhecimento

humano, segundo o empirismo de Hume, é uma combinação de sensações, limitando, por isso, o saber ao mundo da experiência. O empirista escocês “concebeu a filosofia como ciência indutiva da natureza humana e chegou à conclusão de que o homem é muito mais um ser prático e sensitivo do que racional”. (MONTEIRO, 1996; p.12). Diante dessa observação, Hume afirma não haver argumentos que justifiquem a validade do discurso da metafísica. Levando em consideração o postulado de que para haver ciência é preciso supor a existência do princípio de causa, e de que um saber objetivo precisa apoiar-se na observação sensível, constata não ter, a noção de causalidade, qualquer fundamentação na sensibilidade, pois só observamos seqüências de fenômenos (a causalidade é inobservável, é apenas um conceito teórico). Hume conclui então que a ciência também passa a não ser confiável, pois suas teorias também não são apoiáveis na sensibilidade. Quanto ao pensamento de Hume com relação à moral e à política, o empirista escocês desenvolve um princípio central que balizava ambas doutrinas, esse princípio era “a busca da felicidade do sujeito e dos seus semelhantes”¹¹.

Apesar do pensamento de Hume ter por base um fundamento empirista como o de Locke, o filósofo escocês não comungava com Locke a respeito de suas idéias liberais e muito menos com relação à idéia lockeana de que a sociedade se funda através de um contrato social primitivo. Para Hume, a legitimidade de um governo não está em suas origens – como pregava Locke -, mas na utilidade que esse governo pode ter no presente. A legitimidade dos governos se dá através da violência, pois as origens do governo são possivelmente improváveis, continua Hume ¹². Sendo

¹¹ Esse princípio adotado por Hume assemelha-se ao *eudaimonismo*, mas devido a peculiaridades relevantes do pensamento de Hume alguns críticos optaram por classificá-lo de “utilitarismo altruísta”.

¹² “O governo tem início de maneira mais acidental e imperfeita. É provável que tenha sido durante um estado de guerra que pela primeira vez um homem tenha ganho ascendente sobre as multidões; pois na guerra se revela de modo mais evidente a superioridade da coragem e do gênio, nela o acordo e a unanimidade se revelam mais fortemente. A longa permanência desse estado, coisa vulgar entre as tribos selvagens, leva o povo à submissão; e, se acaso o chefe for tão equânime quanto prudente e corajoso, ele se torna, mesmo em tempo de paz, o árbitro de todas as disputas, e pode ir gradualmente consolidando sua autoridade, através de um misto de força e consentimento. Os evidentes benefícios derivados de sua influência fazem-no amado pelo povo, ou pelo menos pelos mais pacíficos e de melhor caráter; e, se acaso seu filho é dotado das mesmas qualidades, mais depressa o governo chega à maturidade e à perfeição; mas permanece em estado ainda deficiente, enquanto novos progressos não dão ao magistrado uma renda que lhe permita distribuir remunerações entre os diversos instrumentos de sua administração, e impor castigos aos rebeldes e desobedientes. Antes desse período, cada exercício de sua influência é forçosamente momentâneo,

assim, somente a partir do ponto de vista da utilidade é que se tornaria possível a modificação do mesmo de maneira racional.

Hume também desenvolveu ensaios voltados diretamente para a vida humana onde tratou a questão do suicídio¹³, usando como base argumentos provenientes de convicções particulares, de ordem “utilitária altruística”, os quais, segundo Clotet (2003), ainda hoje constituem fundamentos para os defensores do suicídio assistido e da eutanásia.

Ainda no século XVIII, o filósofo prussiano Immanuel Kant promoveu uma considerável influência na filosofia moral, em significativa concordância com Aristóteles, “Kant chama a consciência moral e seus princípios de razão prática para mostrar que, na consciência moral, atua algo que não é a razão especulativa, mas são princípios racionais. Trata-se de princípios aplicados à ação”. (ZILLES, 2002; p.52). Através de sua teoria, Kant tornou-se o fundador da corrente Deontológica¹⁴ denominada de *ética do dever* (BORGES *et al*, 2003). Suas concepções de deveres e obrigações viriam influenciar a formulação dos códigos profissionais de ética - principalmente na área Biomédica - e também a teoria principialista da Bioética.

Os postulados que direcionaram as doutrinas morais e políticas de Hume serviram de base para a formalização da filosofia utilitarista com Jeremy Bentham (1748-1832)¹⁵. Foi através do “radicalismo filosófico”, movimento de idéias reformistas de cunho social e político nascido na conjuntura histórica da Inglaterra do século XIX, do qual Bentham era um dos seus ilustres militantes, que se deu início à ética de inspiração empirista então denominada de *Utilitarismo*. Bentham seguiu a orientação da perspectiva filosófica desenvolvida por Hume e proporciona ao então utilitarismo uma interpretação *hedonista*, ou seja, reduz aos sentimentos de dor e prazer a origem

e baseado nas circunstâncias particulares de cada caso. Depois dele, a submissão deixa de ser rigorosamente imposta pela autoridade do supremo magistrado”. (HUME, 1996; p. 195).

¹³ Para mais informações ver: HUME, D. *The philosophical works*. Edited by T. H. Green and T. H. Grose. Aalen: Scientia Verlag, 1992. (*apud* CLOTET, 2003).

¹⁴ “A ética deontológica procura determinar o que é correto, não segundo uma finalidade a ser atingida, mas segundo as regras e as normas em que se fundamenta a ação”. (BORGES *et al*, 2003; p. 08).

¹⁵ De acordo com Borges *et al* (2003; p.33), “apesar de ter sido formalmente elaborado só na modernidade por Jeremy Bentham (1748-1832), o utilitarismo vem de uma história mais remota. Alguns elementos dessa teoria ética podem ser encontrados na filosofia da Antigüidade. Aristóteles (384-322 a. C.), na obra *Ethica Nichomachea* (Ética a Nicômaco), elegia a felicidade como bem supremo, e Epicuro (341-270 a. C.), em suas lições, pregava que o prazer é o bem em vista do qual fazemos todas as coisas”.

dos princípios de bem e de mal¹⁶. Segundo Bentham, a natureza sujeitou o ser humano a ter todos os seus impulsos e atos direcionados por esses “dois mestres soberanos”.

O utilitarismo de Bentham, ao reconhecer o prazer e a dor como princípios que fundamentam sua leitura da moralidade, desenvolve o postulado de que as ações são consideradas corretas à medida que tendem a aumentar a felicidade, ou seja, o prazer, e são consideradas incorretas à medida que tendem a diminuir a felicidade, provocando, com isso, a dor. Bentham elabora então uma forma de quantificar as sensações. Diante da análise de Lima Vaz (1999; p. 357), “a avaliação quantitativa das sensações em vista do maior prazer foi denominada por Bentham *felicific calculus* e se propõe como instrumento para a avaliação moral das ações”. Em outras palavras, a mensuração do prazer se faz necessária para que o sujeito possa hierarquizá-lo e, assim, possa desenvolver uma escala de prazer de acordo com sua intensidade, duração, constância e outras categorias consideradas relevantes para o filósofo utilitarista.

Por ter sido a pátria dos principais pensadores utilitaristas, o utilitarismo tornou-se a ética predominante dos países de língua inglesa, estendendo sua influência desde as instituições jurídicas, políticas e sociais até o senso moral comum. O princípio da utilidade, dentro das instâncias citadas, serve para testar o caráter de legitimidade das normas positivas, das funções atribuídas ao governo, das instituições públicas, entre outras. Mas apesar do utilitarismo formulado por Bentham ter fundamentado o igualitarismo moderno, ter influenciado a idéia de implantação do sistema eleitoral dos modelos democráticos modernos e contemporâneos, para Borges *et al* (2003) o utilitarismo benthamiano:

[...] não tardou a deparar-se com sérias objeções no que diz respeito à concepção de valor. Alguém poderia deduzir que, se as drogas produzem estados de espírito prazerosos e sensações agradáveis, então se drogar não apenas é correto, mas também corresponde a um dever moral. Isso é certamente insustentável, pois nossas convicções morais estão longe desse tipo de ‘ética’. (BORGES *et al*, 2003; p. 34/35).

¹⁶ Dentre as correntes utilitaristas, o “utilitarismo hedonista” ainda é a versão utilitária mais popular do utilitarismo, pois é propagada com o seguinte postulado: “quanto mais prazer, mais felicidade”.

Seguindo também as idéias do “radicalismo filosófico”, John Stuart Mill (1806-1873) dá continuidade ao *utilitarismo* de Bentham tornando-se um dos principais filósofos anglo-saxões do século XIX. Em suas obras sobre Ética¹⁷, Mill desenvolve uma forma de utilitarismo que dá uma nova perspectiva ao utilitarismo hedonista elaborado por Bentham. Procurando superar os entraves e os limites do utilitarismo benthamiano, Mill faz uma reelaboração buscando refinar a teoria utilitarista, e assim, estrutura um utilitarismo reconhecido como eudaimonista. Para tornar o utilitarismo uma teoria de melhor receptividade por parte da coletividade, são modificados três pontos que o tornam mais adequado à moralidade do pensamento europeu do período. Em primeira instância, Mill procurou demonstrar a relevância das virtudes e do caráter na construção da felicidade, descentralizando o prazer hedonista como escala obrigatória para tal fim. Em segunda instância, a partir do que foi dito na primeira instância, Mill introduziu categorias qualitativas para a avaliação dos prazeres tornando secundárias as categorias quantitativas elaboradas por Bentham¹⁸. E, em terceira instância, Mill aproxima a teoria da utilidade da justiça e dos direitos humanos tentando desestigmatizar o caráter “predatório” que os críticos atribuía ao utilitarismo¹⁹.

É perfeitamente compatível com o princípio da utilidade reconhecer o fato de que algumas *espécies* de prazer são mais desejáveis e mais valiosas do que outras. Enquanto na avaliação de todas as outras coisas a qualidade é tão levada em conta quanto a utilidade, seria absurdo supor que a avaliação dos prazeres dependesse unicamente da quantidade. (MILL, 2000; p.189).

A teoria utilitária eudaimonista trouxe para os seguidores dessa filosofia a vertente de que a obtenção de uma vida feliz não é possível se dissociada das virtudes morais. Em suas obras sobre o utilitarismo, Mill afirma que para atingir seus fins era necessário “o cultivo da nobreza de caráter”. O utilitarismo de Mill, por ser

¹⁷ As obras sobre Ética de Mill são *On liberty* (1859) e *Utilitarianism* (1863). Mill também escreveu alguns ensaios buscando sedimentar a ética utilitarista, mas que alcançaram menor notoriedade do que as obras citadas.

¹⁸ Mill separa os prazeres em *sensuais*, *corporais* e *intelectuais*. Segundo Mill, os prazeres *sensuais* e *corporais* são qualitativamente inferiores aos prazeres *intelectuais*.

¹⁹ Essa crítica nasce do postulado utilitário que visa “a maior quantidade de felicidade para o maior número de pessoas possíveis”. Os críticos do utilitarismo afirmam quase em unísono que esse postulado legitima o detrimento das minorias em nome do “bem-estar” da maioria, atropelando assim a dignidade dos indivíduos ou comunidades em desvantagem por contingência numérica ou política.

eudaimonista, concorda com a afirmação de que o homem é capaz de procurar a perfeição como fim em si. Sob essa perspectiva, Mill não desconsidera a busca humana pelo prazer, apenas acrescenta que, por sermos capazes de construir uma excelência moral, o ser humano pode tanto desejar as virtudes pelo seu próprio valor intrínseco, como pode se servir dessas virtudes para alcançar o gênero mais elevado de prazer, *o prazer intelectual*. Em *Utilitarismo* (2000), Mill afirma que:

Depois do egoísmo, a principal causa que torna a vida insatisfatória é a falta de cultivo intelectual. Um espírito cultivado – não me refiro ao de um filósofo, mas de qualquer espírito para o qual se abriram as fontes de conhecimento e que aprendeu, em grande medida, a exercer suas faculdades – encontra recursos de interesse inesgotável em tudo o que o rodeia: [...] De fato, é possível tornar-se indiferente a essas coisas, mesmo sem sequer ter esgotado a milésima parte de tudo; mas apenas quando desde o começo não se sentiu nenhum interesse moral ou humano por essas coisas e se buscou nelas apenas a satisfação da curiosidade. (MILL, 2000; p. 198).

Em toda teoria ética de princípios utilitaristas existe um elemento comum: a preocupação com o bem-estar dos sujeitos. Segundo Borges *et al* (2003), o utilitarismo é uma teoria que prioriza a qualidade de vida dos indivíduos buscando zelar pelo bem-estar dos sujeitos, pois, para os utilitaristas, o Ideal moral de mais alto valor é a diminuição, ao máximo, do sofrimento humano e, por isso, esse princípio deveria reger a legislação de todo país. Alguns países – anglo-saxões – servem-se desse princípio para fundamentar suas ações governamentais implementando o que eles chamam de “estado de bem-estar” tentando proporcionar uma qualidade de vida homoganeamente boa para sua população.

Movido pela tendência progressista característica das teorias utilitárias, D.Brink (1989)²⁰ formalizou uma teoria utilitarista denominada de “utilitarismo de bem-estar”. Essa nova reformulação utilitarista postula que “o bem-estar físico e mental de todos os indivíduos” deve substituir o princípio “da busca da felicidade para o maior número de pessoas”. Segundo Brink (*apud* BORGES *et al*, 2003) temos como fatores necessários para a construção do bem-estar os seguintes termos:

²⁰ Para um posterior aprofundamento no assunto ver: BRINK, D. *Moral realism and the foundations of ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

(I) acesso a bens básicos, relativos à satisfação das necessidades nutricionais, médicas, etc.; (II) realização dos projetos pessoais; (III) implementação de instituições que garantam o sucesso desses projetos, e garantam direitos de participação política, etc. ; (IV) regras morais claras, como o respeito mútuo entre os agentes, por exemplo. (BRINK, 1989 *apud* BORGES *et al*, 2003; p.44).

A teoria utilitarista sempre passou por críticas extremamente rígidas, Tendo como um dos seus mais vorazes combatentes J. Rawls, o qual dedicou parte de suas obras às críticas ao utilitarismo. Mas as reformulações feitas no decorrer do tempo, procurando absorver as críticas bem fundamentadas, garante à corrente utilitarista uma vida longa e polêmica.

1.2. A GÊNESE DO TERMO “BIOÉTICA”:

O neologismo “Bioética” teve sua primeira aparição em um artigo do médico americano Van Rensselaer Potter, publicado em 1970 com o título de *Bioethics, the Science of Survival*, mas foi em 1971 que Potter consolidou este termo em sua obra *Bioethics: Bridge to the Future*.²¹ No ano seguinte, Potter consagra o termo com uma conferência dada na Academia de Ciências de Nova York sobre a responsabilidade social dos cientistas. A conferência intitulava-se *Bioethics for whom?*.

Segundo Potter (DURAND, 2003), durante muito tempo o saber científico e o saber humanista desenvolveram-se separadamente, sem muita influência de um lado para o outro. Até meados dos anos 70, o conhecimento científico se desenvolvia de maneira exponencial enquanto a reflexão necessária à sua utilização permanecia em atraso. Essa discrepância entre os saberes científicos e os saberes humanistas

²¹ Segundo Durand (2003), existe um reconhecimento por parte da classe dos bioeticistas sobre a paternidade do termo ‘bioética’ atribuída à Van Rensselaer Potter, mas não existe unanimidade quanto à data e local da primeira aparição da palavra.

resultou numa preocupação de diferentes setores representativos da sociedade sobre o destino e a sobrevivência da humanidade. Por considerar tal preocupação pertinente à nossa época, Potter propõe a criação de uma nova ciência, *uma ciência da sobrevivência*. Essa ciência deveria se basear na aliança do saber biológico (bio) com os valores humanos (ética), pois é nessa aliança que se constituirá “a ponte rumo ao futuro”. Como nova disciplina, a Bioética deveria ser um empreendimento interdisciplinar onde a responsabilidade social serviria de plataforma para as discussões. Sendo uma *ciência da sobrevivência*, a Bioética reivindicaria “um vasto campo de aplicação, que englobava o controle de população, a paz, a pobreza, a ecologia, a vida animal, o bem-estar da humanidade e, por conseguinte, a sobrevivência da espécie humana e a do planeta como um todo.” (DURAND, 2003; p. 20). Logo que a Bioética alcançou notoriedade, a abrangência conceitual sugerida por Potter passou por recortes defendidos por autores e pesquisadores que procuraram limitar o termo ‘bioética’ às questões levantadas pelo desenvolvimento das Ciências Biológicas e sua aplicação na medicina.

Potter é reconhecidamente o criador do termo “Bioética” no seu sentido mais amplo, mas foi André Hellegers o primeiro a utilizar o termo em um sentido restrito às ciências biomédicas. Para Hellegers, a Bioética expressava a idéia de renovação necessária à ética biomédica que há tempos defendia, mas para a qual não encontrava fundamentação. Ainda na década de 70, quando as reflexões sobre ética tinham pouco apelo popular e os estudos interdisciplinares não eram incentivados nas universidades norte-americanas, Hellegers foi responsável pelo lançamento da Bioética como campo de estudo nas universidades e também como movimento social. Para Potter, a bioética defendida por Hellegers e outros não atingia a idéia de uma ética global, pois eles não consideravam pertinentes ao pensamento bioético questões como o trato de animais e o desequilíbrio ambiental. Potter não concordava com os limites impostos por Hellegers e outros autores à Bioética e tratou de tornar público sua posição. Através de um livro publicado em 1988, Potter mostrou-se sensível à necessidade de uma melhor adequação do termo “Bioética” às questões

contemporâneas, mas manteve firme sua perspectiva de uma ética voltada para a sobrevivência da humanidade e, conseqüentemente, do planeta.²²

Tendo por fundamento o pensamento de Potter, podemos afirmar que a Bioética tem como objeto material o que Bellino (1997) denomina de *Bioreino*, digo, a vida no seu sentido mais estrito.

A nossa contemporaneidade é palco de profunda complexidade científica e de uma abrangente variedade cultural, todas participando de um “ethos mundial”. A trama desse novo “ethos” confere à Bioética um estatuto epistemológico multidisciplinar que conecta problemas de ordem biológica, ecológica, filosófica, jurídica, médica, sociológica, teológica, entre outros. As questões focalizadas pela Bioética envolvem circunstâncias que vão para além do que é responsabilidade direta dos cientistas, médicos e profissionais da área da biociência, fugindo do quadro normativo da ética médica e da deontologia profissional.

Segundo Bellino (1997), a distinção epistemológica clara entre *objeto material* e *objeto formal* evita indeterminação do estatuto epistemológico da Bioética proveniente dessa inevitável multidisciplinariedade. As ciências, quando são diferentes, devem possuir um *objeto material* distinto; quando possuem o mesmo *objeto material*, as ciências distinguem-se pelo *objeto formal*. Assim, as várias disciplinas envolvidas na questão em pauta podem desenvolver o seu papel através de uma compreensão correta do fato e colaborar – dentro de sua abordagem – para a resolução do problema. Ou seja:

A distinção entre objeto material e formal, longe de separar as pesquisas dos vários setores de investigação, serve para criar os pressupostos para uma articulação complexa e orgânica das relações entre várias disciplinas, evitando confusões e reducionismos. (BELLINO, 1997; p. 35).

A Bioética é – para alguns pensadores – uma nova disciplina nascida de uma pendência da filosofia moral localizada entre a ética e a ciência. Para outros autores, a Bioética é o espaço de confronto de saberes, de questionamentos surgidos

²² POTTER, V. R. **Global Bioethics: Building on the Leopold Legacy**. East Lansing, Michigan State University Press, 1988. Em 1987, Potter já havia publicado um artigo em uma revista especializada abordando o assunto. Tal artigo foi anexado ao livro publicado no ano seguinte.

com o desenvolvimento das ciências biomédicas e as novas necessidades humanas provenientes dos aspectos econômicos, políticos e sociais que o homem produziu a partir do século XX²³. Dentro das perspectivas deixadas por Potter e defendidas por autores como Bellino, o âmbito dos problemas bioéticos também envolvem as responsabilidades culturais e políticas de uma sociedade de cunho local, nacional, ou até mesmo mundial, na busca da melhor alternativa para a preservação da existência e da dignidade de cada ser humano.

1.3. A CORRENTE PRINCIPIALISTA E A BIOÉTICA:

Antes mesmo do nascimento do termo 'bioética' já encontramos rudimentos de reflexões que dariam início ao que conhecemos por *princípioalismo*. Essas reflexões começaram a surgir no mesmo período em que a humanidade - horrorizada e cansada das atrocidades praticadas pelas duas grandes guerras que marcaram a primeira metade do século XX – era movida pela necessidade de consenso entre os povos para a promulgação de uma *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Com o final da segunda grande guerra, oficiais nazistas foram postos sob júri no notório julgamento de Nuremberg. Dentre as acusações de crimes de guerra, também constavam processos contra as atrocidades promovidas pelos nazistas em nome da ciência e da medicina. Tais acusações geraram um clima de horror em todo o mundo que passou a exigir a criação de dispositivos internacionais éticos e jurídicos que dificultassem a repetição de tais atrocidades. Segundo Pegoraro (2002), nesse momento foi lançada a semente para o *princípioalismo*, a *regra do esclarecimento*. Estabelecida pelos condutores do julgamento de Nuremberg, a *regra do*

²³ São exemplos de questões: aborto, o uso de métodos contraceptivos, transplante de órgãos, utilização de células-tronco para pesquisa, utilização de animais como cobaias, ecocídio, a falta de justiça social na distribuição dos recursos básicos para a sobrevivência, entre outras.

esclarecimento é apresentada como norma ética indispensável para as pesquisas científicas e tratamentos médicos em seres humanos. Essa regra defendia o esclarecimento dos indivíduos sobre todos os procedimentos clínicos implicados no caso de pesquisa ou tratamento de saúde que os envolvesse para que, antes de serem transformados em pacientes, tivessem o direito de autorizarem ou não qualquer pesquisa ou intervenção médica em seus corpos. Tomada a *regra do esclarecimento* como princípio balizador das pesquisas científicas em seres humanos, os pesquisadores e médicos nazistas puderam ser julgados a partir de suas ações durante o período de guerra.

O período pós-segunda guerra mundial da história norte-americana foi marcado por vários casos de abusos de pesquisa na área biomédica, principalmente nas décadas de cinquenta e sessenta. Motivados por uma perspectiva de origem utilitária (maximizar o bem para o maior número de pessoas, mesmo que em detrimento de uma determinada minoria) cientistas praticaram abusos como: a injeção de vírus de hepatite em crianças com problemas mentais; aplicação de células cancerosas em idosos; suspensão de tratamento de negros portadores de sífilis para um suposto acompanhamento do quadro de desenvolvimento da doença (MARTIN, 2002). Quando tais tipos de pesquisa vieram a conhecimento público, rememoraram as aberrações praticadas pelos nazistas em nome da ciência. O mal estar gerado na sociedade americana impulsionou instituições do governo à criação de uma comissão que elaborasse princípios éticos capazes de balizarem critérios para as pesquisas feitas em seres humanos. Foi então que em 1974, o Congresso norte-americano constituiu a *Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental* (Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research), formada por doze membros e que ao longo de quatro anos discutiram e identificaram os “princípios éticos básicos” que culminaram na elaboração do notório *Relatório Belmont* (Belmont Report)²⁴, que especificou os três princípios éticos considerados pela comissão como universais e capazes de normatizar as pesquisas científicas em seres humanos. Para Pegoraro (2002):

²⁴ Recebeu esse nome por ter sido realizado no Centro de Convenções Belmont, em Elkridge, estado de Maryland, E.U.A.

O relatório²⁵ tornou-se a declaração principialista, não somente para os casos éticos, ligados à pesquisa em seres humanos, mas também para a ética em geral. Tornou-se o fundamento doutrinário de uma geração de estudiosos em ética e bioética. Substituiu até a referência aos códigos e juramentos, para avaliar os comportamentos morais.

(PEGORARO, 2002; p. 103).

A Comissão também reconheceu a relevância de outros princípios na análise dos métodos de pesquisa científica em seres humanos, mas identificou apenas três princípios fundamentais como: *Princípio da Autonomia*, *Princípio da Beneficência* e *Princípio da Justiça*. A delimitação de três princípios fundamentais se deu pelo fato da Comissão ter concluído que esses princípios estavam, segundo Albert R. Josen (um dos doze membros da Comissão):

Profundamente enraizados nas tradições morais da civilização ocidental, implicados em muitos códigos e normas a respeito de experimentação humana que tinham sido publicados anteriormente e, além disso, refletiam as decisões dos membros da Comissão que trabalhavam em questões particulares de pesquisa com fetos, crianças, prisioneiros e assim por diante. (JOSEN *apud* PESSINI E BARCHIFONTAINE, 1998; p. 83).

A publicação do *Relatório Belmont* em 1978 inaugurou um novo estilo ético de abordagem metodológica relacionado com a pesquisa em seres humanos. A análise dos casos já não era mais feita a partir dos *códigos de ética* e *juramentos* (ex. de Hipócrates) e sim dos *três princípios* defendidos no Relatório. O *Relatório Belmont* tornou-se a declaração principialista clássica. Os três princípios do Relatório nortearam os juízos éticos nos casos ligados às pesquisas biomédicas e acompanharam o desenvolvimento do que nós conhecemos como Bioética. O paradigma da Bioética – especialmente desenvolvida nos países de cultura anglo-saxônica – foi determinado segundo os princípios: da *autonomia*, da *beneficência* e da *justiça*. Bellino (1997) também concorda que os princípios declarados no *Relatório Belmont* são reconhecidamente universais e por isso devem ser chamados de princípios gerais da bioética. Esses princípios são universais porque se encontram explícitos ou implícitos em todas as constituições de países com tradição democrática.

²⁵ Relatório de Belmont.

Mas o reconhecimento universal da bioética principialista veio somente com a publicação de Beauchamp e Childress²⁶ em 1979: *Princípios da Ética Biomédica* que se transformou na principal fundamentação teórica do novo campo de ética biomédica. Enquanto o *Relatório Belmont* se concentrou nas questões éticas ligadas à pesquisa em seres humanos, a obra de Beauchamp e Childress direcionou sua preocupação para a prática clínica e assistencial. Um dos autores, Beauchamp, foi um dos doze membros da Comissão que elaborou o *Relatório Belmont*, esse fato o beneficiou no desenvolvimento de sua tese em parceria com Childress. Os autores de *Princípios da Ética Biomédica* redefiniram os princípios fundamentais do *Relatório Belmont* os quais passaram a ser quatro. Conservam os princípios da *autonomia* e da *justiça*. O princípio da *beneficência* também é conservado, mas com uma significativa alteração: na perspectiva de Beauchamp e Childress o conceito da *não-maleficência* deixa de ser uma condição implícita no princípio da *beneficência* e ganha o status de princípio, somando como um quarto princípio aos três do *Relatório Belmont*, ou seja, Beauchamp e Childress distinguem a *beneficência* da *não-malevolência*.

O princípio da autonomia – influência direta da filosofia kantiana- exige que todos os seres humanos sejam tratados como um fim e nunca como um meio. Ou, como diria Pegoraro (2002), como um sujeito de direito e nunca como um objeto de pesquisa. Sobre a herança kantiana deixada para a bioética, Pegoraro continua:

A autonomia sempre esteve no cerne da ética. Sem autonomia para refletir, deliberar e decidir não há liberdade; portanto, não há responsabilidade ética, sem autonomia não há ética. Mas, é mérito de Kant ter tematizado o assunto, e com grande competência. Deu à autonomia do sujeito uma importância absolutamente ímpar. O sujeito autônomo é autolegisador; ele não recebe normas éticas de fora, da natureza ou da divindade, mas ele dá a si mesmo sua norma ética com a exigência de que seja universalizável. Então, é o ser humano autônomo que prescreve a si mesmo o imperativo categórico.

(PERGORARO, 1997; p.101/102).

A Comissão do *Relatório Belmont* entendia por *pessoa autônoma* aquele indivíduo que é capaz de deliberar sobre seus objetivos e também agir de acordo com a orientação de tal deliberação. Segundo o *Relatório*, todas as pessoas devem ser

²⁶ BEAUCHAMP, T. L. & CHILDRESS, J. F. **Principles of Biomedical Ethics**. New York: Oxford University Press.,

tratadas como seres dotados de autonomia e aquelas pessoas cuja autonomia está diminuída por algum motivo, essas devem ser protegidas. Como procedimento prático desse princípio, temos dois aspectos: 1-) Não deixar o sujeito torna-se um objeto. Esse princípio procura estabelecer a obrigatoriedade do consento livre e informado, ou seja, o indivíduo possui o direito de ser informado sobre todos os procedimentos terapêuticos que poderão ser aplicados em si. Através do respeito à liberdade e às decisões do indivíduo - consoante suas convicções – as intervenções médicas se submetem a um sujeito que as autoriza ou não; 2-) Estabelecer como devem ser tomadas as decisões de ordem terapêutica quando uma pessoa está privada momentaneamente ou permanentemente de sua autonomia e necessitando de intervenções que preservem ou recuperem sua saúde.

O princípio da beneficência – O princípio da beneficência busca estabelecer o “bem terapêutico” do indivíduo que recebe tratamento médico, ou seja, “determina que as conseqüências de qualquer intervenção médica sejam em benefício da pessoa do paciente”. (PEGORARO, 2002; p. 99). Alguns pesquisadores consideram que esse princípio é uma versão contemporânea do paternalismo médico que prevaleceu na esfera da saúde por séculos. Mas segundo Pegoraro (2002), podemos refutar essa hipótese, pois as tentativas de universalização dos direitos humanos tornam os indivíduos cada vez mais conscientes de seus direitos, não deixando margem para que, sob a égide desse princípio, haja passividade por parte daquele que necessita de cuidados médicos. A partir do momento em que, entre outros direitos, ficou convencionalmente assegurado e público *o direito do ser humano de receber tratamento médico sempre que for necessário*, o paciente deixou de receber favores médicos para ser assistido por um direito adquirido constitucionalmente, como cidadão, ou eticamente, como ser humano.

O *Relatório Belmont* formulou duas regras condicionais para o reconhecimento do princípio da beneficência. São elas: 1-) não causar dano; 2-) maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos. Nota-se que conjugado ao *princípio da beneficência* existe uma contra-parte que consiste em “não prejudicar o paciente”, pois, segundo a perspectiva principialista, a condição de “não fazer mal” deve ser levada em conta nas tomadas de decisões de fins terapêuticos que visam o

bem-estar do paciente, ou seja, a *não-maleficência* é vista de maneira implícita no *princípio da beneficência*. A primeira condicional da beneficência “não causar dano” foi reconhecida por Beauchamp e Childress como o quarto princípio fundamental, o *princípio da não-maleficência*. A *não-maleficência*²⁷ - é um preceito hipocrático²⁸ que busca preservar o paciente de qualquer dano que um tratamento mal conduzido possa gerar. Segundo os autores, a *não-maleficência*, além de se tornar um quarto princípio, não pode prescindir da *beneficência* como forma também de controlar a imposição de riscos àqueles que se submetem aos processos terapêuticos.

Na defesa da “*não-maleficência*” como um quarto princípio fundamental, podemos argumentar que, na busca de uma ética de abrangência social, devemos ter clara a distinção entre três pontos particulares: evitar o mal, remover o mal e promover o bem. “A tarefa mínima da ética é *evitar causar o mal* e preveni-lo, *antes de promover o bem*”. (BELLINO, 1997; p.65). Os grandes males causados à humanidade não nasceram de uma intenção do homem de propagar o mal através da violência, da intolerância e de outros aspectos depreciativos da condição humana, mas sim do “entusiasmo moral” dos mesmos, ou seja, de uma desvirtuada preocupação de tornar melhor para todos – ou pelo menos para uma determinada parte - o mundo em que vivemos. Em busca de uma ética e de uma política racional, Karl Popper lança os seguintes imperativos com base na finitude e na complexidade da condição humana:

Age para a eliminação dos males concretos ao invés de realizar bens abstratos. Não mira realizar a felicidade por meios políticos. Tende mais a eliminar as misérias concretas [...] com meios diretos. Mas não procura realizar estes objetivos pela via indireta, concebendo e buscando atuar sobre um ideal remoto de sociedade válida em tudo [...] não permita que os sonhos de um mundo perfeito te distraiam das reivindicações dos homens que sofrem aqui e agora. Nossos semelhantes têm o direito de serem ajudados; nenhuma geração deve ser sacrificada pelo bem das futuras, em vista de um ideal de felicidade que pode não se realizar

²⁷ Não existe ainda por parte dos teóricos da bioética um consenso sobre a presença do *princípio da não-maleficência* como um quarto princípio independente do *princípio da beneficência*, abrindo espaço para a possibilidade de uma estrutura quaternária principialista (autonomia – não maleficência – beneficência – justiça). Mas para essa pesquisa é válido considerar a perspectiva principialista quaternária.

²⁸ *Neminem laeder, primum non nocere...* (BELLINO, 1997; p. 198). “Seguirei o método de tratamento que, de acordo com minha capacidade e julgamento, considerar benéfico a meus pacientes, e abster-me-ei de tudo mais que seja deletério e daninho...” (trecho do *juramento de Hipócrates*) In: DELTA UNIVERSAL, Enciclopédia. Rio de Janeiro: editora Delta S. A, vol. 7, 1980, pág. 3986.

jamais [...] Atingir a felicidade deve ser uma coisa deixada para os esforços dos indivíduos. (POPPER *apud* BELLINO, 1997; p.67/68).

Na perspectiva de pensadores como Bellino, Popper, Guillen e Beauchamp & Childress, a não-maleficência deve anteceder a beneficência, pois numa instância universal existem situações, condições e estados que os seres humanos denominam como mal e por isso desejam evitar. A dor, a morte, a perda da liberdade, a injustiça são males, se não para todos, pelo menos para a maioria da população do planeta. Esses males somente são aceitos pelos sujeitos como condição de evitar um mal ainda maior, ou – para os adeptos da doutrina utilitarista - se trouxerem algum benefício para aqueles que se sujeitam a determinado mal.²⁹ Os bens e os valores possuem variações entre as culturas, levando-nos a reconhecer que o *aspecto positivo da moral* diversifica-se de acordo com a cultura e o período histórico. Mas quando nos reportamos aos *aspectos negativos da moral*, o relativismo cultural perde a predominância dando espaço para a formação das *regras morais fundamentais* que “não são culturalmente relativas e são aplicáveis a todas as pessoas em todos os tempos e lugares”.³⁰ (BELLINO, 1997; p.68).

²⁹ Para uma melhor definição do termo ‘mal’ foi colhido de texto de Ricoeur a seguinte citação: “No rigor do termo, o mal moral – o pecado em linguagem religiosa – designa o que torna a ação humana objeto de imputação, de acusação e de repreensão. A imputação consiste em consignar a um sujeito responsável uma ação suscetível de apreciação moral. A acusação caracteriza a própria ação como violação do código ético dominante na comunidade considerada. A repreensão designa o juízo de condenação, em virtude do qual o autor da ação é declarado culpado e merece ser punido. É’ aqui que o mal moral interfere no sofrimento, na medida em que a punição é um sofrimento infligido. [...], o sofrimento caracteriza-se como puro contrário do prazer, como não-prazer, isto é, como diminuição da nossa integridade física, psíquica e espiritual. [...] em verdade, fazer o mal é sempre, de modo direto ou indireto, prejudicar outrem, logo, é fazê-lo sofrer, na sua estrutura racional – dialógica- o mal cometido por um encontra sua réplica no mal sofrido por outro; é neste ponto de intersecção maior que o grito da lamentação é mais agudo, quando o homem se sente vítima da maldade do homem; isto testemunham tanto os *Salmos* de David como a análise de Marx da alienação resultante da redução do homem ao estado de mercadoria”. (RICOEUR, 1988; p. 23-25).

³⁰ Verificamos nesse ponto a influência da ética kantiana na qual os deveres negativos (o que não fazer) servem de fundamento para a moral, pois a mesma procura orientar o modo de vida dos indivíduos a partir do *que não é moralmente permitido*, deixando desse modo, o indivíduo livre para construir sua vida e escolher corroborar ou não com os deveres positivos. Sobre as características da moral kantiana BORGES *et al* (2003; p. 27) faz o seguinte comentário: “*Há decerto um núcleo central da filosofia moral kantiana, em que se reúnem os deveres negativos, ou os que versam sobre o que não se deve fazer a fim de evitar o dano a outrem; no entanto, afora esse núcleo central, prescrevem-se certas ações virtuosas cuja consecução é vivamente encorajada, ainda que sua não-realização não acarrete dano a outrem*”. Podemos dizer então que a importância dos deveres positivos ou beneficentes não são postos de lado pelo pensamento kantiano, ao contrário, possuem reconhecimento do seu valor moral, mas, em respeito à liberdade de escolha dos indivíduos, é preferível a não-realização de uma beneficência do que a realização daquilo considerado maleficiente moralmente.

Existe uma diferença crucial entre o que ele chama de *regras morais fundamentais* e *regras morais derivadas*. As regras morais universais são assim chamadas porque independem de culturas particulares e de instituições específicas. Para Bellino (1997), *princípios morais negativos* (deveres negativos) como “não matar” e “não roubar” são de ordem universal, o que sofre variação é o olhar histórico-cultural lançado à violação moral praticada, criando assim, uma *regra moral derivada*.

Na perspectiva da moral derivada, cabe à comunidade, a partir de seus valores morais, deliberar um juízo e decidir se a ação em questão deve sofrer algum tipo de sanção, pois, o julgamento das ações vai depender diretamente “da aplicação do princípio básico às formas de vida, às tradições culturais e aos contextos situacionais histórico-geográficos”. (BELLINO, 1997; p.68). Em outras palavras, em uma regra moral derivada está implícito uma *regra moral fundamental*, a qual serve de base para a deliberação sobre determinada ação em um contexto histórico-cultural particular, ou em uma situação permeada por especificidades. Para uma melhor elucidação do que seria uma *regra moral derivada*, faz-se útil o exemplo apresentado por Bellino (1997): a conjugação de uma norma fundamental com o avanço tecnológico resulta na formação de uma norma derivada, por exemplo: com o advento do tráfego de veículos motorizados cujo mesmo traz algum tipo de risco à vida de pessoas, servimo-nos do princípio moral: “não matar”. Então, da associação de ambos – princípio moral e tecnologia - emerge a *norma moral derivada* e adequada à situação: “não se deve dirigir alcoolizado”.

O princípio da justiça – De acordo com o *Relatório Belmont*, o princípio da justiça foi definido, de forma resumida, como “a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios” (PESSINI E BARCHINFONTAINE,1998), uma definição vaga e pouco clara. Segundo Bellino (1997), este princípio requer a partição eqüitativa dos benefícios e dos ônus para que não haja discriminações ou alguma outra forma de injustiça relacionada com as políticas voltadas para a saúde e bem-estar dos cidadãos. Para Pegoraro (2002; p.99), o princípio da justiça deve partir de duas condicionais ordenadoras; como primeira condicional viria a *igualdade de acesso aos tratamentos médicos* a todos aqueles que estivessem sofrendo algum tipo de problema de saúde. Como existem situações distintas que tornam necessárias formas diferenciadas de

tratamentos, estas devem ser asseguradas a todos que se encontrem com a mesma necessidade específica de tratamento para que sejam beneficiados da mesma maneira. Em outras palavras, já que os cidadãos têm igual direito à saúde, todos deverão receber o tratamento médico correspondente às suas necessidades. Deve o princípio da justiça também assegurar, em sua macro-estrutura político-constitucional, que o Estado distribua eqüitativamente os recursos destinados aos cuidados com a saúde do cidadão, para que todos tenham tratamentos de qualidade, direito este assegurado tanto no Contrato Magno como também nos juízos morais que alicerçam os direitos universais do ser humano. “O princípio de justiça, portanto, assume ao mesmo tempo uma dimensão individual – a justiça devida a *um* indivíduo – e uma dimensão coletiva, quando se trata de reconciliação e síntese de interesses, de valores e de ideais divergentes no interior de uma sociedade”. (DURAND, 2003; p. 204).

A corrente principialista, de uma maneira prática, circunscreve todas as esferas que se inter-relacionam no cuidado com a saúde do ser humano. Como ressalta Pegoraro (2002):

[O *Principialismo*] envolve todos os atores da área de saúde: o paciente, que exerce especialmente o papel de autônomo, com direito às informações detalhadas sobre o seu estado de saúde e terapias cabíveis; a equipe médica, que está especialmente atenta aos benefícios, os melhores possíveis, com os menores efeitos colaterais, para o bem do paciente; a justiça, que deve cuidar do orçamento da área de saúde, para que o corpo clínico seja equipado com os melhores instrumentos de trabalho, para o melhor atendimento dos pacientes, num ambiente hospitalar digno do ser humano. (PEGOARO, 1997; p.99). [*grifo meu*].

Podemos, então, dizer que os princípios descritos formam uma estrutura ético-normativa que fornece condições de análise, desde as relações médico-paciente até a relação Estado-cidadão no que diz respeito à garantia constitucional e ética de manutenção da saúde e, conseqüentemente, da dignidade dos indivíduos.

1.4. O MODELO DE ANÁLISE BIOÉTICA DE GUILLEN:

D. G. Guillen defende a tese de que, sem uma abordagem das questões de fundamentação, não é possível a resolução dos problemas de procedimento. Para Guillen, procedimentos e fundamentos são as duas partes complementares de uma totalidade representada pelo autor através do seu modelo de análise bioética³¹. O bioeticista espanhol constituiu através do *principlismo* e do *conseqüencialismo*³², normas para a resolução dos problemas bioéticos, onde, através de uma análise que parte dos princípios éticos em questão, busca mensurar as possíveis conseqüências sobre as decisões tomadas com relação à situação em pauta. O modelo de análise de problemas morais desenvolvido por Guillen é sistematizado em três fases, onde em duas delas encontram-se posicionados os princípios éticos universais em forma de par. Para facilitar o entendimento do modelo de Guillen é válido esclarecer que, para Guillen (assim como para muitos outros teóricos), o principlismo não é dotado de três princípios éticos universais (autonomia – beneficência – justiça), e sim de quatro princípios éticos universais (autonomia – não maleficência - beneficência – justiça) e que o *princípio da não-maleficência* deve ser priorizado sobre o *princípio da beneficência*. Aprofundaremos os detalhes sobre o modelo analítico de Guillen mais adiante.

Para Guillen, é necessário que seja levada em consideração a universalidade dos princípios éticos como também a particularidade das conseqüências. O modelo de Guillen compreende duas etapas, "uma *a priori*, ou principlista e outra *a posteriori*, ou conseqüencialista". (BELLINO, 1997; p.215), Assim, o julgamento ético de uma ação deve comportar dois olhares analíticos, em princípio, distintos. O olhar da primeira etapa, ou da etapa principlista, é denominada

³¹ Para o aprofundamento da tese de Guillen, ver: GUILLEN, D. G. **Procedimientos de decisión en ética clínica**. Madrid: Eudema, 1991.

³² De acordo com Borges *et al* (2003; p. 09), as éticas conseqüencialistas “defendem que os seres humanos devem agir de forma tal que produzam boas conseqüências”. O conseqüencialismo possui como principais correntes o *egoísmo ético* e o *utilitarismo*. O que difere essas duas correntes “é que para o egoísmo ético, o fundamental é que o ser humano deve agir em seu próprio benefício, ao passo que, de acordo com o utilitarismo, o ser humano deve agir em função do interesse de todos”. (BORGES *et al*, 2003; p. 09).

de análise “retrógrada” por remontar aos princípios éticos. Essa denominação deve ser entendida no sentido de expressão da busca dos fundamentos. O olhar da segunda etapa, ou da etapa conseqüencialista, é denominada de análise “anti-retrógrada” pois essa análise deve produzir as devidas ponderações a partir da projeção das possíveis conseqüências de tal ação concreta. Bellino (1997; p. 216) descreve e esquematiza da seguinte forma “o modelo de análise dos problemas morais” de Guillen:

- Momento I O dever *prima facie*.
 - A norma moral.
 - Critério U.
- Momento II A prudência.
 - A exceção à norma.
 - Critério P.
- Momento III A obrigação moral.
 - A tomada de decisão.
 - Critério C.

O critério “U” ou universal apresenta a norma moral, ou o “dever *prima facie*”. O critério “P” ou particular proporciona a justificativa das exceções à regra nas ações concretas. De acordo com Guillen os critérios são definidos de tais formas:

Critério “U”: para que uma ação possa se considerar moral ou correta deve ser universalizável, de maneira que não vá contra o respeito devido a todos e a cada um dos indivíduos. Critério “P”: a fim de que as decisões concretas possam-se considerar responsáveis e boas devem ter em conta as condições particulares dos fatos e avaliar as conseqüências de que possam derivar. (GUILLEN *apud* BELLINO, 1997; p.215).

O terceiro critério, o critério C ou o critério da obrigação moral indica o momento em que é permitido ou necessário o acionamento do critério de prudência, ou seja, o critério P, o qual, como já foi dito, justifica a exceção à norma moral e busca a alternativa mais adequada ao caso concreto. Como diria o próprio Guillen, o *critério C* “colabora na realização das condições de aplicação de U, tendo em conta a situação contingente” (GUILLEN *apud* BELLINO, 1997; p. 216). Os critérios U e P formam um sistema de princípios onde o critério universal compreende os princípios da justiça e da

não-maleficência. Segundo Guillen, esses princípios possuem um caráter absoluto. O segundo critério compreende os outros princípios (autonomia e beneficência) que, por sua vez, possuem, na perspectiva de Guillen, um caráter relativo³³. Como podemos perceber, o autor promove a divisão dos quatro princípios em dois níveis. No primeiro, de caráter absoluto e que diz respeito à esfera pública, como já dissemos, estão compreendidos os princípios da não-maleficência e da justiça. No segundo nível, de caráter relativo e que representa a esfera privada, estão compreendidos os princípios da beneficência e da autonomia.

Os princípios da não-maleficência e da justiça são condições apriorísticas imprescindíveis para uma análise de problemas relacionados com a moral. Mas podemos afirmar que, para Guillen, a não-maleficência e a justiça prescindem da vontade do sujeito, o que não acontece com a beneficência, pois essa “é sempre relativa à autonomia”³⁴. (BELLINO, 1997; p. 217). Sob o caráter da não-maleficência, podemos dizer que não nos é eticamente permitido causar algum tipo de dano a alguém, mesmo que esse dano se origine da vontade e do consentimento da pessoa lesada. Também não é possível efetuar algum benefício ao indivíduo que se posiciona contra o recebimento do mesmo. Nessas circunstâncias, quando um benefício é imposto contra a vontade do beneficiado, o bem a princípio intencionado se transforma em mal, salvo em situações – como bem ilustra Bellino – onde existe a perda da capacidade de discernimento (pessoas com problemas mentais) ou a não competência

³³ Nesse ponto existe uma clara discordância entre os teóricos partidários do *princípioalismo* e do *personalismo*. Para os seguidores do personalismo confessional, o princípioalismo é um modelo sem fundamento ontológico “*de aplicação burocrática e mecânica dos três princípios: uma teoria sem alma, sem interioridade e, sobretudo, sem transcendência*” (SGRECCIA apud PEGORARO, 2002; p. 104). Para os personalistas, a saída para o princípioalismo seria ordenar os princípios de forma que a “beneficência” viesse sempre em primeiro plano seguida da “autonomia”. Os personalistas, segundo Pegoraro (2002), acreditam que “a promoção ativa do bem do paciente é muito mais forte que o apelo hipocrático ‘*primum non nocere*’”, pois “o bem” é o fim supremo de medicina e da ética.

³⁴ Tanto os *personalistas* quanto os *princípioalistas* concordam quando abordamos a relação médico-paciente. Em tal relação, a parceria *beneficência-autonomia* torna-se incondicional pois, na perspectiva personalista, “*posta a centralidade da beneficência, seguir-se-ia o capítulo da autonomia do paciente que tem direito ao tratamento respeitoso e à autodeterminação [...] Esta é a base da moralidade do mútuo respeito, exigido pelo princípio da autonomia. É também a base do contrato entre o médico e o paciente no consentimento do tratamento*” (PEGORARO, 2002; p. 105). E, na perspectiva princípioalista, a relação médico-paciente não consiste somente em “não discriminar” e em “não causar dano” mas também “*consiste sempre de uma maneira ou de outra em uma negociação entre a autonomia do paciente e a beneficência do médico, na procura do ótimo possível em cada situação concreta*” (GUILLEN apud BELLINO, 1997; p.217).

decisória (crianças), em outras palavras, quando a pessoa perdeu ou ainda não alcançou sua autonomia.

O que absolutiza o princípio da justiça é o seu *caráter não discriminatório entre os seres humanos*. Quando se faz necessário levar em conta contingências sociais, o critério C obriga o princípio da justiça a abrir uma ressalva, quando enfatizada a condição dos menos favorecidos. Sob essa particularidade, o *caráter não-discriminatório* do princípio da justiça pode ser invalidado circunstancialmente para gerar benefícios para essa parte da população, em outras palavras, o princípio da justiça tem como imperativo não fazer discriminação entre os indivíduos, senão quando essa discriminação beneficiar os menos favorecidos da sociedade. Quando existe um conflito entre as duas esferas, pública (justiça e não-maleficência) e privada (beneficência e autonomia), a prioridade deverá ser sempre do interesse público sobre o interesse privado.

O modelo de Guillen com sua base principialista apresenta uma estrutura de análise que fornece balizas para uma abordagem bioética numa perspectiva latino-americana, sendo mais específico, numa perspectiva brasileira. A relação cidadão-sistema de saúde coloca o *princípio da justiça* em posição de destaque, pois os problemas morais relacionados à saúde do cidadão brasileiro possuem o maior ponto de tensão na estrutura deficiente que devia garantir o direito constitucional e humano à saúde a todos aqueles que necessitassem de auxílio médico e sanitário.

1.5. POR QUE É NECESSÁRIO UMA BIOÉTICA BRASILEIRA:

Segundo Wikler³⁵ (*apud* PESSINI e BARCHINFONTAINE, 1998), se lançarmos um olhar sobre o desenvolvimento da bioética – do seu surgimento até os dias de hoje – poderemos distinguir quatro fases bem delineadas: Primeira fase – A bioética é entendida a partir dos códigos de conduta voltados para uma ética médica. Segunda fase – o relacionamento médico-paciente assume a cena. Entra em pauta os direitos dos pacientes dando-se ênfase a conceitos como autonomia, liberdade, verdade, entre outros. O paternalismo médico começa a ser questionado. Terceira fase – A bioética começa a abranger seus questionamentos aos sistemas de saúde. Os bioeticistas passam a estudar economia e política de saúde, pois suas indagações vão desde a organização e estrutura até questões de financiamento e gestão. Quarta fase – iniciada no final da década de 90, a bioética passa a priorizar a saúde da população. Questões relacionadas à saúde pública, alocação de recursos, saúde da mulher, direitos humanos e ecologia tomam conta das cenas de discussões. Todos os temas relacionados à saúde da população são pontos críticos da maioria dos países latino-americanos, ou seja, desde a segunda metade da década de 90, os congressos mundiais de bioética vêm dando posição de destaque às preocupações éticas características de países em desenvolvimento.

A realidade dos países latino-americanos como o Brasil é constituída de problemas que vão desde o controle de epidemias como cólera, hanseníase, sarampo e AIDS até a disposição técnico-científica para o tratamento mais eficaz dos enfermos. A bioética de países como o Brasil exige uma perspectiva ética que vá além dos direitos individuais, que esteja preocupada com o bem comum, equidade e justiça. A realidade brasileira mostra que uma macroética envolvendo o sistema de saúde pública é mais importante que uma microética voltada para questões clínicas e individuais. A alocação equitativa de recursos e distribuição de serviços de saúde deve ser uma preocupação de primeira grandeza para países em desenvolvimento.

³⁵ WIKLER, D. **Bioethics and social responsibility**. *Bioethics* 1997; 11; 185-6. Palestra realizada no III Congresso Mundial de Bioética em 1996.

Os enfoques feitos pela bioética norte-americana e europeia não levavam em consideração as condições de vida em que viviam milhões de pessoas que sobreviviam à margem da sociedade sem fazer uso do mínimo de recursos (assegurados constitucionalmente) para o desenvolvimento de uma vida digna. A morte miserável e indigna é o final para aqueles que, em sua existência, por motivos alheios à sua vontade, foram marcados por estes males. Nos Estados Unidos as questões em torno da alta tecnologia médica giram em torno do uso humano de tais tecnologias (utilização ou retirada de aparelhos, aceitação ou não do consentimento informado). Em países como o Brasil, o uso dessa alta tecnologia levanta discussão sobre a discriminação no acesso a essas tecnologias médicas e sobre as injustiças nas assistências médicas, ou seja, os questionamentos brasileiros e de outros países latino-americanos não estão voltados prioritariamente para o modo de utilização da tecnologia médica, e sim para a condição de acesso a essas tecnologias. Em muitos setores da população brasileira as pessoas ainda morrem por falta de atendimento primário. Essa falta, em muitos casos, é o fator responsável pela transformação de problemas simples de saúde, como um resfriado, em uma pneumonia grave.

Bioeticistas como o norte-americano K. M. Leisinger³⁶ ao reconhecerem a grande diferença existente entre o sistema de saúde norte-americano e os sistemas de saúde dos países em desenvolvimento propõem que a bioética deva considerar a política de desenvolvimento desses países, levando em conta a satisfação das necessidades básicas de suas populações. Leisinger escreve o seguinte:

Enquanto nós começamos a enfrentar alguns dos nossos complexos problemas de saúde com a engenharia genética, centenas de milhões de pessoas nos países em desenvolvimento sofrem de malária, filariose, esquistossomose, doença de Chagas ou mal de Hansen. Nenhuma dessas doenças – que são perfeitamente preveníveis e/ou curáveis – está sendo controlada de uma forma satisfatória e, para algumas delas, a situação está em franca deterioração. (LEISINGER *apud* PESSINI E BARCHINFONTAINE, 1998; p.97).

A tecnologia médica disposta pelo nosso sistema público de saúde possui duas faces. De um lado, regiões insuficientemente providas de qualquer auxílio

³⁶ Para aprofundamento ver: LEISINGER K. M. **Bioethics in USA and in poor countries**. Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics 1993; 2: 5-8.

médico. Do outro, regiões sobrecarregadas de pacientes devido à má distribuição de atendimento ambulatorial e hospitalar. Essas características do nosso sistema público de saúde são fomentadoras de relações paternalistas entre médico e paciente ou entre administradores do sistema de saúde e usuários. Em ambos os casos a benevolência e a amizade são privilegiadas devido à dificuldade de fazer valer os direitos constitucionais na busca de uma condição socialmente justa. Relações paternalistas de qualquer espécie sempre colaboram para a degradação dos direitos dos cidadãos, tornando o sistema público cada vez mais injusto e usurpador da autonomia dos indivíduos. Fatores como o paternalismo médico demonstram por que é necessário que a bioética se adeqüe às condições brasileiras e priorize o princípio da justiça com relação aos princípios da autonomia e da beneficência. Guillen, ao falar sobre a perspectiva da bioética na América Latina, faz a seguinte afirmação, reforçando sua tese sobre a necessidade dos países latino-americanos trabalharem sua Bioética sob uma abordagem principialista:

Os latinos sentem-se profundamente inconfortáveis com direitos e princípios. Eles acostumaram-se a julgar as coisas e atos como bons ou ruins, ao invés de certo ou errado. Eles preferem a benevolência à justiça, à amizade ao respeito mútuo, à excelência, ao direito. [...] Os latinos buscam a virtude e a excelência. Não penso que eles rejeitam ou desprezam os princípios [...]. Uma vez que as culturas latinas tradicionalmente foram orientadas pela ética das virtudes, a abordagem principialista pode ser de grande ajuda em evitar alguns defeitos tradicionais de nossa vida moral, tais como o paternalismo, a falta de respeito pela lei e a tolerância. (GUILLEN *apud* PESSINI E BARCHINFONTAINE, 1998; p. 92-93). [grifo meu].

A realidade brasileira e de vários países latino-americanos compreende, para a maior parte da população, uma condição de morte precoce e indigna, tão miserável quanto a sobrevivência que levam. Então como abordar questões ligadas à beneficência e à autonomia do indivíduo, sem antes levar em conta o grau de justiça e equidade do sistema que os abrange? A justiça deve ser o princípio fundamental para a manutenção da vida e de uma sociedade que preza e defende direitos iguais para os cidadãos, sem promover nenhum tipo de discriminação (que não traz benefícios para os socialmente desfavorecidos) na busca da implementação de uma justiça social.

CAPÍTULO 2. FUNDAMENTOS DA TEORIA DA JUSTIÇA SEGUNDO RAWLS - buscando o ideal dentro do real.

Um sistema social justo define os limites dentro dos quais os sujeitos devem desenvolver os seus objetivos e fornece uma estrutura de direitos e oportunidades, bem como o conjunto de meios de satisfação pelo uso dos quais tais objetivos podem ser equitativamente prosseguidos.

Rawls.

É com base no conjunto de idéias e princípios que permearam o mundo político ocidental herdado das Revoluções Francesa e Americana - e que iniciaram a forma de organização da política governamental, orientados pela soberania popular - que John Rawls constrói seu modelo de justiça eqüitativa para as sociedades com uma tradição democrático-constitucional. A teoria da justiça de Rawls é formulada a partir da teoria política contratualista. É de escritos clássicos de filosofia política que a idéia do contrato emerge para servir como sustentáculo ao Estado moderno. Idéia inaugurada por Hobbes e Locke, aprimorada no tratado político de Rousseau e na concepção moral e política de Kant, é quem conduz o modelo de justiça desenvolvido por John Rawls³⁷. O modelo rawlseano de justiça pensa a sociedade como um sistema de cooperação entre cidadãos racionais livres e iguais os quais contratam a cooperação para a produção da riqueza que deve formar uma poupança coletiva e capaz de fornecer, através de uma regra de distribuição, condições sociais para que cada indivíduo cooperante possa realizar seu plano de vida.

³⁷ No Prefácio de *Theory of Justice*, Rawls escreve: *What I have attempted to do is to generalize and carry to a higher order of abstraction the traditional theory of the social contract as represented by Locke, Rousseau, and Kant. In this way I hope that theory can be developed so that it is no longer open to the more obvious objections often thought fatal to it. Moreover, this theory seems to offer an alternative systematic account of the justice that is superior, or so I argue, to the dominant utilitarianism of the tradition. The theory that results is highly Kantian in nature. Indeed, I must disclaim any originality for this views I put forward. The leading ideas are classical and well known. My intention has been to organize them into a general framework by using certain simplifying devices so that their full force can be appreciated. My ambitions for the book will be completely realized if it enables one to see more clearly the chief structural features of the alternative conception of justice that is implicit in the contract tradition and points the way to its further elaboration. Of the traditional views, it is the conception, I believe, which the best approximates our considered judgments of justice and constitutes the most appropriate moral basis for a democratic society.* (RAWLS, 2003; pag. Xviii).

Assim como o contratualismo postula um contrato social enquanto transferência mútua de direitos para viabilizar a passagem de um estado de natureza[“guerra de todos contra todos”] a um estado de direito [“sociedade civil”], o modelo rawlsiano recorre ao dispositivo procedimental da posição original para justificar a sociabilidade inerente à sociedade concebida como um sistema justo(*fair*) de cooperação social entre pessoas livres e iguais. (OLIVEIRA, 2003; 17).

Não há como definir a sociedade na concepção rawlseana sem a idéia do contrato. O contrato legitima “a capacidade de fazer e de aceitar promessas” (FELIPE, 2000; 157) dos indivíduos. O ser humano que não possui a “capacidade de fazer e aceitar promessas” não concebe nem usufrui uma justa distribuição dos bens produzidos pela sociedade, podendo, como diria Hobbes, fazer uso da sua liberdade para empregar sagacidade, força ou qualquer habilidade particular para constituir seu projeto de vida em detrimento do projeto de vida de terceiros, enfatizando o “estado de natureza”, ou seja, um estado de “guerra de todos contra todos”, desfazendo com isso qualquer garantia ou possibilidade de construção de um sistema social.

Para Rawls, a capacidade de fazer uso da razão, ou seja, cumprir, fazer, aceitar e cobrar promessas que são institucionalizadas a partir da participação dos sujeitos representativos no processo político parece ser a única maneira de assegurar um sistema social justo, pois “Os sujeitos racionais garantem e sustentam a aplicação do modelo, não necessitando, para isso, buscar fora da própria razão os fundamentos necessários à sustentação da teoria”. (FELIPE, 2000; 155).

É através da racionalidade dos sujeitos pressuposta por Rawls que se desenvolve a teoria da justiça a qual deve ser concebida pela sociedade como um sistema justo de cooperação social e que sustenta a idéia da promessa do contrato na forma de instituição. A instituição, para Rawls, se define como:

Sistema público de regras que determina funções e posições, fixando, por exemplo, os respectivos direitos e deveres, bem como poderes e imunidades. De acordo com essas regras, certas formas de acção são permitidas e outras proibidas; e, em caso de infracção, elas prevêm penas e medidas de protecção contra as violações. (RAWLS, 1993; 63).

Isso quer dizer que é responsabilidade das instituições a distribuição do montante de bens produzidos, respeitando os princípios previamente acordados para a promoção de uma justiça social.

Os princípios da justiça delineados por Rawls se aplicam à estrutura básica da sociedade, regulando as diferenças econômicas e sociais, e governando, através das instituições, os direitos e deveres dos cidadãos, de maneira que não violem os princípios que garantem a manutenção dos ideais de liberdade e igualdade, sem que ocorra o risco de um dos ideais suprimir a existência do outro.

Já no §1 de *Uma teoria da justiça* (1993), Rawls inicia sua escrita afirmando que “a justiça está para as instituições sociais, assim como a verdade está para os sistemas de pensamento”. Dentro dos sistemas de pensamento, uma teoria que não é verdadeira deve ser reformulada ou rejeitada. Ao fazer uso desse processo lógico numa esfera sócio-política, o autor propõe que as leis e as instituições que promovam injustiças também devem ser abolidas ou reformadas³⁸. Mas é válido explicitar que o critério de construção dos princípios da justiça é a razoabilidade³⁹, e não a verdade (NEDEL, 2000). Somente na ausência de uma alternativa mais adequada para a promoção de um justo bem-estar social é que se justifica a manutenção de uma teoria errônea de justiça, “[...] uma injustiça só é tolerável quando necessária para evitar uma injustiça ainda maior”.⁴⁰ (RAWLS, 1993; p.28).

Sabemos que não apenas os sistemas sociais com suas instituições e leis podem ser qualificados como justos ou injustos, mas também, segundo Rawls, os mais variados tipos de ações individuais, como decisões, juízos e imputações. Assim também como as inclinações pessoais dos sujeitos. Devido à abrangência do conceito de justiça, direcionaremos nossos objetivos em torno da *justiça social*. Onde

³⁸ [...] that institutions are just when no arbitrary distinctions are made between persons in the assigning of basic rights and duties and when the rules determine a proper balance between competing claims to the advantages of social life. (RAWLS, 2003; p.5).

³⁹ O ‘razoável’, em contraste com o racional, diz respeito às razões para fazer algo que podem ser publicamente compartilhadas por pessoas que professam concepções de bem distintas... (VITA apud NEDEL, 2000; p.34). O agente razoável posiciona-se entre o egoísta e o altruísta. (NEDEL, 2000; p.35).

⁴⁰ [...] an injustice is tolerable only when it is necessary to avoid an even greater injustice. (RAWLS, 2003; p.4).

teremos como conteúdo primário a estrutura básica da sociedade. Ou, em outras palavras:

[...] a forma pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão dos benefícios da cooperação em sociedade. Por instituições mais importantes entendo a constituição política, bem como as principais estruturas econômicas e sociais. Assim, a proteção jurídica da liberdade de pensamento e de consciência, da concorrência de mercado, da propriedade privada dos meios de produção e da família monogâmica são exemplos de instituições desse tipo. Vistas em conjunto, como um único sistema, estas instituições definem os direitos e deveres de todos e influenciam as suas perspectivas de vida, aquilo com que podem contar e o grau das suas expectativas de êxito. (RAWLS, 1991; P.30).

A teoria da justiça com a perspectiva de justiça social não pode ocorrer de outra maneira senão direcionando-se para a estrutura básica da sociedade. A citada estrutura abrange situações sociais diferentes e que, por sua vez, são berço de cidadãos possuidores de diferentes expectativas de vida. Pode-se dizer que os motivos da desigualdade entre os membros da sociedade se determinam, em parte, pelas circunstâncias políticas, econômicas e sociais presentes desde o acordo de origem. Essas circunstâncias afetam as possibilidades iniciais dos projetos de vida de cada um. Tais desigualdades, na base estrutural de qualquer sociedade, afirma Rawls (1991), parecem ser inevitáveis, pois as instituições tendem a perpetuar as desigualdades. Sob essas condições, a “tendência” de manutenção das desigualdades sociais torna a aplicação dos princípios da justiça uma condição *a priori* para que se possa presidir em seguida a constituição política e o direcionamento econômico e social.

Para o Filósofo americano, as diferentes concepções de sociedade, provenientes de visões opostas sobre as oportunidades na vida dos indivíduos e suas necessidades naturais, originam variadas concepções de justiça. Desse modo, uma concepção de justiça voltada para o âmbito social deve fornecer um padrão que torne possível a avaliação dos aspectos distributivos da estrutura básica da

sociedade⁴¹, pois “a justiça de um modelo de sociedade depende essencialmente da forma como são atribuídos os direitos e deveres fundamentais, bem como das oportunidades econômicas e condições sociais nos diferentes sectores da sociedade”. (RAWLS, 1991; p.30). É válido advertir que uma concepção de justiça aplicável à estrutura básica da sociedade deve possuir um valor em si mesmo. Pois, como já foi dito, “o caráter da razoabilidade” presente constantemente na construção da teoria da justiça torna pouco provável a total abrangência dos princípios utilizados, mesmo que somente nos casos de justiça social⁴². Mas o fato de tais princípios não serem satisfatórios em todos os casos não é motivo para que sejam refutados, “basta que eles se apliquem aos casos mais importantes de justiça social” (Rawls, 1991; p. 31).

2.1 O CONCEITO E A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA:

Com o fim de facilitar o entendimento da teoria rawlseana, devemos estabelecer a distinção entre o conceito de justiça e concepção de justiça. Segundo Rawls (1993/2003), o conceito de justiça é o adequado balanceamento entre concorrentes reivindicações. O filósofo considera que os princípios da justiça, através do seu papel na definição da adequada divisão das vantagens sociais e na atribuição de direitos e deveres definem o conceito de justiça. Sobre a concepção de justiça, Rawls descreve como o conjunto de princípios relacionados entre si que permitem identificar as considerações relevantes que determinam o devido balanceamento entre reivindicações discordantes. Pode-se ainda dizer que uma

⁴¹ *This standard, however, is not to be confused with the principles defining the other virtues, for the basic structure, and social arrangements generally, may be efficient or inefficient, liberal or illiberal, and many other things, as well as just or unjust.* (RAWLS, 2003; p. 9).

⁴² *There is no reason to suppose ahead of time that the principles satisfactory for the basic structure hold for all cases. [...] I shall be satisfied if it is possible to formulate a reasonable conception of justice for the basic structure of society conceived for the time being as a closed system isolated from other societies.* (RAWLS, 2003; p. 7).

concepção de justiça é a interpretação do papel desempenhado pelos princípios da justiça.

A concepção de justiça não pode propiciar a definição de princípios de forma abrangente para todas as virtudes e os valores da estrutura básica da sociedade, muito menos deliberar ponderações no caso de conflito dos mesmos, tendo em vista que nesse molde compreenderia o carácter de “ideal social”⁴³. A concepção da justiça e seus respectivos princípios são partes da composição do ideal social. Apesar da afirmação, John Rawls anuncia que os problemas da justiça, de uma forma geral, adquirem um aspecto de fácil resolução, uma vez desenvolvida uma teoria aplicável às questões referentes aos casos onde cabe a justiça social. A afirmação se confirma quando no §2, Rawls diz:

[...] caracterizei a justiça como constituindo apenas um dos elementos de qualquer ideal social, embora a teoria proposta alargue, sem dúvida, o seu sentido corrente. A teoria não oferece uma descrição do sentido vulgar do conceito, mas sim uma análise de certos princípios distributivos aplicáveis à estrutura de base da sociedade. (RAWLS, 1991; p.32).

⁴³ O que denominamos de “ideal social” está conectado à concepção de sociedade, digo, a perspectiva da maneira como os propósitos e objetivos do acordo de cooperação devem ser compreendidos. “Para compreendermos plenamente uma concepção de justiça, temos que explicar a concepção da cooperação social da qual ela resulta”. (RAWLS, 1993; p. 32).

2. 2. TEORIA DA JUSTIÇA x UTILITARISMO⁴⁴:

Segundo Tugendhat (*apud* NEDEL, 2000; p.25), o utilitarismo é a “ideologia do capitalismo”. No utilitarismo, a falta de um princípio de justiça é evidente, pois as legislações que fazem uso do ponto de vista utilitário não estão preocupadas com a partilha eqüitativa. O princípio da utilidade, na busca do aumento da média da satisfação e do bem-estar dos cidadãos legitima a subordinação de qualquer tipo de ideal – que não seja o da maioria - e de expectativas. Pode até mesmo, através dessa subordinação legitimada, promover uma forma de justiça diferenciada para determinados grupos ou indivíduos. Ou seja, uma postura de limitação excessiva dos direitos humanos é tolerada se o ato se reverter em aumento da média geral da qualidade de vida da população. Os princípios utilitaristas para Nedel:

Não exclui eventuais instituições injustas (v.g., a escravidão), descumprimento de compromissos, punição de inocentes, negação de direitos a minorias – desde que para o maior bem-estar do maior número de pessoas. As diferenças de rendimentos ou posições de autoridade e responsabilidade de subordinados são havidas como compensadas pelas vantagens maiores obtidas pelos que dominam e se impõem em nome da organização social global. (NEDEL, 2000; p.25).

A justiça eqüitativa não concorda com princípios utilitaristas, pois a imposição de alguma forma de sacrifício a um pequeno número de indivíduos para a maximização da satisfação usufruída por um número maior de indivíduos “sanciona a violação aos princípios da justiça”. Cabe à justiça eqüitativa o papel de impedir que a possibilidade de aumento do bem-estar de um grupo de indivíduos de uma

⁴⁴ *My aim is to work out a theory of justice that represents an alternative to utilitarian thought generally and so to all of these different versions of it. I believe that the contrast between the contract view and utilitarianism remains essentially the same in all these cases. Therefore I shall compare justice as fairness with familiar variants of intuitionism, perfectionism, and utilitarianism in order to bring out the underlying differences in the simplest way.* (RAWLS, 2003; p. 20). Para aprofundamento na crítica de John Rawls ao utilitarismo veja, na íntegra, o texto do §5 da obra citada.

sociedade legitime a perda de direitos universais – como a liberdade -- de uma parte dos membros da mesma.

Na ausência de um impulso benevolente, forte e duradouro, um ser racional não aceitaria a estrutura básica apenas porque ela maximiza a soma algébrica dos benefícios, independentemente dos respectivos efeitos permanentes sobre os seus próprios interesses e direitos básicos. Parece, assim, que o princípio da utilidade é incompatível com a concepção de uma cooperação social entre iguais destinada a assegurar benefícios mútuos. (RAWLS, 1991; p.35).

Em uma sociedade justa é considerada como definitiva a igualdade de direitos e de liberdades entre seus cidadãos. O caráter de inviolabilidade proporcionado pela justiça à liberdade de cada indivíduo não pode ser violado, mesmo em nome do bem-estar da sociedade como um todo. Sendo assim, fica garantido que os direitos e as liberdades assegurados pela justiça não devem estar sujeitos a barganhas políticas ou movidos por cálculos de interesse social. “Sendo as virtudes primeiras da actividade humana, a verdade e a justiça não podem ser objeto de qualquer compromisso”. (RAWLS, 1993; p.28).

2. 3. DEFININDO A POSIÇÃO ORIGINAL:

Fazendo um paralelo entre a teoria tradicional do contrato social e a teoria da justiça como equidade, este filósofo apresenta a correspondência direta entre o estado natural e a posição da igualdade original. Apesar dessa correspondência, a posição original, define Rawls, não é concebida como um estado natural primitivo ou real situação histórica, ela é concebida como uma “situação puramente hipotética”. Para John Rawls (1993, p.37), “[...] a posição original constitui o *status quo* inicial adequado, pelo que os acordos fundamentais

estabelecidos em tal situação são eqüitativos. [...] ela transmite a idéia de que o acordo sobre os princípios da justiça é alcançado numa situação inicial que é eqüitativa”. Complementa ainda dizendo que, “é uma situação em que as partes estão representadas igualmente como pessoas morais e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias ou pelo equilíbrio relativo das forças sociais” (RAWLS, 1991; p.109). Segundo José Nedel (2000; p.57), “É a da posição original, uma postura abstrata, neutra, hipotética, descomprometida com quaisquer condições individuais dos participantes do acordo. Não é mais do que um artifício heurístico para pensar as questões da justiça”.

Dentro da perspectiva do filósofo de Harvard, complemento dizendo que uma situação social pode ser considerada justa quando o sistema de regras gerais que a define foi obtido através de uma série de acordos hipotéticos⁴⁵.

[...] partimos da idéia que os sujeitos que estabelecem uma forma de cooperação em sociedade escolhem em conjunto, num acto em comum, os princípios que devem orientar a atribuição de direitos e deveres básicos e a divisão dos benefícios da vida em sociedade. Decidem antecipadamente do modo como vão resolver as exigências que formulam mutuamente e qual vai ser a carta fundamental da sociedade. Da mesma forma que cada pessoa deve decidir, de uma vez por todas, o que é para elas considerado justo ou injusto. É a escolha que será feita por sujeitos racionais nesta situação hipotética em que todos beneficiam de igual liberdade – aceitando por agora que o problema colocado por escolha tem solução – que determina os princípios da justiça. (RAWLS, 1993; p.33).

Em outras palavras, a idéia da “posição original” deve partir de um ato espontâneo de sujeitos que possuem uma vida em comum, ou seja, em sociedade. Essa sociedade deve estabelecer uma forma de cooperação onde os princípios – definidos no sentido da justiça social – devem ser aplicados em sua estrutura básica, com o intuito de desenvolver direitos e deveres sociais básicos, na pretensão de ocasionar uma divisão eqüitativa dos benefícios gerados⁴⁶.

⁴⁵ Ver a abordagem sobre o “véu de ignorância”.

⁴⁶ Para podermos continuar discorrendo sobre a “posição original” de uma maneira mais elucidativa, se faz necessário definir o conceito de *sociedade* numa perspectiva rawlseana. A Sociedade é: [...] *uma associação de pessoas, mais ou menos auto-suficiente, as quais, nas suas relações, reconhecem certas regras de conduta como sendo vinculativas e, na sua maioria, agem de acordo com elas. [...] embora uma sociedade seja uma*

Os indivíduos buscam um acordo social como um modo de criar um campo onde os esforços somados em forma cooperativa tornem possível aos sujeitos a construção de projetos de vida particulares, os quais seriam de difícil execução em condições de isolamento. Mas, mesmo cientes da necessidade de um sistema de cooperação que fomente a satisfação daqueles que participam do acordo, o embate entre o conflito e a identidade de interesses dos indivíduos é evidente. A identidade de interesse entre os indivíduos é perceptível em primeiro plano através da busca do acordo social. O conflito de interesses entre os indivíduos provém de um *egoísmo inato*. Movidos por uma tendência ao egoísmo os indivíduos não são indiferentes à distribuição dos benefícios resultantes do acordo de cooperação mútua. Tendem a priorizar a satisfação pessoal procurando fazer com que seja convergido o máximo de benefícios para si, mesmo que tal ação incorra na privação de parte dos benefícios a terceiros.

Sob essa concepção de sociedade, faz-se necessária a criação de um conjunto de princípios que possibilite a deliberação sobre a forma mais adequada de ordenação social, cuja mesma promova uma divisão dos benefícios e estabeleça a equidade no processo de cooperação social. Princípios que forneçam um critério de atribuição de direitos e deveres aos cooperantes e, com isso, possibilitem a distribuição adequada dos benefícios e dos encargos oriundos do acordo de cooperação social.

Na teoria de Rawls, as pessoas realizam dois movimentos: a orientação, tanto para a busca da felicidade pessoal quanto para a instauração da vida coletiva. Estes movimentos em duplo sentido são complementares e convergentes. Derivam de tensão entre o interesse individual e o coletivo. [...] com a implantação dos princípios de justiça na estrutura da sociedade, deverá acontecer, inclusive, mudança de motivação das pessoas: o interesse individual tende a fundir-se com o comunitário, fazendo exsurgir relações cooperativas. O desenvolvimento do ideal comunitário conduzirá a sociedade a uma significativa e ampla mobilidade social e a uma conseqüente redução considerável das desigualdades (NEDEL, 2000, p.77/79).

tentativa de cooperação que visa obter vantagens mútuas, ela é tipicamente marcada, simultaneamente, tanto por um conflito como por uma identidade de interesses. (RAWLS, 1993; p.28).

Em outras palavras, princípios que priorizem a busca de um ponto razoável entre a identidade e o conflito de interesses para que haja justiça social. Sobre a atuação dos princípios da justiça junto às contingências particulares e ao interesse coletivo, o filósofo de Harvard afirma que:

Se as inclinações humanas se orientam para a prossecução do interesse próprio, tornando necessária a vigilância mútua, o seu sentido público da justiça torna a associação de todos possível e segura. Entre sujeitos com objectivos e fins díspares, a partilha de uma concepção comum da justiça estabelece os laços da amizade cívica; o anseio geral de justiça limita a prossecução de outros fins. Pode considerar-se que uma concepção pública da justiça constitui a regra fundamental de qualquer associação humana bem ordenada. (RAWLS, 1993; p.28).

Além do consenso sobre as concepções de justiça, questões sobre a coordenação, a eficiência e a estabilidade da teoria da justiça são condições para a viabilidade de uma sociedade justa. Sobre o problema da coordenação no seio da sociedade, pode-se dizer que é importante a possibilidade de articulação em conjunto dos projetos de vida dos sujeitos, de modo que as respectivas atividades possam ser executadas sem que sejam violadas, de forma grave, as expectativas individuais junto aos seus projetos. E ainda, “[...] a execução desses planos individuais deve conduzir à realização dos objectivos sociais de uma forma que seja eficiente e conforme à justiça”. (RAWLS, 1993; p.29). Para que haja estabilidade no sistema de cooperação social em conformidade com a justiça, os sujeitos devem respeitar, por vontade própria, o acordo que originou a comunidade. Quando houver algum tipo de violação ao acordo original, torna-se imprescindível a existência de “forças estabilizadoras” que conduzam ao restabelecimento do acordo e evitem novas infrações. Se efetuada dentro dos padrões de coordenação e estabilidade citados, podemos afirmar que a cooperação social do acordo original caminha de maneira eficiente quanto à promoção da justiça⁴⁷.

⁴⁷ Podemos considerar os critérios citados – coordenação, eficiência, estabilidade – como uma tríade que não ocorre em seqüência, e sim simultaneamente. Logo seria um único critério com uma *tríplice composição*, coordenação-eficiência-estabilidade. Porém, esse critério tríplice depende previamente de um consenso sobre o que seria justo ou injusto, pois a falta desse consenso tornaria difícil coordenar de forma estável e eficiente os planos de vida individuais no intuito de preservar o acordo de benefício mútuo.

Então, podemos dizer que o objeto do acordo original é formado por uma idéia central, essa idéia é a aplicação dos princípios da justiça na estrutura básica da sociedade. Segundo Rawls (1993; p.33), esses princípios da justiça regulam os acordos que seguem a partir do acordo original. Além de especificar as possíveis formas de cooperação social, também especificam as formas de governo de possível estabelecimento. Ou seja, os princípios da justiça delineiam a concepção de justiça que, por sua vez, deverá desenvolver as críticas das instituições, assim como definir, posteriormente, possíveis reformas em caso de necessidade. Seguindo a seqüência, Rawls continua dizendo que, “uma vez adoptada uma concepção da justiça, podemos supor que serão escolhidos a constituição, um sistema de produção de leis e assim por diante, escolhas essas a efectuar de acordo com os princípios da justiça inicialmente adoptados.” (RAWLS, 1993; p.34). Assim sendo, se constituem através dessa forma de relacionar os princípios da justiça, o que Rawls designou como *teoria da justiça como eqüidade*⁴⁸.

Quando as instituições sociais obedecem ao acordo de cooperação entre pessoas que buscam relações eqüitativas, satisfazem os princípios definidos na posição original. Rememorando, os princípios da justiça são aqueles estabelecidos e aceitos por pessoas livres e racionais que, para darem prosseguimento os seus objetivos de vida e definirem os fundamentos de sua associação, são colocadas numa situação inicial de igualdade. Logo, podemos dizer que satisfazendo o acordo da posição original, tal fato afirmaria o reconhecimento e aceitação pública de tais princípios, demonstrando sua eficácia através do emprego da teoria da justiça como eqüidade.

Explicitando o parágrafo anterior, é conveniente dizer que John Rawls justifica o “movimento ressonante” feito pelos princípios da justiça, junto às ações das instituições sociais, baseado na afirmação de que nenhuma sociedade possui um sistema de cooperação onde todos os participantes se comprometem de forma totalmente voluntária⁴⁹. Sabemos que, já ao nascer, nos encontramos circunscritos em um sistema social com posições determinadas que, conseqüentemente, afetar

⁴⁸ *Justice as fairness* (exp. original).

⁴⁹ *No society can, of course, be a scheme of cooperation which men enter voluntary in a literal sense[...]*. (RAWLS, 2003; p.12).

nossos projetos e perspectivas de vida. Ingressamos nesse sistema pelo nascimento e somente o abandonamos através da morte⁵⁰.

Já que o bem-estar de todos depende de um sistema de cooperação sem o qual ninguém poderia ter uma vida satisfatória, a divisão dos benefícios deve ser feita de um modo a provocar a cooperação voluntária de todos os que nele tomam parte, incluindo os que estão em pior situação. No entanto, tal só pode acontecer se os termos propostos forem razoáveis.
(RAWLS, 1993; p. 35).

Porém, uma sociedade adequada aos mesmos princípios definidos e aceitos por pessoas livres e iguais em uma perspectiva eqüitativa, ou seja, uma sociedade que satisfaça aos princípios da justiça como eqüidade, traça uma linha de aproximação com um sistema da ação voluntária, mas não podemos deixar de levar em conta que as pessoas participantes da construção do sistema eqüitativo citado, são sujeitos portadores de autonomia que cobram de si mesmos os deveres assumidos para com a sociedade⁵¹.

2. 3. 1. O VÉU DA IGNORÂNCIA:

Segundo Rawls, numa sociedade bem ordenada existe a necessidade de promover uma cooperação entre as pessoas para que seja resolvido o conflito de interesses existente entre o individual e o coletivo e com isso possam ser desenvolvidos os princípios gerais de justiça. A utilização do que Rawls denominou de “Véu de ignorância” torna possível uma escolha unânime de uma concepção de

⁵⁰ Para essa afirmação manter-se válida devemos considerar a sociedade como um sistema fechado, contido em si mesma, sem relações com outras sociedades. (NEDEL, 2000; p.47).

⁵¹ Para Ricoeur (*apud* NEDEL, 2000; p.82), “o livro inteiro [Uma Teoria da Justiça] pode ser considerado como uma versão contratual do princípio kantiano da autonomia e do respeito das pessoas, no plano das instituições”. Para verificar a ligação entre Rawls e Kant com mais detalhes ver o §40 de *Uma Teoria da Justiça*.

justiça livre das contingências sociais. Sem o Véu de ignorância “os interesses discrepantes impediriam qualquer acordo”. (NEDEL, 2000; p.59).

Rawls tem como proposta uma certa tentativa de isolar as circunstâncias particulares dos indivíduos como aptidões naturais, favorecimentos histórico-familiares e contingências geradas por aspectos políticos. Todas essas circunstâncias citadas são consideradas “contingências arbitrárias” que promovem o estabelecimento das desigualdades entre os homens. Por tal razão, para se efetivar uma escolha de princípios de justiça que satisfaça a perspectiva de justiça social é necessário, segundo Rawls, que não sejam levados em conta os fatores que estratificam os indivíduos de uma sociedade em classes com diferentes perspectivas de vida. Devem ser excluídos quaisquer fatores diferenciadores que venham a incidir em possível confronto entre os indivíduos.

Parto inclusivamente do princípio de que as partes desconhecem as suas concepções do bem ou as suas tendências psicológicas particulares. Os princípios da justiça são escolhidos a coberto de um véu de ignorância. Assim se garante que ninguém é beneficiado ou prejudicado na escolha daqueles princípios pelos resultados do acaso natural ou pela contingência das circunstâncias sociais. Uma vez que todos os participantes estão em situação semelhante e que ninguém está em posição de designar princípios que beneficiem a sua situação particular [...]. (RAWLS, 1993; p.34).

Na opinião de Nedel (2000), é uma forma de “constrangimento”, pois, os indivíduos participantes do acordo são metaforicamente separados de seus traços de personalidade. O Véu de ignorância, como constatado, deve desconsiderar a história dos indivíduos, encobrendo classe social, crenças religiosas, convicções político-filosóficas, aptidões profissionais, até dotes naturais e gênero. É Somente sob essas circunstâncias que podemos, supostamente, suprimir as contingências que arbitram contra princípios eqüitativos. Ou seja, “o véu de ignorância só permite as informações necessárias para o acordo ser racional” (NEDEL,2000; p.58).

Colocados em uma situação inicial – posição original --, e condicionados pelo véu de ignorância, os sujeitos fariam a escolha, segundo Rawls, por dois princípios fundamentais para orientar a construção de uma sociedade bem ordenada. O primeiro princípio primária por uma igual distribuição dos direitos e

deveres básicos; O segundo princípio investe sobre as desigualdades sociais e econômicas. Esse segundo princípio aborda a situação da distribuição de poder e riqueza no seio da sociedade. Para o autor, essa distribuição somente pode ser considerada justa quando, de alguma forma, direta ou indiretamente, venha a incorrer em “vantagens compensadoras” para os membros da sociedade menos favorecidos. Devido à concepção rawlseana de “sociedade bem ordenada” não ser movida por princípios igualitários, não se pode considerar injusto o fato de alguns indivíduos – por motivos históricos e sócio-econômicos – possuírem maiores benefícios que outros, desde que a situação dos menos afortunados seja, a partir dessa diferença, de alguma maneira melhorada. Em suma, através da utilização do véu de ignorância, ou seja, através da exclusão de “aspectos da realidade social que parecem arbitrários de um ponto de vista moral” (RAWLS, 1993; p.36), pode-se desenvolver princípios que produziram uma concepção de justiça eqüitativa, a qual não fizesse uso das contingências sociais e das habilidades individuais como artifícios que proporcionariam vantagens políticas e econômicas unilaterais.

2. 3. 2. O EQUILÍBRIO REFLEXIVO⁵²:

Assim como o véu de ignorância, o equilíbrio reflexivo é uma outra forma de justificar a descrição particular da “posição original”. É através desse dispositivo – equilíbrio reflexivo - que Rawls propõe verificar e aperfeiçoar a concepção de justiça. Segundo Pegoraro (*apud* NEDEL, 2000; p.72), o equilíbrio reflexivo “corresponde ao conceito de circularidade que visa o esclarecimento e a mútua elucidação das proporções da experiência histórica e dos princípios”.

⁵² *Reflective equilibrium* (exp. original).

O equilíbrio reflexivo consiste na averiguação sobre se os princípios que poderão ser escolhidos se adequam às nossas convicções de justiça ou as estendem em condições aceitáveis.

Podemo-nos interrogar sobre se a aplicação destes princípios nos levaria a fazer a mesma apreciação sobre a estrutura básica da sociedade que agora intuitivamente fazemos e na qual temos inteira confiança; ou se, em situações sobre as quais não temos ainda uma opinião formada, estes princípios permitem uma decisão que, uma vez analisada, mereça o nosso acordo (RAWLS, 1993; p.39).

Segundo John Rawls, existem algumas questões para as quais a resposta é unívoca, como as que apresentamos na nota abaixo (⁵³). Parte da crença de que tais questões já foram examinadas de forma exaustiva e cuidadosa a ponto de obterem um juízo imparcial, onde a moralidade dos sujeitos não direciona a conclusão através de interesses particulares. O conceito de justiça, apesar de exprimir um consenso público ponderado, pode ser portador de incoerências ou lacunas que se apresentarão no decorrer do movimento histórico da sociedade. Por esse motivo, os princípios da justiça como equidade – por serem universais - devem então servir como medida para confirmar a consistência e a coerência do consenso público sobre o conceito de justiça.

Qualquer interpretação da posição inicial deve, pois ser avaliada pela susceptibilidade dos respectivos princípios para se acomodarem com as nossas convicções mais profundas e, simultaneamente, pela capacidade que têm de nos fornecerem uma orientação nos casos em que ela é necessária.

Ao tentar descobrir a definição preferível da situação inicial, consideramos ambas as perspectivas. Começamos por defini-la de modo a incluir condições que são geralmente partilhadas e, de preferência, pouco exigentes. Averiguamos em seguida se estas condições são suficientemente fortes para que delas se possa extrair um conjunto significativo de princípios. Se assim não for, tentamos outros pressupostos, que sejam igualmente razoáveis. Mas, se for

⁵³ John Rawls considera questões do tipo “intolerância religiosa” e “discriminação racial” como universalmente injustas. Apesar de se ter sido obtido, segundo Rawls, um “juízo imparcial” sobre certas questões, esses juízos são considerados “referências provisórias” se levarmos em conta o dispositivo do “equilíbrio reflexivo”.

possível detectar imediatamente tais princípios e eles se adequarem às nossas convicções sobre justiça, a tarefa estará terminada. (RAWLS, 1993; p. 39).

Os princípios de justiça, apesar de servirem de fundamento para uma sociedade bem-ordenada, não devem se apresentar em uma forma cristalizada, pois a experiência secular pode exigir uma plasticidade desses princípios para que os mesmos se adaptem à concretude do momento de uma sociedade movida por ideais democráticos. “Cria-se, assim, um vaivém entre dois pólos – o da experiência ordinária, das intuições ou das convicções ponderadas, de um lado; e o dos princípios, de outro, com esclarecimento mútuo e correção recíproca”. (NEDEL, 2000; p. 72).

Mas a possibilidade da existência de divergências entre a posição inicial e as nossas convicções conduz a duas alternativas, ambas baseadas no fato de serem passíveis de modificação. A primeira alternativa é a possibilidade de alteração do acordo da situação inicial; a segunda é a possível alteração de nossas convicções. Desse modo, proporcionando alterações nas condições de realização do contrato, ou, redimensionando as posições dos indivíduos na busca de uma adequação entre princípios e convicções, teremos a oportunidade de obtenção de uma definição circunstancial da posição original adequada ao momento histórico. Obteremos então, a expressão de uma posição devidamente ponderada e razoável onde as convicções dos indivíduos se adequam aos princípios, ou sendo o caso, onde os princípios se remodelem para não perderem a postura de referenciais teóricos. Para o Filósofo de Harvard, podemos denominar a situação acima descrita como *equilíbrio reflexivo*, quando os nossos princípios estão de acordo com nossas posições sobre a justiça, obtendo assim o *equilíbrio*; quando passamos a conhecer os princípios aos quais se adequam nossas posições, assim como as premissas para a sua derivação, obtendo o caráter *reflexivo*.

CAPÍTULO 3. A JUSTIÇA SOCIAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO SEGUNDO RAWLS:

Ninguém é virtuoso para si mesmo mas em relação aos outros. Somente na convivência social justa o homem chega à perfeição de si mesmo.

Pegoraro.

Nas sociedades verdadeiramente democráticas ou - como o define Rawls - bem ordenadas, o Estado controla as instituições responsáveis pelo equilíbrio no fornecimento dos bens primários⁵⁴ aos indivíduos cooperantes de uma sociedade, ou seja, garante a justiça social através da distribuição eqüitativa dos bens públicos entre aqueles que adquiriram esse direito através do Contrato Magno, a Constituição. Para Felipe (2000), “propor e empregar um modelo justo para distribuir os bens vem a ser a tarefa política por excelência, inquestionável e interminável em uma sociedade democrática”. A necessidade de se discutir e avaliar as instituições é algo de vital importância para se manter a unidade social, pois elas são as práticas de acesso dos cidadãos aos bens produzidos e deixados em forma de herança coletiva pela geração anterior à sua - convencionada através de um contrato de cooperação mútua -, com o intuito de assegurar os bens materiais necessários para a continuidade da sociedade pela geração seguinte.

O modelo rawlseano de justiça social, segundo Felipe (2000), é alicerçado pela idéia de que a distribuição dos bens na estrutura básica da sociedade deve ser regulamentada por princípios definidos no espaço político público de uma sociedade democrática; e pela idéia do pagamento de impostos por indivíduos cooperativos em sociedade democrático-constitucional, necessário para garantir a oferta de bens e serviços de forma eqüitativa a todos os cidadãos através de um fundo público. Essa eqüidade assegurada de bens e serviços não se sustenta

⁵⁴ Bens primários são “aquilo de que as pessoas precisam na sua condição de cidadãos livres e iguais e como membros normais e plenamente cooperantes da sociedade, ao longo da sua existência”. (RAWLS, 1993; p.21). Para Nythamar de Oliveira, os bens primários da teoria de Rawls são “bens básicos pra todas as pessoas independentemente de seus projetos pessoais de vida ou de suas concepções do bem”. (OLIVEIRA, 2003; p.17).

dentro de um liberalismo econômico, onde a sociedade fica entregue às leis do mercado. Sendo assim, fica explícito que o modelo rawlseano se contrapõe a uma estrutura social que comporte um modelo de economia liberal, pois somente através de políticas públicas promovidas pelas instituições que, por sua vez, devem ser controladas pelo Estado é que podemos ter uma aplicação justa dos impostos recolhidos com o intuito da preservação, da cooperação social firmada entre os cidadãos. O montante dos impostos pagos compõe os recursos públicos. Esses recursos públicos são direcionados através de debates políticos – dos cidadãos e/ou de seus representantes eleitos - os quais devem decidir o emprego dos recursos públicos, partindo do princípio de uma justiça eqüitativa, para que sejam utilizados de maneira que beneficiem todos os membros da sociedade.

Pagar impostos justos é a única maneira de fazer com que todos contribuam para o montante de recursos públicos a ser investido em favor da qualidade dos planos racionais de vida dos cidadãos e do fornecimento dos bens que forem definidos por vontade política como sendo *bens públicos*. (FELIPE, 2000; p.136).

Com uma proposta de superação do conflito entre dois dos três ideais iluministas, a liberdade e a igualdade, o modelo de justiça eqüitativa de Rawls contrapõe-se ao liberalismo econômico, mas também não compactua com o modelo igualitarista empregado nos ditos sistemas socialistas. Ambos são vistos pelo filósofo americano como sistemas incompletos, pois no liberalismo econômico temos uma exagerada liberdade que culmina em uma desigualdade econômica entre os indivíduos, o que destrutura a base de cooperação mútua da sociedade. No igualitarismo do sistema socialista, como fica evidente na própria terminologia, a liberdade de escolha é tolhida sob vários aspectos da vida do indivíduo – principalmente no que se refere ao aspecto de desenvolvimento econômico – em prol do acesso igualitário aos bens primários pelos indivíduos socialmente cooperantes. No modelo rawlseano é preservada a propriedade privada dos meios de produção e também a competição de mercado.

Com uma base *a priori* no contrato de cooperação entre os indivíduos, a liberdade de escolha do indivíduo com relação à sua posição econômica também é

preservada, pois o contrato só possui validade se os indivíduos puderem pôr em prática seus projetos particulares de vida. Na teoria da Justiça rawlseana, a liberdade individual é um bem inalienável que não pode nunca ser suprimida em nome de benefícios materiais, mesmo porque a liberdade contratualista de Rawls “é um complexo de direitos e deveres definidos pelas instituições”. (RAWLS, 1993; p.194). Mas como nos diz Felipe (2000), Rawls em sua teoria não legitima a ambição de enriquecimento sem pagamento da contrapartida equivalente ao seu desenvolvimento econômico. Tal circunstância se dá com base no fato de que a ambição do indivíduo se concretiza através do investimento do próprio indivíduo, da sua própria família e dos outros membros da sociedade na sua qualificação profissional. Seu salário, função, cargo e profissão deverão corresponder ao investimento na sua formação profissional, assim como sua carga de impostos deverá ser correspondente para que o Estado possa garantir a qualificação de outros indivíduos, preservando o princípio de liberdade igual para todos, ou seja, a manutenção do direito à qualificação, de acordo com a vontade e habilidades naturais de cada um para que cada cidadão possa executar seu plano de vida e alcançar sua satisfação, cooperando para assegurar a vida social.

Ninguém é barrado pelo sistema no acesso a profissões e cargos de responsabilidade. Todos são iguais no momento de receber formação necessária à competição por essas vagas mais limitadas. (...) Com igual formação escolar não importa o nível econômico da família de origem no momento de prestar tais exames. Concorrem em igualdade equitativa de condições, o filho do médico e a filha do trabalhador rural, se ambos tiverem recebido em suas respectivas escolas o mesmo conhecimento para prestar as provas. (FELIPE, 2000; p.140).

Melhores salários significam maior poder de consumo, em contrapartida implica em maiores responsabilidades sociais. Em outras palavras: uma maior contribuição ao bem comum com o pagamento de mais impostos sobre o consumo. Como já foi dito, um Estado democrático deve garantir os bens primários necessários para a construção de uma vida digna a cada cidadão, mas os bens de consumo que extrapolam o campo da necessidade em nome da satisfação de desejos não são responsabilidade do Estado, ficam por conta daqueles que podem

pagar por eles. Segundo o modelo de Rawls, aqueles que pretendem e podem ter um estilo de vida mais refinado que a maioria devem também contribuir para que – através de impostos – esse padrão refinado de vida possa ser possibilitado pelas instituições sociais a todos os sujeitos que também ambicionarem por esse mesmo padrão de vida.

O processo político é conduzido, tanto quanto as circunstâncias o permitam, como um processo justo que permite escolher o governo e adoptar legislação justa. Assumo também que existe uma liberdade de oportunidades que é eqüitativa [por oposição a uma igualdade meramente formal]. Isto significa que, além de manter as formas usuais de capital social, o governo tenta garantir possibilidades iguais de educação e de cultura às pessoas que possuem capacidades e motivações semelhantes, quer através de subsídios às escolas privadas quer através da criação de um sistema de ensino público. Também apóia e aplica a liberdade de oportunidades na actividade económica e na livre escolha da ocupação. (RAWLS, 1993; p.221).

O mesmo sistema que paga melhores salários àqueles que melhor se qualificam cobra impostos proporcionais como meio de beneficiar a sociedade inteira, pois a mesma é pensada como um sistema contratualista de cooperação entre indivíduos que são livres na construção de seus projetos de vida, mas também possuem direitos e deveres iguais nesse aspecto. Pois é assim, segundo Rawls, que a riqueza pessoal se legitima, com uma verdadeira função social: a de socorrer os que não alcançam condição económica igual.

Dada a importância da arrecadação de impostos em uma sociedade democrática, sua sonegação, além de tornar a riqueza do sonegador ilegítima, é também um ato ilegal. Cada vez que um imposto é sonegado, o Estado deixa de investir em algum setor dos bens primários que beneficiam aqueles que sobrevivem através dos incentivos a aspectos fundamentais da vida em sociedade, tais como saúde, educação, moradia entre outros. Por isso, segundo Rawls, cabe a criação de instituições que assumam o encargo da cobrança, da taxação e também das questões jurídicas que envolvam casos específicos de sonegação.

[...], a ideia da teoria da justiça como equidade é de usar a noção de justiça processual pura para lidar com as contingências das diversas situações concretas. O sistema social deve ser concebido por forma a que o resultado seja justo, aconteça o que acontecer. Para atingir este objectivo, é necessário que o processo económico e social seja enquadrado por instituições políticas e jurídicas adequadas. Sem um tal sistema de instituições de enquadramento, o resultado do processo distributivo não será justo”. (RAWLS,1993; p.221).

No § 43 de *Uma Teoria da Justiça* (1993), são delineados cinco funções sociais necessárias, no modelo de justiça equitativa, à concretização de um Estado justo. Felipe (2000) descreve essas cinco funções como: função de *aferição de preços*; função de *estabilização*; função de *transferência*; função de *distribuição*; e função de *intercâmbio*. A *aferição de preços* visa garantir a competitividade na oferta de produtos visando o favorecimento tanto dos que compram como a liberdade de produção. A função de *estabilização* promove o cadastro da mão-de-obra disponível e das ofertas de empregos, procurando intercambiar os interesses e manter com isso o ciclo de cooperação que rege o Estado. A função da *transferência* trabalha na condição de suprir as carências, procurando estabelecer o “mínimo de bens a serem socialmente garantidos a todos”, cujo a falta põe em risco a vida e a integridade das pessoas menos favorecidas. A função de *distribuição* responde pela taxaço sobre doações e heranças, e a cobrança de impostos proporcionais, sobre o consumo. Isso serve para que o Estado justo angarie verba para prover os bens primários necessários a todos e manter a igualdade de oportunidades. Finalizando as funções, vem a do *intercâmbio* que “estabelece trocas, fornecendo meios públicos e serviços quando o mecanismo de mercado falha.” (RAWLS,1993; p.226). É essa função que atrela as propostas de gasto público como também as novas propostas de gastos, ao acordo com o interesse da população, necessitando da aprovação da grande maioria.

O processo distributivo deve oferecer a justa distribuição de responsabilidades sob um ideal de uma verdadeira sociedade democrática. Devemos ressaltar que o modelo de justiça de Rawls serve para tornar as instituições mais eficientes, no sentido de uma justiça social. Esse aprimoramento só

pode se efetuar na base de sociedades que possuam condições igualitárias mínimas, ou seja, que sinalizem alguma vontade política de garantir uma distribuição eqüitativa dos bens produzidos, ou como diria Rawls, que caminhe em busca de uma estabilidade. O modelo rawlseano não poderia servir, de maneira alguma, como instrumento de transformação de sociedades com um processo de estratificação acentuador das desigualdades sociais. Oliveira (2003) também enfatiza o modelo rawlseano como capaz de assegurar um sistema eqüitativo de cooperação social, regulando suas instituições através das gerações. Diz o seguinte:

[...] a questão da estabilidade está no próprio fundamento da idéia rawlsiana da sociedade enquanto sistema eqüitativo de cooperação social, isto é, a idéia de uma tal sociedade só pode ser considerada bem fundada (*reasonably grounded*) na medida em que é concebida nos termos de uma sociedade bem-ordenada, satisfazendo as exigências da publicidade, reciprocidade e estabilidade inerentes a uma concepção política de justiça em uma democracia constitucional. (OLIVEIRA, 2003; p.47).

Em linhas gerais, no molde rawlseano, o Estado deve promover o controle e a fiscalização do mercado através das instituições, para que não se cristalize a desigualdade política, econômica e social, Em outras palavras, para que a liberdade econômica não viole o princípio da igualdade, segundo princípio preservado pela justiça nas sociedades democráticas. A participação política e o pagamento de impostos são a base do modelo eqüitativo de justiça desenvolvido com o intuito de regular a contribuição de cada cidadão para o bem comum e o *feedback* ofertado pelo Estado na forma de bens primários proporciona aos indivíduos cooperantes a igualdade de oportunidade na construção de uma vida digna no âmbito econômico, político e social, garantida constitucionalmente.

Pelos motivos citados, o Estado rawlseano não possui afinidade teórica alguma com a proposta de Estado neoliberal que negligencia as necessidades da sociedade como um todo, colaborando assim para uma estratificação que leva à anulação da civilidade de parte de seus membros. Enquanto o neoliberalismo propõe um Estado mínimo, direcionado pela liberdade de mercado, o liberalismo

proposto no modelo rawlseano é o liberalismo político, onde a liberdade econômica não subjuga a estrutura política. Dentro do liberalismo de Rawls, a liberdade econômica se torna “apenas uma forma de expressão da liberdade, qual seja, a de produzir em quantidade, trocar a gosto e consumir o quanto julga conveniente”. (FELIPE, 2000; p.154). Por ser apenas uma “expressão de liberdade” de mercado, as riquezas que possam decorrer dessa “expressão” são devidamente taxadas, de acordo com as instituições de enquadramento, relativamente à justiça distributiva que as controla com impostos. Esse controle ocorre somente para que as necessidades básicas dos indivíduos menos favorecidos sejam supridas com a intenção de manter a igualdade de oportunidades disponível a todos e para que a liberdade de uns não impeça a liberdade de outros, mantendo ileso a estrutura do Estado.

3.1. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE GARANTINDO A IGUALDADE DOS CIDADÃOS:

Nos dois princípios⁵⁵ que balizam a teoria da justiça, fica evidente que ambos procuram firmar os ideais de liberdade e de igualdade como pressupostos que podem garantir o equilíbrio entre a necessidade moral dos indivíduos e a ética cooperante que sustenta uma sociedade bem-ordenada. Com base em uma ordem lexicográfica, o primeiro princípio que promove a “igual liberdade” possui prioridade em relação ao segundo princípio. Isso se traduz a partir de uma perspectiva deontológica, onde se prima a idéia do justo sobre a idéia de bem. Essa ordenação

⁵⁵ Segundo interpretação de Nythamar de Oliveira, os dois princípios são: *Primeiro: Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente essas, deverão ter seu valor equitativo garantido. Segundo: As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: (a) devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e (b) devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.* (OLIVEIRA, 2003; p.18).

lexicográfica procura garantir que as liberdades individuais permaneçam invioladas, pois Rawls afirma que a garantia da inviolabilidade das liberdades individuais assegura o sucesso do segundo princípio. De acordo com o primeiro princípio, deve existir imparcialidade na atribuição das liberdades fundamentais a todos os indivíduos componentes da sociedade.

Dentre as liberdades fundamentais⁵⁶ se destaca a liberdade política. Sendo o princípio da liberdade localizado no âmbito político, é possível garantir a liberdade econômica de maneira que a mesma não promova uma desigualdade arbitrária privadora da condição de justa distribuição entre os indivíduos, defendida por Rawls - no segundo princípio - como “igualdade eqüitativa de oportunidades”. As liberdades fundamentais abordadas por Rawls (1993) no *capítulo IV* de sua obra, e sintetizadas por Oliveira (2003), representam o direito de ir e vir, de pensar e proferir julgamentos, de comunicar seu projeto de vida e levá-lo a uma discussão pública acerca de seus benefícios comuns à sociedade, sobre o direito de escolher seus próprios representantes, de se candidatar a representante ou prestar concurso aos cargos que exercitam os três poderes.

Quanto mais justa for a distribuição de responsabilidades, ou seja, quanto mais eficiente for a justiça distributiva, mais próxima a sociedade estará do ideal democrático definido pelo filósofo americano. Para que as liberdades fundamentais garantam a igualdade eqüitativa entre os indivíduos representativos da sociedade, é preciso que as liberdades sejam preservadas pelas instituições econômicas, políticas e sociais. Um indivíduo livre é aquele que pode ter acesso aos bens que são vitais a todos os seres humanos que convivem em sociedade e sem os quais não poderiam compor o sistema de uma sociedade *bem ordenada*. O princípio da liberdade dentro do modelo da justiça rawlseana deve prezar pela eqüidade entre os cidadãos, regulando a distribuição de bens, pois, como já foi dito, não se pode constituir um Estado justo onde a liberdade política não promove um abrandamento das desigualdades geradas por uma liberdade econômica.

⁵⁶ [...] as mais importantes são a liberdade política [o direito de votar e ocupar cargo público], a liberdade de expressão e reunião, a liberdade de consciência e de pensamento, as liberdades da pessoa [integridade pessoal, qual seja, proteção contra agressão física e psicológica], o direito à propriedade privada [que não inclui a propriedade de bens produtivos] e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias. (OLIVEIRA, 2003; p.19).

Liberdade fundamental é acesso à educação e qualificação profissional da mais alta qualidade, sempre com vistas a fazer com que sejam desenvolvidas e aperfeiçoadas as naturais tendências de cada indivíduo. Jamais pode a liberdade de um servir como barreira para que o outro tenha acesso a esses bens fundamentais. Se todos os cidadãos exercem as liberdades fundamentais, a desigualdade desaparece. (FELIPE, 2000; p.142).

Caso não venha a garantir a liberdade de escolha relacionada aos bens de consumo, o Estado não pode ser considerado justo, pois o princípio da liberdade torna-se incompleto, por mais que esse princípio seja assegurado na Constituição⁵⁷ do país. Mesmo garantido o mínimo necessário para a realização de um plano de vida racional, o desejo de consumo não deve ser alvo do controle de instituições, a não ser por meio de taxaço. Um sistema distributivo deve fornecer meios para que o indivíduo possa fazer sua escolha, livre do impedimento econômico. A escolha ou não escolha de um bem de consumo deve acontecer baseada no desejo do indivíduo, e não por culpa da falta de oportunidade de qualificar-se e conseguir a condição financeira para satisfazer o seu desejo ou projeto de vida. Caso não aconteça a justa distribuição, tal sistema não promulgará o princípio da liberdade.

Devido à teoria da justiça como equidade se aplicar à base da estrutura da sociedade, o sistema social molda “os desejos e aspirações que os cidadãos vêm a ter”. (§41). Rawls observa⁵⁸ que os indivíduos modelam coletivamente uma forma de satisfazer seus desejos, através do efeito cumulativo da legislação econômica e social - que promove a especificação da estrutura básica - e que, em seqüência, também forma as necessidades vindouras, conseqüências dos desejos e aspirações do momento. Sendo assim, o sistema social influencia a subjetividade que determina o tipo de pessoa que os indivíduos são e pretendem ser. “[...], um sistema econômico não é apenas um dispositivo institucional para satisfazer as necessidades existentes, sendo também uma forma de criar e modelar necessidades no futuro”.

⁵⁷ No caso do Brasil esse princípio vem assegurado no § I do Art.3º, dos Princípios Fundamentais. “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: § I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.” BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Ministério da educação. 1988.

⁵⁸ Sobre essa observação, Rawls deixa enfatizado no próprio §41, que não há nada de original nessa afirmação já que são “perfeitamente óbvias e sempre foram reconhecidas” por diferentes intelectuais como Marshall e Marx. (RAWLS, 1993; p.210).

(RAWLS, 1993; p.210). Por isso, as escolhas dos indivíduos devem, além das fundamentações econômicas, basearem-se em fundamentações políticas e morais. A tríplice fundamentação das escolhas dos indivíduos provém da necessidade de garantir não somente os bens primários materiais, como também os bens primários imateriais. Para Felipe são bens imateriais:

[...] as liberdades fundamentais asseguradas pela constituição democrática, a liberdade de participar do processo político e de se candidatar aos cargos e funções de representação, a educação e qualificação para o trabalho, a escolha livre da profissão e a liberdade de, pago os impostos, investir o dinheiro em projetos para realização pessoal, e, finalmente, a auto-estima. (FELIPE, 2000; p.143).

A justa distribuição desperta no indivíduo, “o sentido do seu próprio valor” cria o suporte moral chamado de auto-estima. O valor moral da auto-estima se constitui inalienável na constante confirmação da liberdade de construção de um plano de vida racional que possa ser posto em prática dentro do sistema social, no qual se encontra inserido, e sem pôr em risco o plano de outros indivíduos. A auto-estima dos indivíduos necessita também do reconhecimento da esfera do poder público nos seus direitos e deveres de cidadão e da provisão dos bens primários materiais necessários para desenvolvimento da mesma.

Quando as instituições de enquadramento da justiça distributiva não trabalham de modo capaz de manter a equidade entre os cidadãos, ou seja, possibilitam a sonegação de impostos e, conseqüentemente, promovem a incapacidade do Estado em preservar a sociedade bem-ordenada, tal fato produz nos indivíduos menos favorecidos a condição de manifestação hostil da inveja. Essa inveja hostil produz condições subjetivas que vão de encontro à auto-estima dos cidadãos. Sob esse aspecto, a inveja se torna nociva ao sistema de cooperação social, pois os interesses dos indivíduos cooperantes perdem a cumplicidade, impossibilitando com isso a perpetuidade das instituições que alicerçam um Estado justo.

3.2. A MISÉRIA SUBJETIVA - UM INIMIGO INVISÍVEL DO ESTADO DEMOCRÁTICO.

Cada pessoa procura seu bem, os seus fins, pela realização de um projeto pessoal que inclui, antes de tudo, o respeito a si mesmo. A auto-estima não é simplesmente a convicção interior do próprio valor; é também (e sobretudo) sua tradução objetiva num projeto de vida como bem primário essencial que os princípios da justiça devem proteger e estimular.

Pegoraro.

Na análise do filósofo americano, a miséria de um povo não é consequência somente da escassez de recursos materiais necessários para a manutenção da vida de qualquer cidadão, mas também de uma auto-estima baixa por parte da população que se origina no descrédito da ineficácia do Estado em assegurar a garantia dos direitos básicos promulgados na Constituição.

Rawls (1993) inicia o §67 afirmando que talvez o bem primário mais importante seja a auto-estima⁵⁹. A auto-estima, ou respeito próprio se define em dois aspectos. No primeiro aspecto, esta inclui-se o sentido que cada pessoa tem do seu valor próprio⁶⁰, isso assegura ao indivíduo que seu projeto de vida merece ser posto em prática. No segundo aspecto, implica-se a existência de confiança para que, na medida do nosso alcance, possamos dar cumprimento às nossas intenções. Segundo Rawls, quando o indivíduo sente que seu projeto de vida possui pouco valor, não existe nenhum tipo de satisfação na sua execução e, muito menos, algum prazer em dar prosseguimento ao mesmo. Isso quer dizer que, se o indivíduo duvida da sua capacidade, passando a nutrir a sensação de fracasso, não irá dar continuidade à busca dos seus objetivos na vida. Também o não emprego de suas capacidades naturais comprometerá o desenvolvimento do projeto de vida. Se as

⁵⁹ O autor se refere também ao termo “respeito próprio” como sinônimo para “auto-estima”.

⁶⁰ Para o autor o “projeto de vida” do indivíduo corresponde à sua “concepção do bem”, por isso negar a execução do projeto de vida é negar ao indivíduo o direito de buscar o princípio aristotélico da auto-satisfação (*eudaimonia*).

atividades que o indivíduo desenvolve para a execução do seu projeto não o satisfazem, o mesmo pode ser tomado pelo desinteresse de realizá-lo. Sem a auto-estima “[...] nada parece valer a pena ou, ainda que algumas coisas tenham valor para nós, falta-nos a vontade de lutar por elas. Todo o desejo e actividade se tornam vazios e vãos e afundamo-nos na apatia e no cinismo.” (RAWLS, 1993; p.337). A possibilidade de o indivíduo fazer uso de suas capacidades organizadas de forma “complexa e refinada” reforça o sentimento de auto-estima garantindo a manutenção do Estado democrático-constitucional.

Voltando ao primeiro aspecto da auto-estima, devemos levar em conta a concepção de bem como racionalidade para que nos seja permitida uma caracterização mais completa das circunstâncias que envolvem esse primeiro aspecto. Para Rawls, são duas essas circunstâncias:

1) possuir um projecto de vida racional e, em particular, um projecto que satisfaça o princípio aristotélico e 2) que a nossa pessoa e os nossos actos sejam apreciados e valorizados por outras pessoas, as quais são também estimadas por nós e cuja a presença em sociedade apreciamos. (RAWLS, 1993; p.337).

O princípio aristotélico que envolve o projeto de vida está intrinsecamente ligado ao valor que os outros atribuem àquilo que é desenvolvido. Torna-se impossível para uma pessoa manter a convicção de que seus objetivos valem a pena se não forem apreciadas por seus semelhantes. Em contrapartida, Rawls acredita que se deve considerar que os outros somente apreciam e valorizam aquilo que lhes proporciona prazer ou lhes desperta a admiração. Assim sendo, quando as pessoas conseguem construir um projeto de vida no qual elas conseguem empregar suas aptidões naturais no desenvolvimento desse plano, adquirem uma confiança na sua capacidade de produzir e trabalhar que lhe confere o reconhecimento por parte dos outros membros cooperantes da sociedade. Pode então se deduzir que auto-estima, ou respeito próprio, é um bem essencial para o indivíduo na concretização da sua concepção de bem e para a manutenção do pacto de cooperação entre indivíduos, o qual fundamenta a posição original da sociedade. “[...], quanto mais alguém sente que o seu próprio modo de vida vale a pena, maior

será a possibilidade de que ele se regozije com os nossos resultados. Quem tem confiança em si próprio não é reticente na apreciação dos outros”. (RAWLS, 1993; p.338).

A existência de uma comunidade que compartilhe dos mesmos interesses é algo necessário para que qualquer indivíduo sinta suas atividades valorizadas por aqueles que se associam diretamente aos mesmos interesses. Essa afirmação pode resultar, segundo Rawls, na conclusão de que somente seria possível a valorização individual dentro de uma associação restrita, onde sujeitos se unem na busca de fins comuns no âmbito artístico, científico ou social e que, sob tal circunstância, não haveria uma forma de estabelecer uma estrutura básica na sociedade fundamentada no respeito próprio, pois o respeito somente existiria entre aqueles de interesses específicos comuns. Mas para nos desfazermos dessa falsa impressão sobre a afirmação do respeito próprio na base da sociedade, devemos refletir sobre a possibilidade dos vínculos associativos reforçarem o segundo aspecto da auto-estima. O reforço do segundo aspecto pode ocorrer gerado pelo apoio dos associados contra o sentimento de dúvida, comum a todos os sujeitos, que domina quando do enfrentamento de problemas que surgem durante a construção do nosso plano de vida; essa atitude de apoio tende a reduzir a probabilidade de fracasso dos indivíduos.

Na ótica rawlseana, dentro de uma sociedade bem ordenada, o nível de realização absoluto – dentro de uma doutrina perfeccionista⁶¹ – não possui relevância, pois, o que interessa é que as várias associações e comunidades existentes dentro de uma sociedade bem ordenada possam ser ajustadas às necessidades daqueles que a ela pertencem, e dessa maneira possam fornecer um referencial seguro para que as capacidades dos indivíduos encontrem o sentido de valor para o desenvolvimento da auto-estima, posto que “o desprezo por si próprio leva ao desprezo pelos outros e ameaça o seu bem, tanto quanto a inveja o faz. O

⁶¹ *Se fossem avaliadas pela doutrina do perfeccionismo, as actividades de muitos grupos não revelariam um grau elevado de excelência. [...] O nível absoluto de realização, ainda que pudesse ser definido, é irrelevante. Em qualquer caso, no entanto, devemos, como cidadãos, rejeitar o padrão de perfeição enquanto princípio político e, no que respeita à justiça, evitar qualquer avaliação do valor relativo do modo de vida dos outros. [...] As partes na posição original não adoptam o princípio da perfeição, já que a rejeição deste critério abre o caminho para o reconhecimento do bem de todas as actividades que respeitem o princípio aristotélico [e que sejam compatíveis com os princípios da justiça].* (RAWLS, 1993; p.338).

respeito próprio gera o apoio recíproco”. (RAWLS, 1993; p.150). Sob essas circunstâncias, temos a garantia de que os projetos comuns sejam “racionais e complementares” e, com isso, formadores de um sistema de atividades que possam ser usadas e apreciadas, em conjunto. Esse tipo de garantia se apresentará sempre que os cidadãos, na vida pública, respeitem os objetivos uns dos outros e defendam politicamente seus interesses, preservando sempre o princípio da auto-estima, já que a falta de confiança em si mesmo, aliada ao sentimento de impotência⁶², deixa o sujeito suscetível ao sentimento da inveja, elemento nocivo à estrutura do Estado democrático.

Rawls parte do pressuposto de que, na posição original, os sujeitos não são movidos por nenhuma forma de rancor ou de maldade, não possuem nenhuma característica psicológica particular. Considerando que a inveja⁶³ é uma característica psicológica, afirma que tal característica provém de um convívio social onde a injustiça arbitra as relações entre os indivíduos, ou seja, a razão pela qual a inveja é colocada como um problema é proveniente de circunstâncias que geram desigualdades sancionadas pelo princípio da diferença que, por sua vez, não efetua uma justa distribuição. Indivíduos racionais e cooperantes não compartilham suas contingências no estabelecimento do contrato para que os princípios estabelecidos possam proporcionar a liberdade e a igualdade para todos⁶⁴. “Os princípios adotados devem ser independentes da variação destas inclinações, pela mesma razão de que desejamos que eles se apliquem independentemente das preferências individuais e das circunstâncias sociais”. (RAWLS, 1993; p.401).

A defesa dos princípios da justiça numa sociedade bem ordenada deve ser dividida em dois momentos para que sentimentos como a inveja e padrões psicológicos particulares não venham a comprometer suas estruturas e para que possa ser verificada a eficácia dos objetivos. No primeiro momento, já citado, devemos considerar a não existência das contingências particulares na construção

⁶² *O nosso modo de vida é destituído de interesse e sentimo-nos impotentes para o mudar ou para adquirir os meios que nos permitam fazer aquilo que ainda desejamos.* (RAWLS, 1993; p.404).

⁶³ Quando Rawls discute a relação da inveja com os princípios da justiça divide e distingue sua concepção de inveja em *geral e particular*. A descrição do texto se direciona para a *inveja geral*.

⁶⁴ Segundo o conceito do “véu de ignorância” definido por John Rawls, as características psicológicas particulares como tendências sentimentais e aptidões de produção devem ser excluídas do contrato para que todos usufruam o mesmo de maneira eqüitativa.

dos princípios que regem as instituições em busca da justa distribuição. No segundo momento, levando em conta as limitações dos indivíduos para combinar a idealização e a prática, devemos verificar se as instituições definidas como justas, de alguma forma, não despertam e viabilizam o desenvolvimento de contingências ou tendências que venham a tornar o sistema inapropriado para proporcionar a satisfação dos indivíduos. Caso seja verificada a propensão do sistema a atos injustos, o mesmo, juntamente com sua concepção de justiça, deve ser remodelado. Mas, se for verificado que os princípios idealizados condicionam as instituições para uma ação justa, teremos então a confirmação da argumentação do primeiro momento. Através desse método, obtemos vantagem porque “verificamos simplesmente o caráter razoável dos nossos pressupostos iniciais e das conseqüências que deles retiramos, à luz das limitações impostas pelos factos gerais do mundo em que vivemos”.(RAWLS, 1993; p.402). Outra vantagem é que esse método nos garante que os princípios em questão não terão sucesso no seu propósito se forem construídos tendo por base idéias específicas geradas por um grupo de indivíduos movidos por tendências particulares.

O estilo de vida de uma sociedade promove uma discrepância na estrutura social que induz às manifestações de inveja no seu aspecto geral. Essa discrepância revela, por comparação, a situação desfavorável em que vivem os menos beneficiados pelo sistema. Essa revelação produz um decréscimo na estima dessas pessoas pelo seu modo de vida, a partir do momento que passam a não encontrar na sua posição social meios que permitam a construção de alternativas que lhes proporcionem melhorias para si e para seus descendentes. Dentro de tais condições, a inveja deve ser vista como uma “desvantagem coletiva” (RAWLS, 1993), pois, quando um indivíduo move o sentimento de inveja na direção do outro desenvolve a disposição de executar ações que possam resultar na redução da diferença entre ambos, mesmo que tal ação culmine em perdas para ambos. Parece ser essa a única alternativa que os sujeitos, movidos por essa forma de inveja, encontram para amenizar o sentimento de inferioridade e a angústia nascidas de uma desigualdade social injusta.

O pragmatismo do filósofo de Harvard leva à análise de conceitos do que ele mesmo denomina como “psicologia moral”. Mas sua intenção não é de aprofundar um discurso voltado para a subjetividade do problema, mas sim de saber se os princípios da justiça, digo, o princípio da diferença, em especial a igualdade eqüitativa de oportunidades gerariam manifestações de características psicológicas como a inveja – em específico – que poderia, segundo o autor, chegar a um grau de abrangência nos sujeitos de uma sociedade, de maneira que comprometesse as estruturas do Estado democrático.

3.3. O DIREITO À DESOBEDIÊNCIA CIVIL:

O fenômeno da desobediência civil somente pode surgir em um estado democrático onde a justiça social ainda não se desenvolveu por completo e onde os cidadãos viventes aceitem e reconheçam a legitimidade da carta magna. Como afirma John Rawls, na doutrina contratualista os princípios da justiça possuem como sustentáculo a cooperação voluntária entre indivíduos livres e iguais. Quando é recusada a justiça a algum indivíduo cooperante, recusamos, simultaneamente, o reconhecimento da igualdade entre os cidadãos⁶⁵. A Recusa da justiça à terceiros também significa o não reconhecimento da liberdade individual. Tal fato se concretiza quando a referida “recusa” tem por base a manifestação da vontade de determinados indivíduos ou grupos em “explorar as contingências da fortuna natural e do acaso” em benefício particular. (RAWLS, 1993; p. 297). Para José Nedel (2000):

⁶⁵ Sobre o que seria o reconhecimento da igualdade entre os cidadãos, temos a seguinte observação feita pelo próprio autor: “*one in regard to whom we are prepared to constrain our actions by principles that we would choose in a situation of equality that is fair.*”(RAWLS, 2003; p.337).

[...] o objetivo do contrato social, segundo Rawls, é a justiça como eqüidade, imparcialidade, que exige jogo limpo, ou respeito às regras do jogo. Estas regras representadas pelos princípios de justiça, numa sociedade supostamente justa, ou quase, são reconhecidas como os termos fundamentais da cooperação voluntária entre pessoas livres e iguais. Devem, portanto, ser cumpridas. (NEDEL, 2000; p. 76). [*grifo meu*].

Surge então o seguinte questionamento: Em que momento o dever de cumprir as leis adotadas em assembléia constituinte perde o seu caráter vinculativo? Quando confrontado com o direito de defender as liberdades individuais e o dever de colaborar para a promoção da justiça social? A questão da desobediência civil constitui, segundo Rawls, um teste terminante para qualquer teoria sobre o fundamento moral da democracia, pois tal questão envolve não só a natureza, mas também os limites dos princípios democráticos, ou seja, do governo da maioria. Sendo assim, podemos dizer que a legitimidade da desobediência civil está diretamente ligada ao *conflito de deveres*⁶⁶. Então, antes de continuarmos discorrendo sobre o ato de desobediência civil, devemos nos reportar ao que Rawls conceituou como *dever natural dos indivíduos* para uma melhor elucidação do conteúdo em apresentação.

⁶⁶ Locke no seu *Tratado sobre o Governo Civil*, apesar de ser uma expressão teórica do constitucionalismo liberal inglês, dizia que caso o governo violasse os direitos inalienáveis dos indivíduos (são eles: direito à vida, à liberdade e à propriedade), esses mesmos indivíduos adquiriam o direito e o dever de resistir e se revoltar contra a representação do poder que lhes suprime tais direitos. (PADOVANI & CASTAGNOLA, 1958).

3.3.1. O DEVER NATURAL DOS INDIVÍDUOS:

O desenvolvimento de um regime democrático justo que tem como condutor a teoria da justiça deve definir seus laços institucionais a partir do que Rawls denomina de *dever natural*. “Promover e apoiar as instituições justas” é, para John Rawls, o dever natural mais importante. Dessa maneira, todos os sujeitos membros da mesma sociedade, independente de seus desejos, devem estar vinculados institucionalmente e entre si pelo *dever natural*. Pois, se os indivíduos têm como pretensão uma estrutura social tão justa o quanto for possível – dentro de um caráter de razoabilidade, a partir das circunstâncias concretas - devem assumir o *dever natural* exigido para a eficácia do propósito almejado. Devemos complementar sobre o *dever* que, para os devidos fins, compõe as seguintes condições:

Em primeiro lugar, quando estas instituições existem e somos por elas abrangidas, devemos obedecer-lhes e prestar-lhes a nossa contribuição; e, em segundo lugar, devemos participar na criação de instituições justas, no caso de elas não existirem, pelo menos quando tal possa ser feito com custos pouco elevados. (RAWLS, 1993; p. 261). [*grifos meus*].

Como partimos de uma visão inicial que teoriza a justiça como equidade, o *dever da justiça* assume a postura de dever natural fundamental dessa teoria, abrangendo em uma ordenação léxica os outros *deveres*. Temos como *deveres naturais* positivos (deveres da ação), o *dever da justiça*⁶⁷, o *dever do respeito mútuo*⁶⁸ e o *dever do auxílio mútuo*⁶⁹ ou *beneficência*⁷⁰.

⁶⁷ Podemos verificar com uma leitura aprofundada do § 51 de *Uma Teoria da Justiça* que o *dever natural da justiça* depende diretamente do sucesso efetivo do *dever do respeito mútuo* e do *dever do auxílio mútuo*.

⁶⁸ “Trata-se do dever de manifestar a alguém o respeito que lhe é devido enquanto ser moral, isto é, enquanto ser que possui o sentido da justiça e uma concepção do bem [...] A razão para a aceitação deste dever está em que, embora as partes na posição original não tenham qualquer interesse nos interesses dos outros, elas sabem que em sociedade precisam da garantia da estima dos restantes membros. O seu respeito próprio e sua confiança no valor do seu sistema de objectivos não suporta a indiferença, nem muito menos o desprezo, dos outros. Assim, todos se beneficiam do facto de viverem numa sociedade que cumpre o dever do respeito mútuo. O custo sofrido em termos de egoísmo é mínimo quando comparado com o reforço do sentimento do nosso valor.” (RAWLS, 1993; p. 264). Para mais detalhes ver o § 51 de *Uma Teoria da Justiça*.

Quando existe o desprezo por parte de membros da sociedade ao dever contratualista de *respeito mútuo*, torna-se provável a impossibilidade de busca ou manutenção da eqüidade entre os cidadãos. De uma maneira indireta, Thoreau (2001) enfatiza a necessidade do respeito mútuo com as seguintes palavras:

Não é dever de um homem, na verdade dedicar-se à erradicação de qualquer injustiça, mesmo que a maior delas, pois ele pode estar perfeitamente absorvido por outras preocupações. Mas é seu dever, ao menos lavar as mãos em relação a ela e, se não quiser mais levá-la em consideração, não lhe dar seu apoio em termos práticos. Se me dedico a outras ocupações e projetos, devo ao menos verificar, inicialmente, se não faço sentado sobre os ombros de outro homem. Devo sair de cima dele, antes de mais nada, para que também ele possa ocupar-se de seus projetos. (THOREAU, 2001; p. 20).

Para Rawls, qualquer forma de injustiça deliberada induz aos membros cooperantes da sociedade uma postura moral de submissão ou de resistência. A concretização de uma moral submissa tende a reforçar as intenções particulares daqueles que se beneficiam de tais injustiças. Se a postura adotada for a de resistência às injustiças, podemos ter como conseqüência a desagregação parcial ou total da sociedade. Segundo Felipe (2000), o Estado deve intervir através das devidas instituições quando a liberdade de alguns excede seu limite e, com isso, proporciona a privação de terceiros a uma *igualdade eqüitativa de oportunidades*.

⁶⁹ “[...] o fundamento para este dever é o de que pode haver situações em que iremos necessitar da ajuda de outros, pelo que o não reconhecimento deste princípio equivaleria a privar-nos do seu apoio. Embora haja circunstâncias particulares em que tenhamos de praticar acções que não são do nosso próprio interesse, o resultado provável é que no conjunto ficaremos a ganhar, pelo menos a longo prazo e em circunstâncias normais. Em cada caso concreto, o ganho para a pessoa que precisa de ajuda compensa largamente a perda sofrida por aqueles que lhe prestam e, admitindo que as hipóteses de se ser beneficiário não são muito menores do que as de se ser aquele que tem que dar ajuda, vemos que o princípio resulta claramente no nosso interesse. [...] A consciência pública de que vivemos numa sociedade na qual podemos confiar um nos outros, para que nos auxiliem em circunstâncias difíceis, é em si mesmo de grande valor. Pouco importa que nunca venhamos a necessitar dessa assistência e que, ocasionalmente, tenhamos de ser nós a fornecer-la. Um balanço do que se ganha e do que se dá, interpretado de forma estreita, pode não ser relevante. O valor primário do princípio não é medido pela ajuda que efectivamente recebemos mas pelo sentido da confiança nas boas intenções dos outros e na consideração de que, se precisarmos, eles estarão disponíveis. Na verdade, basta imaginar como seria uma sociedade se fosse publicamente conhecido que este dever era rejeitado. [...] quando tentamos imaginar a vida de uma sociedade na qual ninguém tivesse o menor desejo de agir de acordo com tais deveres, apercebemo-nos de que ela expressa indiferença, senão mesmo desdém, pelo ser humano, tornando impossível o sentido do próprio valor. Vemos aqui, mais uma vez, a importância do carácter público destes princípios.” (RAWLS, 1993; p. 265). [grifo meu].

⁷⁰ Ver RAWLS, 1993, p. 103; RAWLS, 2003, p. 95.

Quando o Estado e suas instituições falham na regulação das injustiças sociais resta aos cidadãos injustiçados fazer uso de um recurso contra o não cumprimento dos termos originais, “*a luta da legitimidade contra a legalidade*” (NEDEL, 2000), ou seja, o direito à *desobediência civil*.

O apelo da desobediência civil não deve visar somente o cumprimento do dever contratualista do *respeito mútuo*, mas também, o cumprimento do *dever do auxílio mútuo*, pois tal *dever* implica em uma solidariedade social que, apesar de não expressar nenhuma exigência precisa, transmite certas formas de conduta que, sem as quais, poderíamos nos distanciar dos valores expressos pelos direitos garantidos por um sistema democrático.

Podemos dizer que os dois princípios da justiça que devem ser cultivados em um sistema democrático que busca a justiça social podem ser associados aos ideais tradicionais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Essa afirmação tem por base a exigência concreta do segundo princípio - o princípio da *igualdade eqüitativa de oportunidades* - em fazer uso de um princípio complementar, o qual Rawls denomina *princípio de diferença* para maior eficácia do mesmo.

Segundo Rawls, o princípio da diferença possui uma correspondência com o sentido natural da fraternidade⁷¹, ou seja, a idéia *a priori* de “não desejar possuir grandes vantagens para si, se essa mesma não trouxer algum tipo de benefício aos indivíduos menos favorecidos”. Desse modo, se o sistema democrático, através de suas instituições, permite desigualdades que contribuem para o bem-estar dos menos afortunados, satisfaz as exigências para a concretização de uma justiça social. Sendo o princípio da diferença uma exigência do princípio da igualdade, tal condição nos leva a afirmar que o princípio da fraternidade possui uma condição realista e necessária na teoria da justiça rawlseana.

Em suma, reafirmo que o primeiro princípio corresponde ao ideal de liberdade; o ideal de igualdade corresponde ao segundo princípio (que é ordenado

⁷¹ Rever grifo na nota sobre o *dever do auxílio mútuo*. Rawls rebate as críticas feitas ao ideal de fraternidade que partem do argumento que tal ideal envolve laços de sentimento e de afeto, e que tal fato tornaria irreal esperar encontrar a desenvoltura fraternal em uma sociedade com relativo porte. Segundo Rawls, “*Many have felt that it has no proper place in political affairs. But if it is interpreted as incorporating the requirements of the difference principle, it is not an impracticable conception*”. (RAWLS, 2003; p. 91).

lexicalmente ao primeiro princípio), a igualdade eqüitativa de oportunidades que, por sua vez, possui relação complementar com o princípio da diferença, ou seja, o ideal de fraternidade.⁷²

3.3.2. DEFINIÇÃO E ATUAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL:

A desobediência civil é uma forma de protesto público, não violento, uma maneira de expor à toda sociedade a insatisfação dos indivíduos que sentem o peso da violação de princípios fundamentais de justiça. Desse modo, aqueles que exigem a reiteração dos seus direitos - principalmente no que se refere às liberdades básicas - poderão fazer uso da não colaboração social; da promoção de alianças entre indivíduos ou grupos com fins políticos de articulação, visionando a modificação de leis ou práticas governamentais que estimulem a injustiça social. A desobediência civil pode ser vista, segundo Nedel (2000), como um apelo ao sentido de justiça da sociedade, um aviso de uma minoria lesada ao restante dos membros da sociedade, contra situações de injustiça provenientes de abuso de autoridade para que tais práticas possam ser revertidas, e, de nenhuma maneira perpetuadas.

Se houver algum desvio no emprego dos princípios de justiça, e esgotados todos os recursos procedimentais para chamar a atenção dos governantes e dos representantes políticos para esse desvio; se dele resulta uma desigual distribuição de bens entre os sujeitos representativos, contrariando o que reza a Constituição e as práticas institucionais, resta ao cidadão, ainda, o recurso à desobediência civil, isto é, o direito de deixar de cumprir uma lei para chamar a atenção do governo para a necessidade de intervenção em alguma prática injusta. (FELIPE, 2000; p.151).

Mas com o intuito de evitar um jogo de sobreposição de interesses, deve-se apelar a tal recurso em último caso, quando esgotadas todas as alternativas

⁷² Para maiores esclarecimentos ver a lista incluída no § 46 de *Uma Teoria da Justiça*.

legais para o restabelecimento da eqüidade social. Chegada essa circunstância de *ultima ratio* (NEDEL, 2000; p. 76), algumas restrições devem ser feitas. Mas deve ficar claro que esse recurso, no seu sentido mais estrito, não pode em nenhum momento pôr em crise o *sistema democrático-constitucional*⁷³, pois a desobediência civil, como já dito, é uma medida, fruto de um sistema democrático quase justo e só podemos reconhecer sua atuação dentro do sistema citado. Dadas essas circunstâncias, sua atuação no âmago da sociedade não pode contrariar os princípios constitucionais.

[...], ao escolher uma constituição e ao adoptar uma qualquer forma da regra da maioria, as partes aceitam os riscos de virem a sofrer com as imperfeições dos conhecimentos e do sentido da justiça dos outros, como forma de obterem as vantagens de um processo legislativo eficaz. Não exige outra forma de fazer funcionar um regime democrático.

Apesar disso, quando adoptam o princípio da maioria as partes concordam em submeter-se a leis injustas apenas em certas condições. De forma esquemática, podemos dizer que a longo prazo o fardo da injustiça deve ser dividido de forma mais ou menos igual entre os diferentes grupos da sociedade e que as conseqüências das políticas injustas não devem tornar excessivamente pesadas em qualquer caso concreto; o dever de obediência torna-se problemático para aqueles que estão permanentemente em minoria, tendo sofrido com a injustiça durante muito tempo. [...] submetemos a nossa conduta à autoridade democrática apenas na medida necessária para partilhar de forma igual as inevitáveis imperfeições de um sistema constitucional. A aceitação destas dificuldades é simplesmente o reconhecimento dos limites impostos pelas circunstâncias da existência humana e da disposição de trabalhar dentro desses limites. (RAWLS, 1993; p.276). [*grifo meu*].

Então, se os atos públicos de desobediência à lei não obtiverem o fim almejado, é preferível que o cidadão se subordine à uma injustiça do que tentar fazer uso da violência para obtenção de sucesso e, assim, pôr em risco os padrões democráticos de governo. Ou seja, para a desobediência civil à lei, temos como implicação manter-se na fronteira do direito, mas sem transpô-la. Essa fidelidade ao

⁷³ *Since I assume that a state of near justice requires a democratic regime, the theory concerns the role and the appropriateness of civil disobedience to legitimately established democratic authority. It does not apply to the other forms of government nor, except incidentally, to other kinds of dissident or resistance. I shall not discuss this mode of protest, along with militant action and resistance, as a tactic for transforming or even overturning an unjust and corrupt system.* (RAWLS, 2003; p. 319).

direito se apresenta no caráter público não violento do ato de desobediência e na disposição de aceite das conseqüências nascidas nas normas jurídicas vigentes. Segundo Nedel (2000; p. 76), o ato da desobediência civil “mantém-se nos limites extremos da fidelidade à lei porque, se esta é infringida, o é por ato público não violento, numa disposição dos infratores de acatarem as conseqüências legais da conduta adotada”. A necessidade de se manter fiel ao direito corrobora para que tal ato seja visto e compreendido como “politicamente consciente e sincero e que visa apelar ao sentido público de justiça⁷⁴”, pois o intuito de impor resistência às injustiças possui como objetivo a inibição e a correção das falhas da justiça de uma sociedade consensual regida por um sistema de governo da maioria.

Existem outros motivos plausíveis para que a desobediência civil não faça uso da violência como forma de alcançar o objetivo traçado. Como já foi dito, a desobediência civil é um ato público, podendo ser comparada a um discurso público onde os manifestantes tentam trazer ao conhecimento de toda sociedade suas convicções políticas e demonstrar em fórum público a legitimidade de suas reivindicações. Tanto o uso da violência, como de qualquer forma de interferência nas liberdades dos outros cidadãos, tendem a ocultar a natureza que impulsionou tal ato, como também minar o apoio da população por se sentir de alguma forma, prejudicado com a interferência dos manifestantes em sua vida civil. Sob essas condições, a não violência, em conjunto com a transparência das intenções, facilita o diálogo entre a parte da sociedade que reivindica a correção de uma suposta injustiça e o restante da mesma, já que o convencimento da maioria é, em si mesmo, um ato com grau de dificuldade considerável, pois o ato de desobediência visa a demonstração de um erro causador de uma injustiça, o qual foi legitimado pela referida maioria. Transparência e não violência, esse é o preço que os “desobedientes” devem pagar para que as outras pessoas se convençam de que seus atos foram ponderados e legitimados moralmente nas próprias convicções políticas da sociedade.

⁷⁴ *This fidelity to law helps to establish to the majority that the act, is indeed politically conscientious and sincere, and that it is intended to address the public's sense of justice.* (RAWLS, 2003; p.322).

Com base no que foi dito nos dois últimos parágrafos, podemos dizer que a desobediência civil representa uma forma de dissidência que se situa dentro da esfera do direito, um protesto desenvolvido dentro dos quadros da lei e que espera a reação legal das instituições do Estado através das sanções judiciais, para com isso pôr em pauta suas reivindicações. Por esses motivos, a desobediência civil possui uma distinção clara de uma *ação militante*, a qual pode ou não fazer uso de uma resistência baseada na força.

A ação militante não concorda com a concepção de justiça do sistema vigente. Para o militante, essa concepção encontra-se distante dos princípios desenvolvidos para nortear sua aplicabilidade no âmbito social. O militante se opõe ao sistema político de maneira radical, não aceitando um caráter sistêmico quase justo ou razoável. A ação militante visa atacar a estrutura de justiça prevalecente através da perturbação e da resistência, de uma maneira bem orientada para forçar o direcionamento da estrutura à adequação aos padrões ansiados.

[...], a acção militante não está compreendida dentro dos limites da fidelidade ao direito, representando uma oposição mais profunda à ordem jurídica. A estrutura básica é vista como sendo tão profundamente injusta, ou então como estando tão afastada dos seus próprios ideais, que se torna necessário preparar o caminho para uma mudança radical, se não mesmo revolucionária. (RAWLS, 1993; p.285).

Visto que, para os militantes, o sistema de justiça em questão não produz nenhum efeito satisfatório, suas ações não possuem nenhuma forma de apelo ao sentido de justiça da maioria, ao contrário daqueles que fazem uso do ato de desobediência civil. Tais condições deixam também expresso uma outra disposição oposta àqueles que optam pela desobediência civil. Os militantes não admitem serem enquadrados por leis que fazem parte de uma constituição, a qual os mesmos não reconhecem sua legitimidade, assim, não se encontram dispostos a aceitar as conseqüências pela violação da lei. Os promotores da ação militante, ao contrário dos “desobedientes”, procuram escapar às penas legais cabíveis aos seus atos. Segundo Rawls, todas as posições assumidas pelos militantes têm como meta despertar em toda coletividade - ou pelo menos em sua maioria – a consciência da

necessidade de reformas profundas na estrutura política da sociedade. Em complemento, obtemos a licença para afirmar que, em determinadas circunstâncias – não determinadas por Rawls – a ação militante é justificável.

3.3.3. TEORIA CONSTITUCIONAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL (*constitutional theory of civil disobedience*):

Para que a ação de desobediência civil produza resultados positivos, se faz necessária a existência de uma teoria que constitua tal ação. Deve ser considerado que a referida ação, apesar de decidida em consciência, é de natureza política. Então essa teoria, segundo Rawls, deve se compor de três partes. Na primeira parte, deve-se definir e distinguir esse ato reivindicatório entre as diversas formas de “oposição à autoridade democrática”. Em tais formas podemos incluir manifestações autorizadas, ou mesmo a infração da lei de forma proposital – como forma de despertar a atenção das instituições e dos outros cidadãos – e, de modo indireto, levar aos tribunais e ao conhecimento público as situações de injustiça para uma devida análise, sempre buscando a reiteração da justiça social. Na segunda parte, devem ser estabelecidos os fundamentos da desobediência civil e as condições nas quais a ação é justificada dentro de um regime democrático mais ou menos justo. Na terceira parte, deve a teoria procurar explicar o papel da desobediência civil e fazer a análise da justificativa usada para tal protesto dentro da sociedade. Mas Rawls adverte que não devemos esperar obtenção de princípios precisos para uma imediata resolução de casos concretos, por mais que essa teoria seja desenvolvida para circunstâncias particulares.

Segundo Rawls, a utilidade de uma teoria sobre desobediência civil se define a partir de uma perspectiva onde se torna possível a identificação dos aspectos relevantes do fato durante a abordagem do problema. A partir dessa

identificação, serão feitas ponderações sobre tais aspectos que levarão a escolha do juízo que melhor se adeque à situação. Essa é uma teoria que permite a problematização da questão de maneira reflexiva, trazendo uma coerência entre os diferentes juízos levantados e, assim, promove uma concepção clara sobre o fato em pauta. Dessa maneira, terá desempenhado seu papel dentro do caráter de utilidade esperado, ou seja, “reduzir as disparidades entre as convicções de consciência daqueles que aceitam os princípios básicos de uma sociedade democrática” (RAWLS,1993; p.282), podendo assim promover o que denominamos por justiça social.

CAPÍTULO 4. O CASO DAS UTIs - pessoas morrem na fila de espera por atendimento médico:

Memento mori.

Segundo o Dr. Grijalva Otávio da Costa, diretor médico do IJF(Instituto Dr.José Frota), o qual concedeu algumas informações ao jornal O POVO, o tratamento em Unidade de Terapia Intensiva(UTI) é recomendado a pacientes que necessitam de suporte ventilatório, ou seja, necessitam de estimulação respiratória artificial para doentes que necessitam de acompanhamento médico intensivo e monitoramento; que possuem um quadro de instabilidade hemodinâmica, que muda seu estado geral a cada instante e que fazem uso de drogas vasoativas controladoras da pressão sangüínea. As indicações de internações em UTI mais freqüentes são em casos de AVC(acidente vascular cerebral), infecção generalizada, politraumatismo e traumatismo crânio-encefálico. Na maioria desses casos, os pacientes passam pelo menos um mês internados nas UTIs. Por falta de leitos disponíveis nas UTIs, as Unidades de Terapia de Urgência(UTU) sobrecarregam sua capacidade e qualidade de atendimento com pacientes que deveriam estar lotados em Unidades de Terapia Intensiva(UTI). As UTUs possuem a mesma aparelhagem de uma UTI, mas se localizam nos setores de emergência sob a monitoria e acompanhamento de profissionais desse setor e têm como função preparar o paciente em atendimento emergencial para ser recebido em uma UTI, assim que tomadas todas as medidas necessárias para a transferência do mesmo.

Segundo o chefe da emergência do Hospital de Messejana, Dr. Paulo Britto, a desordem no atendimento de casos com necessidade de internamento em UTI, provém do excesso de pacientes focalizados em determinados hospitais públicos, e do contingente médico de baixa qualidade sem especialidade em emergência que trabalha em tais estabelecimentos. O diretor geral do Hospital

Frotinha de Messejana, o médico Antônio Eusébio Teixeira Rocha, afirma que dos 188 municípios do Estado do Ceará, apenas 6(seis) municípios possuem leitos preparados para UTI e que também 70% desses leitos concentram-se em Fortaleza. O diretor do Hospital Infantil Albert Sabin (HIAS), Dr. João Borges, complementa dizendo que o atendimento insatisfatório aos pacientes infantis no HIAS é conseqüência da falta de um atendimento básico à população nos postos de saúde. Segundo o diretor do HIAS, a falta de medicamentos e de médicos nos postos de saúde faz com que doenças de simples tratamento como gripe tenha o seu quadro clínico agravado pela falta de cuidados primários que deveriam ser encontrados nos postos de saúde. Sendo assim, uma simples gripe transforma-se em pneumonia, criando a necessidade de um atendimento de emergência e uma indicação maior de casos para internação em UTI, internações que seriam evitadas se o atendimento primário funcionasse da maneira que deveria funcionar.

Como médico eu fico angustiado com esse tipo de situação. Temos casos simples que poderiam ser resolvidos em postos de saúde. Se houvesse atendimento no setor primário a situação seria outra. Um paciente não chegaria a ter uma pneumonia e precisaria de UTI, porque seria curado da gripe que provocou a doença lá no posto perto de casa.⁷⁵

O Hospital Geral de Fortaleza (HGF) possui um contingente de 320 leitos, os quais têm sido insuficientes para comportarem toda a demanda de pacientes provenientes da região metropolitana e também do interior do Estado. O instituto Dr. José Frota (IJF), que é gerido pelo Município, também passa pelo mesmo problema de superlotação por causa do excesso de pacientes vindos do interior. Segundo os registros divulgados pelo diretor geral do HGF, Dr. Florentino Cardoso, 45% dos pacientes que buscam internamento no hospital são oriundos do interior do Estado e que a ampliação da quantidade de leitos dependeria de um aumento na receita do hospital no valor de R\$ 500.000(quinhetos mil reais). O chefe da emergência do HGF, Dr. Lobo Filho, diz que o envio de pacientes da rede pública de saúde aos hospitais de nível terciário⁺ como o HGF e o IJF, não está sendo

⁷⁵ Declaração feita pelo médico do Hospital de Messejana, Dr. Isaac Campos, ao jornal O POVO em 22/4/03.

⁺ Hospitais com capacidade de realizar cirurgias complexas e munidas de leitos de UTU e UTI.

respeitado pelos postos de saúde e pelos hospitais de bairro, e muito menos pelos hospitais do interior do Estado. Os hospitais de nível terciário recebem pacientes necessitados de atendimentos básicos que poderiam e deveriam ser tratados nos postos de saúde e recebem também pacientes de nível secundário que poderiam e deveriam ser tratados nos hospitais de bairro.

O Secretário de Saúde de Sobral, Odorico Monteiro, aponta que a grande procura por leitos de UTI no interior do Estado, principalmente na região Norte (zona de Sobral), provém dos politraumatismos causados pelos acidentes de trânsito. Para o secretário de Sobral, medidas preventivas como investimento no atendimento primário da saúde deve ser acompanhado de medidas preventivas na esfera do trânsito e das estradas e rodovias. A aplicação eficiente da lei de obrigatoriedade do uso de capacete nas cidades do interior do Estado, onde é elevado o contingente de motocicletas, colabora para a redução de acidentes nos quais as vítimas necessitam de atendimento em UTUs e UTIs. A manutenção das estradas e rodovias, a intensificação do uso do bafômetro e a apreensão intensa de animais soltos nas estradas também colaboram de forma preventiva para o descongestionamento do atendimento emergencial nos hospitais do interior e da capital.

4.1. A JUSTIÇA E SUAS INSTITUIÇÕES:

*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
(Art. 196, Seção II, Capítulo II, Título VIII da Constituição Federal).*

No dia 21 de abril de 2003, a Procuradora da República, Nilce Cunha Rodrigues, deu entrada na Justiça Federal com uma ação Civil Pública contra o Estado do Ceará e a Prefeitura de Fortaleza simultaneamente. Devido ao caráter de urgência promovido pela gravidade da situação, a liminar pedida pela procuradora foi concedida pelo Juiz Federal plantonista João Luiz Matias, na noite do mesmo dia 21. Apesar de a ação notificar a União, o Estado e a Prefeitura, exigindo o internamento dos pacientes que aguardavam vaga nas UTIs e a construção dos leitos necessários para garantir o atendimento à população no prazo de 90 dias, incluindo a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000(dez mil reais) por dia, no caso do não cumprimento da liminar, a mesma não foi cumprida em nenhuma das três notificações. A protelação do cumprimento da liminar por parte do Estado e do Município levou o Juiz Federal George Marmestein Lima, da 4ª Vara da Justiça Federal, a determinar que todos os pacientes que aguardavam na rede pública por internamento em UTI fossem remanejados e lotados em hospitais particulares. Para amenizar a situação orçamentária do Estado e do Município, o Juiz ordenou, caso não houvesse verba disposta no orçamento da esfera pública, que os hospitais particulares fizessem a compensação de gastos com descontos em tributos Federais, Estaduais ou Municipais. O Juiz, no mesmo despacho, afirma que tanto o Estado quanto o Município ficam obrigados, "a remanejar ou transferir os recursos orçamentários destinados à propaganda institucional do governo para solucionar o problema de

saúde do Município de Fortaleza”.⁷⁶ A partir de liminar concedida pelo Juiz Federal João Luís Matias, no dia 21 de abril de 2003 e reforçada por outra liminar emitida pelo Juiz Federal, George M. Lima, o qual autorizou que a despesa dos hospitais particulares com os internamentos em UTI dos pacientes do SUS fosse compensada no pagamento de impostos, fez com que os usuários do Sistema Único de Saúde começassem a ser recebidos novamente pelos Hospitais particulares.

Devido à interpretação da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, presidente do Tribunal Regional federal da 5ª Região, as duas liminares concedidas pelos dois Juízes Federais foram revogadas no dia 29 de abril de 2003 pela própria Desembargadora. Com a revogação, foi desfeita a obrigatoriedade do atendimento dos pacientes do SUS nos hospitais conveniados e/ou particulares. A revogação das liminares também significou que, a partir da data estipulada, o atendimento de pacientes do SUS pelos hospitais particulares se transforma em ônus para a unidade, pois a possibilidade de abatimento das despesas do tratamento nos impostos fica também invalidada e União. Segundo a Desembargadora, a Justiça Federal era incompetente para julgar a causa e por isso, deveria ser transferida para a Justiça estadual. A Procuradora Nilce Cunha, em discordância com a interpretação da Desembargadora, declarou que recorreria da decisão, pois, na sua ótica, o problema das UTIs era competência da Justiça Federal. A decisão da Desembargadora retirou a única garantia que os pacientes do SUS tinham de serem acomodados em leitos de hospitais particulares no período.

As liminares suspensas passaram, desde então, a dependerem também da decisão da Justiça Estadual, onde passam a tramitar em caráter de urgência. A Procuradora Nilce Cunha explicou em entrevista ao Jornal “O Povo”⁷⁷, que ao receber a questão o juiz estadual responsável poderá tomar três decisões diferentes: manter as medidas das liminares expedidas pelos Juízes Federais; adotar outra resolução sobre o caso; ou devolver a decisão do caso à Justiça Federal alegando que a competência sobre o caso é da mesma. Segundo a Procuradora, uma decisão judicial baseada na terceira opção citada “causaria um conflito judicial”. Para a

⁷⁶ Jornal O POVO de 24/4/03, p. 10.

⁷⁷ Jornal de 02/5/03, p.03.

Procuradora, a cassação das liminares dificultou a resolução do problema, pois, até o momento da suspensão, as liminares contribuíram para o avanço do atendimento da saúde pública⁷⁸.

A decisão ficou sob os auspícios do Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Luis Alves Leite, o qual determinou que a União, o Estado e o Município providenciassem, novamente, o encaminhamento dos pacientes da rede pública que ainda estivessem na fila de espera por leitos de UTI para os hospitais privados. O Juiz Estadual restabeleceu a determinação dos dois Juizes Federais que, através de liminares, obrigava o poder público a providenciar o internamento dos pacientes que estavam à espera de leitos. Mas ao contrário do que previam os Juizes Federais em suas liminares, o Juiz Estadual não estabeleceu nenhuma multa ou outra forma de punição caso o poder público não cumprisse a ordem judicial.

4.1.1. O CASO DAS UTIs E A POLÍCIA FEDERAL:

A Procuradora da República Dr^a Nilce Cunha promoveu um encontro no dia 28 de abril de 2003 com representantes dos hospitais particulares para estabelecer um acordo com os mesmos sobre o atendimento de pacientes dos SUS nas unidades particulares. Na reunião foram ouvidas pela Procuradora as queixas dos representantes dos hospitais particulares sobre o valor pago pela tabela do SUS aos procedimentos médicos, principalmente com relação aos procedimentos de UTI. Indagado com relação à dificuldade imposta pelos hospitais particulares para o recebimento de pacientes do SUS, o presidente da Associação dos Hospitais Particulares, Aramici Pinto, afirmou que as unidades de saúde privada também possuem debilidade de leitos de UTI, fato que causou a indisposição de leitos para o SUS. Mas com base nos mesmos dados que formularam a nota do Ministério da

⁷⁸ Jornal O POVO de 01/5/03, p.04; Jornal O POVO de 02/5/03, p.03.

Saúde do dia 24 de abril de 2003 à imprensa⁷⁹, onde afirma que os hospitais conveniados ao SUS possuíam no período uma taxa de ocupação de leitos de UTI de 61% (sessenta e um por cento), a Procuradora da República havia feito uma solicitação à Polícia Federal no mesmo dia para que fosse aberto inquérito para apurar devidamente as responsabilidades sobre as mortes de pacientes à espera de leitos, pois o SUS é um serviço da União criado para assegurar um direito garantido na Constituição, sendo assim, qualquer atividade ilícita promovida por esse serviço é de competência investigativa da Polícia Federal.

Após o recebimento oficial do requerimento de abertura de inquérito feito pela Procuradora Nilce Cunha, o superintendente da Polícia Federal, Carlos Fontoura, designou o Delegado Federal Luiz Alves Feitosa para a investigação do caso das UTIs. Marcado inicialmente para o dia 02 de maio de 2003, os depoimentos sobre o caso começaram a ser colhidos, de fato, no dia 06 de maio do mesmo ano. Foram convocados a depor os secretários da Saúde do Estado e do Município, Jurandir Frutuoso e Galeno Taumaturgo, e integrantes das administrações dos hospitais e os médicos envolvidos no incidente. Segundo o superintendente Fontoura⁸⁰, se ficar caracterizada a negligência nas mortes, o responsável (ou responsáveis) deverá ser indiciado pelo crime de homicídio culposo.

4.1.2. O CASO DAS UTIs E A PROMOTORIA PÚBLICA:

Na 1ª Vara da Fazenda já deram entrada 38 ações civis públicas solicitando liminares autorizando internamentos em UTI desde janeiro de 2001. A promotora de justiça Isabel Salustiano Porto da Promotoria Especializada em Defesa da Saúde Pública moveu mais uma Ação Civil Pública contra a Prefeitura de

⁷⁹ VER Jornal O POVO de 24/4/03, p.10; e Jornal O POVO de 29/4/03, p.04.

⁸⁰ Jornal O POVO de 01/5/03, p.04.

Fortaleza⁸¹. Nessa Ação, distribuída para a 6ª Vara da Fazenda Pública, a promotora pede o abastecimento dos postos de saúde com medicamentos e insumos necessários para o atendimento da população, pede que, na área de cada Secretaria Executiva Regional (SER), funcione uma unidade de saúde 24 horas, a ampliação do número de equipes do Programa de Saúde da Família (PSF), por fim, a adoção de critérios de prioridade de atendimento de pacientes. Segundo a promotora, o pedido de liminar nos aspectos citados dá-se pela constatação de que a falta de atendimento eficiente nos setores primários da saúde culmina diretamente na procura e lotação – muitas vezes evitável – dos setores terciários, ou seja, das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs). No ano de 2002, a promotoria já havia acionado a Prefeitura de Fortaleza com relação ao problema dos leitos de UTI. Essa Ação impetrada no ano de 2002 tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, na época o Juiz da Vara concedeu liminar à ação, mas a Procuradoria Geral do Município (PGM) conseguiu “derrubar” a liminar.

A Promotora Isabel S. Porto afirmou na mesma entrevista⁸² concedida ao jornal “O Povo” que também iria acionar judicialmente o Governo do Estado do Ceará através de uma Ação Civil Pública a qual daria entrada no dia 30 de abril de 2003. A Ação movida contra o Estado tem como pedido de liminar a determinação da garantia de atendimento eficiente e adequado nas unidades de saúde das 21 microrregiões do Estado do Ceará. É alegado na Ação contra o Estado que a precariedade do atendimento nos hospitais do interior provoca o deslocamento de pacientes para a capital Fortaleza.

Em suma, foram acionados pela Promotoria Pública no período, através de Ações Cíveis Públicas, o Estado e o Município. A 1ª Ação Civil Pública - Contra a Prefeitura. O pedido da Ação foi feito no dia 28 de abril de 2003, tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública com prazo de trinta dias. A Ação contra a Prefeitura cobra a implantação de forma adequada do atendimento primário nas unidades e postos de saúde de Fortaleza. A 2ª Ação Civil Pública – Contra o Estado. O pedido da Ação foi feito no dia 30 de abril de 2003, tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública. A Ação

⁸¹ Jornal O POVO de 29/4/03, p.04.

⁸² Idem.

contra o Estado cobra a implementação de um funcionamento resolutivo das vinte e uma microregiões de saúde do estado do Ceará, pois até o ano de 2002, somente onze microregiões recebiam os recursos estaduais. O prazo dado ao Estado foi de 60 (sessenta) dias para a implementação das microregiões anexas à cidade de Fortaleza, ou seja, Maracanaú e Caucaia; e um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementação das demais microregiões.

4.1.3. O CASO DAS UTIs E AS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS:

*O que tem de ser feito é a classe política e a sociedade unirem as forças para resolver o problema de atendimento básico nos hospitais.*⁸³

José Maria Pontes.

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-Ceará) se manifestou com relação ao problema das UTIs na voz do advogado e membro da CDH, Valdecy Alves⁸⁴. Segundo o advogado o direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal, mas há tempos não vem sendo cumprido pelos governos do Estado do Ceará e dos seus Municípios. O descumprimento dos direitos constitucionais é considerado negligência e omissão governamental. Sendo assim, a OAB-Ceará está orientando aos familiares das vítimas da falta de leitos de UTI que abram ações na justiça contra o poder público, alegando danos materiais e morais pela falta de atendimento médico-hospitalar adequado. Apesar de uma ação contra o poder público durar o dobro do prazo legal⁸⁵(05 anos), declarou Valdecy Alves, “as pessoas não podem deixar de mover

⁸³ Afirmação do Vereador José Maria Pontes feita em reportagem do Jornal O POVO em 29/4/03, pág.05.

⁸⁴ Jornal O POVO de 29/4/03, p. 04.

⁸⁵ De acordo com o Artigo 475 do Código de Processo Civil.

ações contra o poder público, pois se o ato de omissão dos governos responsáveis não for questionado perante a Justiça, as atitudes omissas não mudarão”.

O problema na saúde pública despertou a atenção não só da Comissão de Direitos Humanos da OAB-CE, mas também das Comissões da Câmara de Vereadores e da Assembléia Legislativa. No dia 28 de abril de 2003, o Diretor do Instituto José Frota (IJF), o médico Grijalva Costa recebeu a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Fortaleza. Após uma longa explicação sobre as estruturas de atendimento do Hospital e a exposição dos números de atendimento, o Diretor enfatizou aos parlamentares que cerca de 45%(quarenta e cinco por cento)⁸⁶ dos internamentos mensais do IJF provêm de pacientes das cidades de Caucaia e Maracanaú, deixando clara a necessidade de investimento nas estruturas hospitalares das microregiões para descentralizar o atendimento hospitalar focalizado na capital. Ao término da visita, o Presidente da Comissão de direitos Humanos da Câmara, Vereador Durval Ferraz, com base nas explicações do Diretor do IJF, propôs o desenvolvimento de uma ação política em conjunto com os membros da Assembléia Legislativa para solucionar o problema.

Junto com a esperada liberação de verba, o Ministro da Saúde anunciou também, em entrevista coletiva no dia 30 de abril de 2003⁸⁷, dentre outras medidas a criação de um comitê do Ministério da Saúde formado por médicos especializados que teriam por dever avaliar os óbitos envolvidos com a falta de leitos de UTI, e se os pacientes que faleceram foram devidamente assistidos. O Ministério Público Federal e Estadual, também como os Conselhos de Saúde Estadual e Municipal foram convidados pelo Ministério da Saúde a acompanharem as atividades da Comissão Federal.

Seguindo o exemplo da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Fortaleza, a Comissão Estadual de Direitos Humanos (CEDH) promoveu nos dias 06 e 07 de maio de 2003, visitas a hospitais públicos na zona metropolitana de Fortaleza e de Maracanaú. A CEDH no dia 06 visitou o Hospital de Messejana e o IJF juntamente com representantes do Ministério Público Federal e da Polícia Civil

⁸⁶ Dados publicados no Jornal O POVO de 29/4/03, p.05.

⁸⁷ Matéria publicada pelo Jornal O POVO em 01/5/03, pág.03 e 04.

que acompanharam os membros da CEDH para averiguar a realidade gerada pelo problema com os leitos de UTI. Com essas visitas, tanto os membros da CEDH quanto seus acompanhantes puderam comprovar *in loco* pacientes em estado grave sendo atendidos nos corredores de ambos os hospitais. Ainda no dia 06 de maio uma audiência pública para tratar do problema na Saúde Pública ligado às UTIs foi promovida na Assembléia Legislativa. Para discutir a questão, estiveram presentes representantes da Secretaria de Saúde do Estado, do Ministério Público Estadual, Comissão de Direitos Humanos do Município e do Conselho Regional de Medicina (Cretec). A Secretaria de Saúde do Município não enviou representante para a audiência.

Devido aos dados de atendimento apresentados pelo diretor do IJF, a Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa visitou no dia 07 maio de 2003 o Hospital de Maracanaú para verificar as condições de atendimento da unidade⁸⁸. Logo foi constatada a deficiência no setor primário do Hospital, setor de emergência com uma lotação excessiva e falta de medicamentos. Segundo o Diretor do Hospital de Maracanaú, Francisco Sales de Macedo o Hospital é preparado para o atendimento de nível primário e secundário, os casos mais graves, ou seja, de nível terciário, são transferidos para os hospitais de Fortaleza. Os membros da Comissão da Assembléia Legislativa que em mesma viagem também visitaram o posto de saúde do bairro de Fortaleza, Pajuçara, puderam se certificar da precariedade do setor primário e concluíram que, se o atendimento nesse setor continuar deficiente, o setor terciário do atendimento irá continuar lotando.

⁸⁸ Jornal O POVO de 08/5/03, pág.05.

4. 2. PROBLEMA ECONÔMICO OU ÉTICO-POLÍTICO?

No dia 23 de Abril de 2003 a Prefeitura Municipal de Fortaleza anunciou a intenção de aquisição de trinta(30) leitos de UTI em hospitais particulares, mas tal proposta não foi aceita por parte dos proprietários dos hospitais de cunho particular. A Prefeitura propôs pagar aos hospitais particulares o mesmo valor que o Sistema Único de Saúde(SUS) paga aos seus conveniados, ou seja, R\$ 164,40(cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos)* caso o repasse por parte do Ministério da Saúde não fosse feito. Mas o grande entrave está no fato do valor cobrado aos pacientes com atendimento particular. Uma diária em UTI nos hospitais particulares de Fortaleza que custa, atualmente, entre R\$ 900,00(novecentos reais) e R\$ 1.000,00(hum mil reais)*. A prática desses valores levou o secretário de saúde do Estado a comunicar que o Estado aceitou que fosse aumentado em 100%(cem por cento) o valor pago pelo SUS elevando de R\$ 164,40, para R\$ 328,00 o valor das diárias pagas aos hospitais particulares para que os mesmos não se recusassem a receber pacientes da rede pública, mas o valor oferecido pelo Estado parece não despertar o interesse da direção dos hospitais particulares, que usaram como porta-voz o presidente da Associação de Hospitais Privados que recusou o valor sugerido pela Secretaria de Saúde de Estado. Para o presidente da Associação dos Hospitais Particulares, Aramici Pinto, mesmo o dobro do valor pago pelo SUS como diária de UTI “*não compensaria para a rede privada*”⁸⁹. O presidente também comunicou que se a diária paga pelo SUS aumentassem para o valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) e se nos demais procedimentos médicos no tratamento do paciente internado em UTI fosse utilizado a tabela do Instituto de Previdência do Estado do Ceará(Ipec), estaria firmado acordo entre os Órgãos Públicos e os hospitais particulares. Com base nessa última afirmação, os secretários de Saúde do Município e do Estado moveram-se na direção de uma negociação junto ao Ministério da Saúde do valor da

* Valores divulgados pelo jornal O POVO de 23/4/03, p.04.

⁸⁹ Jornal O POVO de 25/4/03, p.05.

diária de UTI paga pelo SUS. Os secretários possuem como proposta o aumento do valor da diária de UTI para R\$ 400,00(quatrocentos reais).

Segundo o diretor da Sociedade Cearense de Terapia Intensiva(Soceti), o médico Joel Isidoro Costa, em entrevista ao jornal “O Povo” no dia 30 de abril de 2003, há pelo menos 10(dez) anos vem sendo anunciada a decadência da saúde pública e o sucateamento dos hospitais. Durante esse tempo o Governo Federal começou a transferência da gestão do serviço de saúde: primeiro passou para os Estados, e logo em seguida passou para os Municípios, e isso sem nenhuma contrapartida financeira. A União faz a transferência de vários hospitais para o Estado e Municípios, que já respondiam, de forma precária, pelo sistema primário da saúde e desse momento em diante passariam a responder pelo sistema secundário de saúde, ambos de forma “mal organizada, mal assistida e sem dinheiro”. Além de não repassar um financiamento adequado, continua J.I. Costa, a União manteve o congelamento da tabela do SUS por 07(sete) anos, fato que fez com que os hospitais conveniados que davam apoio à rede pública cancelassem o convênio. Para o diretor da Soceti, o SUS foi o responsável pela “quebra” dos serviços conveniados, por isso teme que através das medidas judiciais a rede de hospitais particulares também venha a “quebrar”.

Quando o SUS pagava bem, havia briga entre eles (hospitais conveniados) pra receber paciente do SUS. Depois que a tabela defasou e com o Plano Real, houve o congelamento da tabela, ninguém mais queria porque não pode. Você não pode gastar R\$600,00 na internação de um doente de UTI e receber R\$160,00. (...) Atualmente as pessoas investem no que dá retorno. Não adianta gastar R\$800 mil para equipar uma UTI, com sete leitos, se não vai ter esse retorno nunca.⁹⁰

Segundo o Dr. José Isidoro Costa, o que falta é vontade política para resolver o problema. Deveriam se reunir para negociações representantes federais, estaduais e municipais com o intuito de organizar o sistema primário e secundário da saúde para evitar o auto investimento no sistema terciário (onde estão localizadas as UTIs).

⁹⁰ Trecho da entrevista do Dr. J.I.Costa cedida ao jornal O Povo em 30/4/03, p. 03.

4. 3. PODER PÚBLICO x DIREITO PRIVADO:

O Ministério da Saúde afirmou em nota dirigida à imprensa no dia 24 de abril de 2003 que seus registros anunciam a ocupação de somente 61% dos leitos credenciados ao SUS no Estado do Ceará, e que o Estado tem a oitava maior rede de UTIs do país e a maior da região Nordeste. Na mesma nota, o Ministério da Saúde enfatizou que o Ceará registrou o maior número de diárias pagas para UTIs em todo o Nordeste. Segundo o Ministério, foram 77.113 diárias que totalizaram o valor de R\$ 9.865.102,80 (nove milhões oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e dois reais e oitenta centavos)*. Representantes do Estado e do Município, em contrapartida à nota do Ministério da Saúde, comunicaram ao mesmo que no atual período todos os leitos de UTI da rede pública encontravam-se com uma ocupação de 100% das vagas. Os 39% de leitos disponíveis para o SUS, divulgado pelo Ministério, localizavam-se nos hospitais particulares credenciados ao SUS e que os referidos estavam dificultando os internamentos de pacientes provindos do SUS com o intuito de uma possível barganha no aumento do valor da tabela de internamentos. Apesar das porcentagens apresentadas acima serem referentes ao mês de fevereiro do ano de 2003, o Ministério da Saúde destacou duas técnicas para a realização de uma auditoria junto aos hospitais particulares de Fortaleza com o intuito de constatar a veracidade sobre a falta de leitos de UTI na cidade.

Técnicas destacadas para a auditoria já citada, ressaltaram que mesmo não finalizado o processo de análise junto às secretarias de saúde, foi identificado que o problema das UTIs não irá se resolver somente com a construção de novos leitos; existe a necessidade de reorganizar o sistema de saúde do Estado do Ceará: O sistema de saúde cearense tem que ser reorganizado como um todo. O Ministério da Saúde comprometeu-se com o suporte técnico que será dado à secretaria do Estado na sua reestruturação com o intuito de reverter o quadro atual. Segundo o

* dados do Ministério da Saúde divulgados pelo jornal O POVO de 25/4/03, p. 05.

jornal “O Povo” de 08 de maio de 2003, a auditoria realizada pelo Ministério da Saúde identifica outro entrave entre os interesses públicos e privados; a equipe de auditoria composta por oito técnicos do Ministério constatou que em alguns hospitais conveniados ao SUS os leitos de UTI destinados aos pacientes da rede pública estavam sendo utilizados por pacientes dos planos de saúde privados. Tal fato levanta indícios, segundo os auditores do Ministério, que esses hospitais estariam recebendo duplo pagamento (SUS e planos de saúde) pelos leitos de UTI. Esses indícios também levantam a possibilidade, nesse caso em específico, de que o atendimento aos pacientes do SUS tenha sido posto em segundo plano pela priorização ao atendimento aos pacientes dos planos de saúde privados. Em mesma matéria, o Ministro da Saúde, Humberto Costa se pronunciou sobre a possibilidade levantada pelos auditores de que a “crise das UTIs” no estado do Ceará tenha sido agravada pelos hospitais particulares que aproveitaram o momento de emergência para pressionar o governo por um aumento dos valores pagos pelo SUS aos hospitais conveniados. Caso o fato seja comprovado, o governo tomará as medidas cabíveis.

A coordenadora do Sistema de Alta Complexidade do Ministério da Saúde, Vânia Nascimento, declarou em entrevista dada ao jornal O POVO em 26 de abril de 2003 que, caso seja realmente necessária a criação de novos leitos de UTI, a ordem de prioridade será a seguinte: rede pública, hospitais filantrópicos e hospitais particulares. A Secretaria de Saúde do Estado divulgou a abertura de sete novos leitos no Hospital São José, sete novos leitos no Hospital Geral de Fortaleza (HGF) e vinte e um novos leitos no Hospital de Messejana com o investimento de recursos liberado pelo Ministério da Saúde. Devido ao Município e ao Estado se encontrarem com alto déficit mensal na área da saúde, os custos relacionados ao problema das UTIs, o qual ambos devem assumir por decisão judicial, irá aumentar substancialmente o déficit municipal e o estadual. O déficit do município na área da saúde é, segundo o secretário municipal, de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)* e o déficit estadual na área da saúde é aproximadamente de R\$

4.728.588,66(quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos)*.

A superação do problema da falta de UTIs vai além da construção de mais leitos. O colapso envolve todo o sistema de saúde pública. A falta de recursos e profissionais nos postos de saúde (atendimento primário) e nos hospitais de bairro(atendimento secundário) agravam as precárias estruturas dos hospitais de atendimento terciário da região Metropolitana de Fortaleza. Programas do governo federal como o PSF(Programa Saúde da Família) se funcionarem de maneira eficiente contribuirão significativamente para a diminuição da corrida em busca dos leitos de UTI. De acordo com o estudo de caso feito pela *Comissão Especial para Investigação do Funcionamento das UTUs e UTIs dos Hospitais Públicos de Fortaleza, da Câmara Municipal de Fortaleza*, a melhora do quadro da saúde pública depende de investimento no setor preventivo como o funcionamento dos postos de saúde com laboratórios de análise clínica para exames comuns; o funcionamento de um centro de hipertensão arterial e diabetes em cada Secretaria Executiva Regional(SER); realização de convênio da Prefeitura com a Farmácia-Escola da Universidade Federal do Ceará, para aquisição de medicamentos e qualificação de profissionais do setor de produção de medicamentos. Mas enquanto persistir a falta de investimento no interior do Estado para a criação das microregiões de saúde, com o intuito de descentralizar o atendimento da capital para as cidades de médio porte (núcleos regionais), a lotação de hospitais e leitos de UTI serão uma constante em hospitais como o IJF e o HGF.

* Valores divulgados pelo jornal O POVO de 23/4/03, p. 04.

CONCLUSÃO:

Conforme anunciado nossa hipótese de trabalho era: “Já que a Constituição Federal no artigo 196 assegura que ‘A saúde é direito de todos e dever do Estado’, a crise das UTIs ocorrida em Fortaleza no primeiro semestre de 2003 caracteriza uma injustiça social nos moldes rawlseanos, e que essa injustiça deve ocorrer no âmbito estrutural político e/ou administrativo”. Cremos ter justificado nossa hipótese com as argumentações desenvolvidas ao longo do texto. Com a análise do material trabalhado, também acreditamos haver atingido os objetivos almejados. Como objetivo geral, conseguimos, através da teoria da justiça de John Rawls, fazer uso de categorias com as quais pudemos julgar a eficácia das instituições em relação ao conceito rawlseano de justiça social; dentro do padrão definido a partir da utilização da categoria de justiça social de Rawls, como objetivo específico, diagnosticamos o sistema de saúde em Fortaleza – como instituição – fazendo uso da “crise das UTIs” como ponto de partida.

Como diria Platão, a filosofia começa com o espanto. Espanto esse que provém da percepção de perda de algumas de nossas certezas cotidianas sem uma perspectiva de substituição imediata das mesmas. Esta descrição da atividade filosófica não a define, pois, quando se tenta definir Filosofia, torna-se muito difícil obter uma definição satisfatória, que seja rigorosa, lógica e equivalente em extensão e intenção ao termo “filosofia”. O máximo que se consegue é uma certa explicação, um tanto fluida do que seja fazer filosofia. Uma definição que satisfaz nossos anseios é a que confere à Filosofia o *status* de instrumento de reflexão e análise, ou seja, de uma fundamentação teórica e crítica dos nossos conhecimentos e das nossas práticas, tanto nas relações intersubjetivas, como na relação homem-natureza. Deixando à parte a busca de rigor da definição, temos a pretensão de havermos realizado nesta pesquisa, uma prática filosófica. Debruçamo-nos sobre um fato da realidade e buscamos instrumentos críticos, analíticos, dentro da História da Filosofia,

para podermos entender e questionar o ocorrido nas UTIs de Fortaleza a partir de matérias publicadas em periódico local.

Desde a alvorada da humanidade, o homem reconhece o valor da preservação da saúde do corpo. Cedo o homem aprendeu a zelar pela saúde do seu corpo e da sua mente, muitas vezes priorizando-as ante a riqueza e as honrarias, pois, nesses casos, reconhecia que a riqueza e o poder de nada serviriam se sua saúde física e mental estivesse irremediavelmente abalada. As décadas que se seguiram, após o término da Segunda Guerra Mundial, foram marcadas por várias mudanças no campo técnico-científico, econômico e moral. O horror da guerra também produziu uma insatisfação e um desgaste dos padrões morais existentes, tornando necessário repensá-los. Na parte ocidental do mundo priorizou-se o aspecto econômico, o qual colocou sob seu jugo até mesmo os aspectos morais. Essa intervenção econômica foi gerada pelo grande desenvolvimento técnico-científico e pela expansão industrial por todo o planeta chegando ao ponto de predominar sobre a ordem política das nações. Os interesses empresariais passaram a intervir diretamente no poder legislativo e também na ordem jurídica. O bem social foi sacrificado em prol de políticas econômicas que favorecem a uma pequena parte da sociedade. Todos passaram a trabalhar prioritariamente em nome do lucro. Como conseqüência, as relações entre os indivíduos passaram a ser guiadas pelo mercado de consumo, as pessoas começaram a perder seu valor em si e adquirirem um valor de mercado.

Todos os fatores citados incidiram na relação homem-saúde-vida, gerando o anseio de uma nova abordagem ética que pudesse ser aplicada nessa busca secular pela preservação da dignidade humana.

Os problemas do campo da saúde que desafiam nossa busca por justiça social, é que nos impelem a expandir nosso pensamento para além das fronteiras do conhecimento especializado da área da saúde. No que se refere aos direitos fundamentais do indivíduo, as soluções para problemas em setores específicos não devem possuir um caráter de restrição aos profissionais da área, já que, por mais organizado que seja, nenhum setor da vida, é suficiente para fechar a si mesmo em

uma esfera autônoma e absoluta. A vida possui um aspecto multifacetado onde somente o somatório de todas as partes poderá solucionar, de uma maneira eficaz e justa, os problemas variados que a ameaçam e diminuem sua qualidade.

No contexto contemporâneo, não é possível pensar no zelo pela saúde do indivíduo desvinculado do que conhecemos por saúde pública. Como diria Pegoraro (2003), a saúde do corpo e da mente do indivíduo subordina-se à *boa saúde* do corpo político do país. E para se manter um corpo político saudável se faz necessário o funcionamento justo-distributivo e ordenado das diversas instituições da sociedade. Em outras palavras, a saúde de um corpo-social está diretamente ligada à manutenção dos direitos fundamentais do cidadão. Sendo assim, os vários setores que estruturam nossa sociedade devem garantir o suprimento das necessidades básicas de sobrevivência e dignidade humana como saúde, educação, moradia, segurança que, juntos aos diversos setores da economia, devem formar a malha social onde a trama deve ser feita pelo corpo político visando a confecção e a manutenção de um conceito de cidadania fundamentado na justiça social. Mas o Estado brasileiro é deficiente no sentido ético para promoção de uma ordem social justa pois apesar de detentor de tecnologia apropriada e recursos financeiros suficientes, cidadãos de nossa sociedade sofrem o processo de morte prematura devido aos problemas estruturais de falhas nos organismos responsáveis pelas tarefas de prevenção e tratamento de doenças.

Na atualidade, temos um conflito que permeia a maioria dos seres humanos em quase todas as sociedades. Esse conflito provém da relação cultura/bens de consumo. As pessoas são culturalmente induzidas, cada vez mais a consumirem, enquanto os bens de consumo não estão à disposição de todos, inclusive aqueles considerados essenciais para a manutenção da vida humana. Para uma superação dos conflitos sociais gerados pela cultura capitalista é necessário – como defende Rawls – a intervenção de um princípio mediador que promova um equilíbrio social, pelo menos no que diz respeito à igualdade de oportunidades. A ética rawlseana consiste na aplicação efetiva da justiça em todos os âmbitos de uma sociedade. O princípio da justiça é composto de dois aspectos: subjetivo e objetivo. O aspecto subjetivo diz respeito às virtudes morais do sujeito, enquanto o aspecto

objetivo se detém em ordenar a sociedade. Não é possível pensar o princípio da justiça levando em conta somente um de seus aspectos. A justiça deve conciliar, em um mesmo horizonte a micro e a macroética, ou seja, a prática da virtude da justiça pelos indivíduos associada à eficácia das instituições, para tornar possível o desenvolvimento de uma composição social justa.

O senso de justiça deve ser cultivado subjetivamente pelos cidadãos para que a ordem jurídica seja eqüitativa para todos os indivíduos cooperantes da sociedade. Sendo assim, a defesa de aspectos subjetivos como auto-respeito (*self-respect*) e auto-estima (*self-esteem*) possuem grande importância para que o princípio da justiça assegure um ordenamento socialmente justo, e com isso, possa garantir a manutenção de um estado democrático. Em uma sociedade em que os cidadãos não semeiam e desenvolvem virtudes de justiça, a ordem jurídica ganha um status repressor já que a moralidade pública se choca com a legalidade. Todo cidadão, em princípio, almeja viver dentro de uma estrutura social justa e isto o estimula a praticar as virtudes relacionadas à justiça.

A teoria de Rawls privilegia o regime político da democracia constitucional, onde a discussão política deve ser participativa, ou seja, de responsabilidade de todos, pois o contrato de cooperação entre os cidadãos, além de assegurados através da Constituição, deve ser efetivado, na prática institucional, sob as regras da teoria da justiça. Dentro de uma perspectiva rawlseana, a suprema instância de uma sociedade deve ser uma ordem política justa que deve ter sempre como princípio balizador a justiça social. A ordem política deve sempre estar acima das estruturas econômicas. Deve deliberar dentro dos preceitos democráticos a eqüitativa distribuição dos bens e ser sempre capaz de trabalhar para que todos os cidadãos possam desenvolver seus projetos de vida.

Quando os princípios da justiça não estão sendo bem empregados na manutenção dos direitos constitucionais dos cidadãos, ou seja, quando a justiça distributiva age de forma desigual, devem os indivíduos fazerem uso de todos os recursos democráticos disponíveis para trazerem o foco da atenção dos representantes políticos e governantes para o problema em questão. Caso os recursos disponíveis não surtam efeito favorável, Rawls legitima o recurso à

desobediência civil; uma forma abrupta de despertar os representantes governamentais numa tentativa última de impedir a progressão da injustiça.

A crise nas UTIs no Estado do Ceará vem trazer às vistas da sociedade um problema de amplitude maior que a falta de leitos especializados nos hospitais públicos. As UTIs são apenas consequência de um sistema de saúde mal estruturado e mal gerido em âmbito municipal, estadual e também federal. Falhas do sistema de gestão da saúde no Estado foram detectadas por técnicos destacados pelo Ministério da saúde que, após auditoria, afirmaram a real necessidade de uma nova estruturação no sistema de saúde municipal e estadual. Tal reestruturação será supervisionada pelo órgão federal que dará suporte técnico para que o sistema atual se insira nos moldes idealizados pelo Governo Federal. Mas o problema da Saúde é uma falência de todo o atual sistema de saúde pública do País. A reestruturação do sistema de saúde municipal e estadual não será suficiente se o Sistema Único de Saúde (SUS), não for também reestruturado e atualizado dentro da realidade dos que dependem do sistema público de saúde. Nos últimos, anos o Governo Federal repassou aos municípios a responsabilidade dos hospitais que antes estavam sob a tutela federal e sem o repasse de verba necessário para suprir os altos custos desses serviços.

Não é privilégio de gestores e especialistas o conhecimento da falta de investimento no atendimento básico à saúde, também não é nenhuma técnica inovadora o investimento nos setores primários da saúde pública como forma preventiva de evitar gastos onerosos aos cofres públicos relacionados com tratamentos especializados(UTIs) decorrentes das falhas nos serviços públicos de prevenção de doenças. Está sendo passada a toda sociedade cearense a impressão de que o fato de garantir o recurso de uma UTI é suficiente para a preservação da vida do paciente. Na verdade, a UTI é o ultimo recurso utilizado na tentativa de preservar a vida em risco. O que realmente impede que vidas sejam ceifadas antes da sua hora é a medicina preventiva. A construção de novos leitos de UTIs é simplesmente uma medida paliativa sobre o diagnóstico pessimista do estado de saúde do nosso sistema público de saúde. Há uma insistência, por parte das autoridades competentes, na utilização de uma medicina curativa em vez de uma

medicina preventiva que, além de mais barata, ajudaria a poupar as vidas martirizadas pelo Sistema Único de Saúde em Fortaleza.

O Ministério da Saúde levanta suspeita sobre a veracidade que permeia a falta de leitos de UTIs na cidade de Fortaleza. Dados oficiais informam que o número de leitos de UTI no Estado do Ceará é satisfatório. O que não é satisfatório, segundo a Associação de Hospitais Particulares, é o valor pago pelo SUS por leito utilizado na rede particular. Em declarações dadas a jornais da cidade, o presidente da Associação de Hospitais Particulares pareceu mais interessado em negociar o reajuste do valor pago pelo SUS por leito de UTI utilizado pela rede pública do que com a construção de novos leitos ou com uma possível solução que evitasse a perda de tantas vidas de uma maneira tão indigna e miserável. A garantia do direito à saúde parece se dissolver em uma falta de vontade política. A presença marcante de representações do poder judiciário junto à questão reforça a tese de que, além de um problema de ordem orçamentária, a crise das UTIs é também um problema ético-político, pois as pressões legais exercidas por órgãos como a Procuradoria Geral da República e a Promotoria Especializada em Defesa da Saúde Pública culminaram em ações (forçadas) de parceria dos Governos Federal, Estadual e Municipal na busca de soluções para assegurar aos cidadãos o acesso à saúde como direito fundamental, do modo como foi garantido na Constituição Federal promulgada em 1988 como vontade geral do povo brasileiro.

A utilização da perspectiva desenvolvida nessa dissertação e de seu enfoque pragmático traz os seguintes ganhos teóricos: Auxilia a compreender melhor que o atendimento precário dos serviços públicos ligados à saúde cria uma cultura excludente que corroe a auto-estima dos indivíduos, podendo por em risco a estabilidade política de um Estado democrático; que a dinâmica da política nacional atual desconsidera o bem-estar de nossa sociedade mostrando ineficácia ou desinteresse pelos princípios fundamentais que regem nosso Contrato Magno; que estamos vivendo uma crise institucional de valores onde o sistema político não trabalha mais para garantir o bem-estar da coletividade, mas para propiciar o desenvolvimento econômico de grupos particulares da área de saúde. Tais constatações baseiam-se no fato comprovado de que o investimento no atendimento

básico da saúde pública, como medida preventiva evita os excessivos gastos com a medicina especializada intensivista. Devido à preocupação predominante de nossa sociedade com o aspecto econômico, não podemos cobrar da iniciativa privada a atitude que, constitucionalmente, é de obrigação do Estado. Sendo assim, questões éticas devem envolver o posicionamento dos representantes políticos com relação ao sucateamento do Sistema de Saúde Pública, onde os recursos parecem ser insuficientes ou mal geridos, impedindo que os mesmos garantam a justiça social de direito. A marcante presença de várias das instituições da justiça junto ao caso das UTIs em Fortaleza demonstra a importância e a eficácia das mesmas na garantia dos princípios da cidadania, apesar de algumas das instituições da justiça parecerem compactuar com os posicionamentos injustos do corpo político. Podemos também verificar, no caso da Constituição brasileira, que a mesma baseia-se em fundamentos promotores de uma sociedade democrática voltada para a justiça social. Mas, ao nos reportarmos ao caso da crise das UTIs em Fortaleza, constatamos que o direito dos cidadãos à vida⁹¹ foi violado, pois, no referido caso, o direito social à saúde⁹² não foi respeitado na instância das instituições políticas, causando a morte prematura de um número considerável de membros da sociedade fortalezense, ou seja, provocando o fenômeno conceituado nos padrões bioéticos como Mistanásia⁹³.

As sugestões para uma possível realização de um ideal de justiça social passaram, conseqüentemente, pelo campo da administração orçamentária pública, para chegarem ao campo ético-político envolvendo os cidadãos e seus representantes políticos. Percebemos, então, que a política adotada nos últimos anos acelerou de maneira drástica a decadência do serviço público de saúde. A iniciativa

⁹¹ “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, [...]” (BRASIL, 1988). [grifo meu].

⁹² “Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). [grifo meu].

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988).

⁹³ É a morte antecipada ou precoce através de causas evitáveis. A Mistanásia nos países Latino-Americanos é um processo freqüente que pode ocorrer por negligência médica ou má prática da medicina, ou pela forma mais comum nesses países, a omissão de socorro estrutural. Essa omissão estrutural pode ser proveniente de fatores sociais, econômicos, políticos ou até mesmo geográficos. Ver (MARTIN, 1999).

privada domina cada vez mais o setor da saúde impondo gradativamente a necessidade de conveniamento da população aos planos de saúde privados. A população, percebendo a precariedade do atendimento hospitalar público se vê obrigada a pagar tais convênios para garantir o direito de receber assistência médica sempre que necessário. Os hospitais públicos, para fugir da insuficiência de verbas, arrendam parte de suas estruturas para a iniciativa privada, limitando ainda mais a possibilidade de assistência àqueles que não podem pagar pelo atendimento privado. Com esse tipo de sistema político, o governo está pondo em risco o caráter democrático do Estado brasileiro, pois, desconsidera os princípios que regem nosso Contrato Magno. Existe somente uma maneira do Brasil perder o status de *Estado Injusto*: manter a distribuição eqüitativa dos bens primários (no qual se inclui o direito à saúde) de forma eficiente, onde os produtos e serviços essenciais tivessem a qualidade exigida para suprirem as necessidades dos que não podem pagar por esses bens. Tal fato culminaria numa igualdade de oportunidades onde a iniciativa privada teria a liberdade de oferecer serviços e produtos para aqueles que desejem satisfazer com maior sofisticação suas necessidades de serviço de saúde e estejam dispostos a pagarem o valor exigido, mas que esta prática não seja uma coação ao consumo decorrente da insuficiência e incapacidade dos serviços públicos em atenderem às necessidades de prevenção e tratamento da saúde, coação esta produzida pela *escassez induzida* de determinados produtos e serviços essenciais para a manutenção digna de vida de qualquer membro da sociedade. Caso tal medida não consiga o êxito almejado, cabe então, aos cidadãos brasileiros buscarem demonstrar sua insatisfação com o caráter *injusto* do Estado de duas maneiras: nas eleições de âmbito municipal, estadual e federal; ou praticando atos de desobediência civil para fazerem valer seus direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANJOS, Márcio Fabri dos, C.Ss.R. Bioética a partir do Terceiro Mundo. In: ANJOS, Márcio Fabri dos, C.Ss.R. (coord.) **Temas Latino-Americanos de Ética**. Aparecida-SP: Editora Santuário, 1988. págs. 211-232.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo-SP: Nova Cultural, 1996.

BELLINO, Francesco. **Fundamentos da Bioética** – Aspectos antropológicos, ontológicos e morais. 1ª edição. Bauru- SP: EDUSC, 1997.

BORGES, Maria de Lourdes *et al.* **Ética**. 1ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

BRAGA, Carlos Ehlike, Filho. Princípio da justiça. In: URBAN, Cícero de Andrade. **Bioética clínica**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Revinter Ltda. 2003. págs. 27-35.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, 1988.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** / obra coletiva de autoria da Editora Revista dos tribunais com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. 9ª edição rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. (RT Códigos).

CLOTET, Joaquim. **Bioética** – uma aproximação. 1ª edição. Porto Alegre-RS: EDIPUCRS, 2003.

COMPAGNONI, Francesco. **Biodireito e política**. 1ª edição. Bauru-SP: EDUSC, 2000.

CORTINA, Adela. **Ética civil e religião**. 1ª edição. São Paulo-SP: Paulinas, 1996.

DOWBOR L; IANNI O; RESENDE P(Org.). **Desafios da Globalização**. 1ª edição. Petrópolis-RJ: Vozes, 1998.

DURAND, Guy. **Introdução geral à Bioética** – História, conceitos e instrumentos. 1ª edição. São Paulo: Edições Loyola/EDUSC, 2003.

EPICURO. **Carta sobre a Felicidade** (a Meneceu). 3ª reimpressão. São Paulo-SP: UNESP, 2002.

FELIPE, Sônia T. Rawls: uma teoria ético-política da justiça. In: OLIVEIRA, Manfredo A (ORG). **Correntes fundamentais da ética contemporânea**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000. págs. 133 - 162.

GRONDONA, Mariano. **Os pensadores da liberdade** – de John Locke à Robert Nozick. 1ª edição. São Paulo: Mandarin, 2000.

HUME, D. **Ensaio Morais, Políticos e Literários**. São Paulo-SP: Editora Nova Cultural, 1996. (Col. Os Pensadores).

IBAÑEZ, Nelson. Globalização e Saúde. In: DOWBOR L, IANNI O, RESENDE P(ORGs). **Desafios da Globalização**. 1ª edição. Petrópolis-RJ: Vozes. 1998. págs. 215 – 230.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos humanos**. Porto Alegre-RS: EDIPUCRS, 2003. (Col.Filosofia-162).

LIMA VAZ, Henrique C. **Escritos de filosofia IV** – Introdução à Ética filosófica I. 1ª edição. São Paulo- SP: Edições Loyola,1999.

MARTIN, Leonard M. (C.Ss.R). A Ética e a humanização hospitalar. In: **O Mundo da Saúde**. São Paulo. Vol.27, nº 2, págs. 206-217, abr./ jun de 2003.

_____. Eutanásia – Mistanásia – Distanásia – Ortotanásia. In: CINÁ, Giuseppe *et al* (Org). **Dicionário Interdisciplinar da Pastoral da Saúde**. São Paulo: Paulus, 1999. págs. 467-482.

_____. **Os direitos humanos nos códigos brasileiros de ética médica**. 1ª edição. São Paulo-SP: ed. Loyola/EDUSC, 2002.

MILL, John Stuart. **A Liberdade; Utilitarismo**. 1ª edição. São Paulo-SP: Martins Fontes, 2000. (Clássicos).

MONTEIRO, João Paulo G (Cons.). **Hume** – Vida e Obra. São Paulo-SP: Editora Nova Cultural, 1996. (Col. Os Pensadores).

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**: Uma tentativa de integração de liberdade e igualdade. Porto Alegre-RS: EDIPUCRS, 2000. (Col. Filosofia-108).

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003. (Col.Passo-a-passo).

PADOVANI, H; CASTAGNOLA, L. **História da Filosofia**. 3ª edição. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1958.

PALÁCIOS, M; MARTINS, A; PEGORARO, Olinto (Org.). **Ética, Ciência e Saúde** – Desafios da Bioética. 1ª edição. Petrópolis-RJ: Vozes, 2002.

PEGORARO, Olinto A. **Ética e bioética** – da subsistência à existência. 1ª edição. Petrópolis-RJ: Vozes, 2002.

_____. **Ética é justiça**. 8ª edição. Petrópolis-RJ: Vozes, 2003.

PESSINI, Léo & BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Bioética: do Princípio à Busca de uma Perspectiva Latino-Americana. In: FERREIRA, Sérgio I; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel (Org.). **Iniciação à Bioética**. Brasília: CFM, 1998. págs. 81-98.

_____. **Problemas atuais de Bioética**. 6ª edição. São Paulo-SP: Ed. Loyola, 1995. págs. 405-408.

RAWLS, John. A Kantian conception of equality. In: OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003. (Col. Passo- a – passo).

_____. **A Theory of justice**. Revised edition. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

_____. **Uma Teoria da justiça**. 1ª edição. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

RICCOEUR, Paul. **O mal** – um desafio à filosofia e à teologia. 1ª edição. Campinas-SP: Papyrus, 1988.

SIQUEIRA, José Eduardo. O princípio da justiça. In: FERREIRA, Sérgio I; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel (Org.). **Iniciação à Bioética**. Brasília: CFM, 1998. págs. 71-80.

SKINNER, Quentin. Estados livres e liberdade individual. In: SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. 1ª edição. São Paulo: Editora UNESP, 1998. (UNESP/Cambridge). Págs. 55-81.

SOUZA, Oscar D'Alva e, Filho. **Ética Individual & Ética Profissional** – princípios da razão feliz. 2ª edição. Fortaleza: ABC Editora, 2001.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência civil**. 1ª edição. Posto Alegre-RS: L&PM, 2001.

_____. A Desobediência civil. In: THOREAU, Henry David. **Walden – ou a vida nos bosques**, e, **A Desobediência civil**. 6ª edição. São Paulo. Ed. Aquariana, 2001. págs. 321 - 346.

VALLS, Álvaro L. M. **Da Ética à Bioética**. 1ª edição. Petrópolis-RJ: Vozes, 2004.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 8ª edição. Rio de Janeiro-RJ: ed. Civilização brasileira, 1985.

ZILLES, Urbano. Kant e Hegel: A racionalidade moderna e a religião. In: ZILLES, Urbano. **Filosofia da religião**. 4ª edição. São Paulo-SP: Paulus, 2002. págs. 45 - 82.

FONTES

ALCÂNTARA, Vanessa. Paciente é internada em leito pago. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 24/4/2003, p. 7

_____ ; CAMPOS, Luiz Henrique. Sob ordem judicial. UTIs particulares já têm 5 pacientes. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 25/4/2003, p. 5.

_____. Falta de leitos. Fila: vinte e nove pacientes esperam por vaga em UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 27/4/2003, p. 5

_____. Postos de saúde. Ação cobra atendimento eficiente. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 29/4/2003, p. 4.

_____. Uma coisa tão primária. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Opinião. Fortaleza, 7/5/2003, p. 6.

_____. Tragédia na saúde pública. Mais 2 mortes e 28 na fila da UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 23/5/2003, p. 3

_____ ; CASTRO, Salomão de. Seis morrem à espera de uma vaga na UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 12/5/2005, p. 4

BEZERRA JÚNIOR, Wilton. Equívocos e holofotes. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Ponto de vista. Fortaleza, 1/5/2003, p. 4

BRITO, Juliana Matos. Hospital Albert Sabin. Drama também nas UTIs neonatais. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 24/4/2003, p. 5

_____. Hospitais terciários de Fortaleza. Até 6 de cada 10 atendimentos são de pacientes do interior. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 28/4/2003, p. 8

_____. Solução para UTIs. “Falta vontade política”. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 30/4/2003, p. 3

_____. Solução para a saúde. Ministro libera r\$ 4 milhões e ameaça hospitais particulares. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 1/5/2003, p. 3

_____. 16 microregiões. Governo lança programa para fortalecer hospitais. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 3/5/2005, p. 11

CEARÁ. Nota oficial. UTI: governo do Estado cumpre compromisso. 55 novos leitos de unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo em 120 dias. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, [s/ed], 2003

CAMPOS, Luiz Henrique. O drama das UTIs. Secretários pedem socorro ao Ministro. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 23/4/2003, p. 4

_____. Fila nas UTIs. Juiz ordena internação imediata para descontar em impostos. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 24/4/2003, p. 10.

_____. Crise nas UTIs. Hospitais propõem tabela intermediária. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 25/4/2003, p. 3

_____. Saúde do Ceará sofrerá auditoria. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 25/4/2003, p. 4

_____. Suspeita na saúde. Ministério lança desconfiança sobre falta de UTIs particulares. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 26/4/2003, p. 10

_____. A espera continua. Mais uma morte, 9 na fila da UTI e 13 internados na rede particular. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 29/4/2003, p. 5.

_____. Expectativa. Ministro fala hoje sobre crise das UTIs. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 30/4/2003, p. 4

_____. Primeiros depoimentos. PF ouve secretários no caso das mortes por falta de UTIs. **Jornal O Povo**. Caderno 1, 7/5/2003, p. 5.

_____. Rede pública. 47 novos leitos de UTI podem zerar fila de espera. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 9/5/2003, p. 7

CESALTINA, Ana. Internação obrigatória. TRF derruba liminares. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 1/5/2003, p. 4

CÉSAR, Hevert. Não esquecer o passado. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Opinião. Fortaleza, 2/5/2003, p. 6

_____. Ainda as UTIs. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Cartas. Fortaleza, 25/4/2003, p. 6.

CIRILO, José Airton. Hospitais e UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Cartas. Fortaleza, 24/4/2003, p. 6

_____. A saúde pública na UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Opinião. Fortaleza, 2/5/2003, p. 6

COELHO NETO, Antero. Máquinas ou cuidados humanos? **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Opinião. Fortaleza, 26/4/2003, p. 7

CLÍNICAS CONVENIADAS. Pacientes renais podem ficar sem tratamento. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 11/5/2003, p. 8.

DIAS, Débora. Liminares. Procuradora recorre hoje sobre UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 2/5/2003, p. 3.

EDITORIAL. Debate sobre UTI enfoca a reforma do sistema público de saúde. Debate produtivo. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 28/4/2003, p. 6.

FALTA DE LEITOS DE UTI. Mais uma morte por dengue hemorrágica. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 22/4/2003, p. 3.

GUIMARÃES, Fátima. Oito crianças aguardam vagas no Hias. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 25/4/2004, p. 9.

_____. Waldemar Alcântara. Fortaleza ganha oito leitos de UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 28/4/2003, p. 5.

_____. Sem fila na UTI. Oito vagas em Fortaleza. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 11/05/2003, p. 4

HOLANDA, Marcelo Alcântara. UTI, qual é a novidade? **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Opinião. Fortaleza, 3/5/2003, p. 7

HOSPITAL DE IGUATU. **Jornal Diário do Nordeste**. Caderno Regional. Fortaleza, 17/5/2003, p. 2.

INDIGNAÇÃO. Família acusa poder público de omissão. **Jornal Diário do Nordeste**. Caderno 1. Fortaleza, 12/5/2005, p. 12

INQUÉRITO. PF adia depoimentos sobre mortes na UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 3/5/2003, p. 3.

INTENSIVA E SEMI INTENSIVA. Fortaleza ganha hoje 30 leitos. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 1/12/2003, p. 9

MÃES ADOLESCENTES. Maternidade antes de chegar à maturidade. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 11/5/2003, p. 10.

MADEIRA, RAIMUNDO. Promotora exige retirada dos pacientes dos corredores. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 2/12/2004, p. 4

MENEZES, Valdemar. As origens do caos. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Concidadania. Fortaleza, 27/4/2003, p. 5.

MONTEIRO, Francisco. Histórico da crise na saúde. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Opinião. Fortaleza, 3/5/2003, p. 7

NOCRATO, Suzete. Reclamação. Juraci lança Cartão Saúde em posto sem medicamento. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 26/4/2003, p. 9.

SANTA CASA DE SOBRAL. Secretaria de Saúde do Estado faz auditoria. **Jornal Diário do Nordeste**. Caderno Regional. Fortaleza, 17/5/2003, p. 1.

SAÚDE EM FORTALEZA. Pacientes morrem na fila de UTI em hospitais públicos. **Jornal Diário do Nordeste**. Caderno 1. Fortaleza, 12/5/2005, p. 11

SAÚDE PÚBLICA. Mais uma morte por falta de leito. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 5/5/2003, p. 3

SOARES, Moema. Falta de leitos em UTIs. Deficiência começa na atenção básica. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 28/4/2003, p. 7

_____. Auditoria do Ministério. UTIs: indícios de pagamento em dobro. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 8/5/2003, p. 5

SOBRAL. Secretário aponta ações para reduzir internações em UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 27/4/2003, p. 14

_____. Santa Casa registra 236 mortes por falta de UTI. **Jornal Diário do Nordeste**. Caderno 1. Fortaleza, 16/5/2003, p. 14

SIMÕES, Renato. O direito à UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Opinião. Fortaleza, 11/5/2003, p. 7.

RIBEIRO, Cláudio; CAMPOS, Luiz Henrique. Boa notícia. Fila por UTI chega à zero após 31 dias. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 10/5/2003, p. 9.

ROCHA, Antônio Eusébio Teixeira. Faltam leitos de UTI? **Jornal O Povo**. Caderno 1. Coluna Opinião. Fortaleza, 26/4/2003, p. 7

TRÊS HOSPITAIS. 23 pessoas precisam de UTI. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 21/4/2003, p. 3

VAGAS NA UTI. Justiça determina que Estado ajude Prefeitura. **Jornal O Povo**. Caderno 1. Fortaleza, 25/5/2005, p. 4

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)